

SUMÁRIO**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS****Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 33**CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO**

>>Atos do Conselho Pág. 51

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 52

>>Concessão de Diárias Pág. 53

>>Avisos Pág. 53

>>Extratos Pág. 54

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 54

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00392/17

PROCESSO: 03132/12/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº. 006/2012, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Convênio nº. 026/2010/FITHA/DER/RO - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº. 286.499.232-91), Ex-Diretor do DER/RO;

Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF nº. 421.222.952-87), Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, em 31 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIO Nº. 026/2010/FITHA/DER/RO, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DO DER/RO. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO DANO AO ÓRGÃO CONVENIENTE. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESENTE TCE. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RESULTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO MUNICÍPIO.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial quando constatada irregularidade de natureza formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinação de comprovação de resultados de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Campo Novo, nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE nº. 006/2012, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER por meio do Processo Administrativo nº. 01.1420-00494-00/2012 (fls. 003/456), com a finalidade de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Convênio nº. 026/2010/FITHA/DER/RO celebrado em 10.6.2010 entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público – DER/RO, referente à execução do Convênio nº. 026/2010/FITHA/DER/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Campo Novo de Rondônia/RO com a interveniência do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DER/RO, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 24 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial;

II. Determinar via ofício, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal de Campo Novo/RO ou quem lhe substitua que comprove os resultados da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres do Município no valor de R\$81.536,00 (oitenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais) relativos à execução do Convênio nº. 026/2010/FITHA/DER/RO, já devidamente reconhecido nos autos desta TCE, a qual deverá ser encaminhada a esta e. Corte de Contas, em observância às disposições contidas no cômputo da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

III. Alertar o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal de Campo Novo/RO ou quem lhe substitua, que ao celebrar novos procedimentos de convênios, evite incorrer nas irregularidades formais listadas no procedimento sob pena de ser sancionado por esta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO; Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO; e, Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00397/17

PROCESSO: 02598/10- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades no Convênio nº 094/PGE-2009 – firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL e a Associação São Lucas - ASL - Convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 127/2011-PLENO, de 28.7.2011.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RESPONSÁVEIS: Associação São Lucas (CNPJ nº 05.611.190/0001-05)
Raimundo Oliveira Filho (CPF nº 232.263.823-49)
Lourival Domingos Lopes (CPF nº 035.773.842-04)
ADVOGADOS: Edijane Ceonabiuc da Silva Grécia – OAB/RO nº 6897,
Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo – OAB/RO nº 1244
Zoil Batista De Magalhaes Neto – OAB/RO nº 1619,
Alexandre Camargo – OAB/RO nº 704
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Pleno 15ª dia 31 de agosto de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. CONFIGURADAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO RELATOR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Caracterizadas as práticas de atos de gestão ilegal e ilegítimo, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, impõe-se o julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial.

2. A ausência de elementos suficientes ao convencimento do Relator da ocorrência de dano ao erário, justifica o afastamento da condenação em débito, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual, segurança jurídica e razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 127/2011-Pleno, acerca de possível dano ao erário na execução do Convênio nº 94/PGE/2009, firmado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Associação São Lucas – ASL, cujo objeto era o repasse de R\$666.992,00 para custeio de despesas de apoio na realização de eventos na área esportiva, consubstanciado no Relatório Técnico de fls. 1404/1423, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Associação São Lucas (CNPJ nº 05.611.190/0001-05), signatária do Convênio nº 94/PGE-2009 na condição de Conveniente, solidariamente com o Senhor Raimundo Oliveira Filho (CPF nº 232.263.823-49), ex-presidente da Associação São Lucas – ASL, em face das irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 94/PGE/2009, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, relativas ao envio fora do prazo, ausência dos extratos bancários de toda a movimentação dos valores repassados e ausência de comprovação suficiente da execução na forma pactuada;

II – Excluir a responsabilidade do Senhor Lourival Domingues Lopes (CPF nº 035.773.842-04), por ilegitimidade passiva, uma vez que não figurou como signatário do Convênio nº 94/PGE-2009;

III – Afastar a imputação de dano aos agentes envolvidos, em razão de não constar nos autos qualquer indício de que os serviços não foram prestados, pelo contrário, nota-se que os não prestados não foram pagos, pois houve devolução do valor de R\$92.500,00 ao Órgão Concedente, e diante das provas testemunhais colhidas no judiciário que confirmam a realização do evento, gerando assim despesas acobertadas pelo convênio celebrado entre as partes;

IV - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Raimundo Oliveira Filho (CPF nº 232.263.823-49), ex-presidente da Associação São Lucas – ASL, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por enviar fora do prazo a prestação de contas do Convênio nº 94/PGE/2009, firmado com Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do

Lazer – SECEL, bem como pela ausência dos extratos bancários de toda a movimentação dos valores repassados e ausência de comprovação suficiente da execução do convênio na forma pactuada; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser atualizada monetariamente, nos termos da lei;

V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV, seja iniciada cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00765/17

PROCESSO: 4686/2016@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Reinaldo Rocha – CPF: 326.412.425-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 10003877-2 Reinaldo Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Reinaldo Rocha, 1º Sargento PM RE 10003877-2, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 079/IPERON/PM-RO (fl. 89), de 13.5.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 90), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00766/17

PROCESSO: 4676/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Manelito Costa Carvalho – CPF: 292.875.613-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do SUBTENENTE PM RE 100042292 Manelito Costa Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor Manelito Costa Carvalho, SUBTENENTE PM RE 100042292, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 454/IPERON/PM-RO, de 17.11.2014 (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.591, de 26.11.2014 (fl. 79), posteriormente Alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 047/IPERON/PM-RO (fl. 131), de 4.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 68, de 14.4.2016 (fl. 132), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, 2º e 29, da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00767/17

PROCESSO: 1568/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Juraci Rodrigues dos Santos – CPF: 325.418.482-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º,

§1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º TENENTE PM RE 10005364-3 Juraci Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Juraci Rodrigues dos Santos, 2º TENENTE PM RE 10005364-3, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 153/IPERON/PM-RO (fl. 102), de 19.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 183, de 29.9.2016 (fl. 103), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00768/17

PROCESSO: 1564/2017@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.
INTERESSADO: João Alexandre Sgrinholli – CPF nº 060.690.868-48.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do SUBTENENTE BM RE 200001298 João Alexandre Sgrinholli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar João Alexandre Sgrinholli, SUBTENENTE BM RE 200001298, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 09/IPERON/CBM-RO, de 9.11.2016, (fl. 69) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 220, de 28.11.2016 (fls. 70/71), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c § 1º, do art. 1º; 8º e 28, da Lei nº 1063/ 2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00780/17

PROCESSO: 01049/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas
RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva (CPF nº 661.736.121-00) – Superintendente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva – Superintendente, responsável pela Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 9º da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.013/2003.
ASSUNTO : Quitação de Multa.
UNIDADE : Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER.
INTERESSADA : Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social -SETAS.
ADVOGADOS(AS): Dra. Karin de Oliveira OAB/RO n. 256 - B;
Dra. Noemi Brisola Ocampos - OAB/RO n. 202-B;
Dr. Walter Silvano Gonçalves Oliveira OAB/RO n. 3.098;
Dra. Rosemary Roberto Malta Machado - OAB/RO n. 1.267;
Dr. Joil Dias de Freitas – OAB/RO n. 83 – B;
Dr. George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho, OAB/RO n. 8.515.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 229/2017/GCWCS

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento da Prestação de Contas que originou o Acórdão n. AC2-TC 00353/16, item IV, às fls. ns. 695 a 696, cuja análise culminou na imputação da multa no valor R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos) reais à Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social -SETAS.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, ID n. 486541, que a interessada adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão - AC2-TC 00353/16, item IV, sobretudo, pelas informações carreadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, informando ao Tribunal de Contas do Estado acerca do pagamento da multa (documentação às fls. 2.481 a 2.483 –Protocolo ns. 8880/2017, ofício n. 713/2017), encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, comprovando o recolhimento à conta do FDI/TC, sugerindo os técnicos da Corte de Contas a expedição do termo de quitação e consequente baixa da responsabilidade.

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

4. Consoante os demonstrativos de pagamento, documentação às fls. ns. 2.481 a 2.483 – Protocolo n. 8880/2017, ofício n. 713/2017, consta a informação oriunda da Procuradoria-Geral do Estado sobre o adimplemento integral da multa imputada no Acórdão n. 30/2009, comprovando, assim, o pagamento da obrigação pela Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social -SETAS.

5. Em sendo assim, uma vez demonstrado que a interessada adimpliu com sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser

expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento da multa cominada pelo Acórdão n. 30/2009.

6. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no item IV Acórdão n. AC2-TC 00353/16, item IV, em favor da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação à interessada, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão a Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas - Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com a urgência que o caso requer, o que determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 12 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00597/17

PROCESSO: 3799/2016 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2013 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Alessandra Martins Milaré RESPONSÁVEL: Marcus Edison de Lima – Defensor Público-Geral RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA GRUPO: I SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 003/2013. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2013 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº 003/2013, publicado no Diário do Estado de Rondônia nº 2227, de 03.06.2013 (fl. 12), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96: Nome CC.P.F Cargo DData Posse Alessandra Martins Milaré 3314.060.608-79 Defensora Pública Substituta 102.09.2016 II - Alertar o atual Defensor Público-Geral da Defensoria do Estado de Rondônia, na forma da lei, que tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto nas alíneas "b" e "d", inciso I, art. 22 e caput do art. 23 da IN 013/2004-TCER, concernentes ao envio de cópia do edital de concurso, cópia da publicação do edital de convocação e Parecer do Controle Interno, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00721/17

PROCESSO: 01732/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lucia Elena Ferreira – CPF nº 628.703.866-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lucia Elena Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Lucia Elena Ferreira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300013376, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de

Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 257/IPERON/GOV-RO, de 02.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00722/17

PROCESSO: 01599/2017 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca Ribeiro de Lima e Silva – CPF nº 475.244.809-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Ribeiro de Lima e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Ribeiro de Lima e Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300012320, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 364/IPERON/GOV-RO de 2.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como nos artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00723/17

PROCESSO: 02192/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Imaculada da Silva – CPF nº 172.688.932-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Imaculada da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria Imaculada da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300004472, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 266/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00725/17

PROCESSO: 02209/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA.
INTERESSADA: Elizabete de Oliveira Anselmo – CPF nº 271.696.932-91.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elizabete de Oliveira Anselmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Elizabete de Oliveira Anselmo, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº 30880-3, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO consubstanciado por meio da Portaria nº 006/IPEMA/2017, de 22.03.17, posteriormente retificada pela Portaria nº 008/IPEMA/2017, de 3.5.2017 (fl. 43), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1948, de 4.5.2017 (fl. 44), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, e parágrafos 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigos 1º e 15 da Lei Municipal 10.887/2004, c/c artigo 31, 55, e 56 da Lei Municipal 1.555/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00726/17

PROCESSO: 01597/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca Romana Fernandes – CPF nº 452.663.104-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Romana Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos

integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Francisca Romana Fernandes, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300019296, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 145/IPERON/GOV-RO, de 19.5.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00727/17

PROCESSO: 02015/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Helda Duarte dos Santos Cabral – CPF nº 084.591.422-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Helda Duarte dos Santos Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Helda Duarte dos Santos Cabral, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 106, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 25/IPERON/TCE-RO, de 11.11.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 217, de 23.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00728/17

PROCESSO: 01640/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Admilton Nogueira Garcia – CPF nº 421.178.792-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Admilton Nogueira Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Admilton Nogueira Garcia, ocupante do cargo de matrícula nº 300021804, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 391/IPERON/GOV-RO, de 13.9.2016. (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 183, de 29.9.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o artigo 20, parágrafo 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento a Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00729/17

PROCESSO: 02189/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Sílvia Lourenço de Araújo Israel – CPF nº 421.462.242-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo depois da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sílvia Lourenço de Araújo Israel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, com base na média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da Senhora Sílvia Lourenço de Araújo Israel, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300084358, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 197/IPERON/GOV-RO, de 26.4.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, bem como nos artigos 20, § 9º, 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00730/17

PROCESSO: 01737/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Graciete dos Santos Moraes da Silva – CPF nº 143.111.432-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Graciete dos Santos Moraes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Graciete dos Santos Moraes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 100006975, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria 060/IPERON/ALE-RO, de 17.10.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 201, de 26.10.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00731/17

PROCESSO: 01626/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Edivaldo Pereira da Silva – CPF nº 178.443.474-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edivaldo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao Senhor Edivaldo Pereira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor, Cadastro nº 300020326, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 376/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado nº 180, de 26.9.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00732/17

PROCESSO: 01548/2016@ – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM.
 INTERESSADA: Marina Schraiber Gumz – CPF nº 466.924.956-87.
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marina Schraiber Gumz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marina Schraiber Gumz, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 001619, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do Decreto nº 3335/2016, de 7.3.2016 (fl. 60), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1661, de 14.3.2016 (fl. 61), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei Municipal nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO. – IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00733/17

PROCESSO: 01734/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Mirlian Silva Maluf Costa – CPF nº 106.924.442-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Mirlian Silva Maluf Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Mirlian Silva Maluf Costa, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100000802, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato

Concessório de Aposentadoria 055/IPERON/ALE-RO, de 19.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 105, de 3.10.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00734/17

PROCESSO: 02554/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Nelcy Machado Pereira Gonçalves – CPF nº 509.816.922-49
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº

41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nelcy Machado Pereira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Nelcy Machado Pereira Gonçalves, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2399, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 537/2014/D.B/IPMV, de 1º.12.2014, (fl. 132), publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO, nº 1879, de 22.12.2014 (fl. 138) com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, que institui o Regime Próprio de Previdência Social o Município de Vilhena/RO, observado a Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00736/17

PROCESSO: 03283/2015 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Aparecida Rafael Orsi – CPF nº 363.754.629-991.

RESPONSÁVEL: Marcia Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aparecida Rafael Orsi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Aparecida Rafael Orsi, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300020519, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 275/IPERON/GOV-RO, de 20.11.2014 (fl. 105), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2598, de 5.12.2014 (fl. 106), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, Advirto que a original ficará sob sua guarda;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00737/17

PROCESSO: 02260/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADA: Laura Bernardo Santana – CPF nº 272.359.909-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Laura Bernardo Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Laura Bernardo Santana, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300003668, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 410/IPERON/GOV-RO, de 15.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 200, de 25.10.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que o original ficará sob a sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00738/17

PROCESSO: 01908/2017 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Aldina Pereira do Nascimento – CPF nº 204.599.042-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aldina Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aldina Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300015701, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 244/IPERON/GOV-RO, de 23.5.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como nos artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00739/17

PROCESSO: 02035/2016 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.

INTERESSADA: Rosa Maria dos Santos Balzan – CPF nº 328.912.100-34.

RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa Maria dos Santos Balzan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Rosa Maria dos Santos Balzan, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3947-1 pertencente ao quadro permanente de pessoal Município de Guajará-Mirim/RO, concretizado por meio da Portaria nº 59-IPREGUAM/2016, de 2.5.2016 (fl. 88), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1697, de 5.5.2016 (fls. 88/89), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, e parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 10.887/2004, c/c os artigos 16, incisos I, II e III, e 18 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.555/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00740/17

PROCESSO: 01649/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Clovis Alves – CPF nº 639.130.979-53.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Clovis Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Clovis Alves, inativado no cargo de Professor, Matrícula nº 300023355, pertencente ao quadro pessoal permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 357/IPERON/GOV-RO, de 17.8.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 161, de 29.8.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00741/17

PROCESSO: 01731/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Evilasias Nunes Wagner – CPF nº 322.606.107-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Evilasias Nunes Wagner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Evilasias Nunes Wagner, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300026439, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 099/IPERON/GOVRO, de 22.3.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº

60, de 4.4.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00742/17

PROCESSO: 04226/2015 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - RO. – IMPRES.
INTERESSADA: Beatriz de Souza Porto – CPF nº 304.593.202-97.
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº

41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Beatriz de Souza Porto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Beatriz de Souza Porto, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 167, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 033/IMPRES/2015, de 1.10.2015 (fl. 51), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1550, de 1.10.2015 (fl. 52), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º inciso III, e parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como artigo 52, incisos I, II e III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal de nº 641/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO – IMPRES para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00744/17

PROCESSO: 01495/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - IPAM.
INTERESSADA: Joventina Cavalcante Guedes – CPF nº 103.205.982-68.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Joventina Cavalcante Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Joventina Cavalcante Guedes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais matrícula nº 1910, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 07/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 (fl. 168), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO nº 5.367, de 6.1.2017 (fl. 187), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00745/17

PROCESSO: 02008/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Fátima da Silva Costa Araújo – CPF nº 113.525.312-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Fátima da Silva Costa Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Fátima da Silva Costa Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100011726, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 003/IPERON/ALE-RO, de 12.1.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20, de 31.1.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00746/17

PROCESSO: 2311/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Joana Fátima Sória Tiburcio – CPF nº 197.489.492-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Joana Fátima Sória Tiburcio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Joana Fátima

Sória Tiburcio, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, matrícula nº 100010025, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 021/IPERON/ALE-RO, de 2.2.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 23.2.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00747/17

PROCESSO: 01515/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM.
INTERESSADA: Maria José da Silva – CPF nº 220.614.522-72.
RESPONSÁVEL: João Bosco da Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria José da Silva, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, matrícula nº 517815, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 11/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.17 (fls. 138), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 5.367 de 6.1.2017 (fl. 154), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00748/17

PROCESSO: 01856/2017 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: José Alberto Pereira – CPF nº 491.593.567-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Alberto Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Alberto Pereira, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativa, matrícula nº 100009375, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 062/IPERON/ALE-RO de 21.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 20, parágrafo 9º da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento à Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00749/17

PROCESSO: 01577/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Elzi Aparecida Rossi – CPF nº 032.396.628-41.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elzi Aparecida Rossi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Elzi Aparecida Rossi, ocupante do cargo de Psicóloga, matrícula nº 30002622, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 390/IPERON/GOV-RO, de 13.9.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 183 de 29.9.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de

Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00750/17

PROCESSO: 01578/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria do Socorro Miranda de Oliveira – CPF nº 221.215.012-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Miranda de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maria do Socorro Miranda de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 100007551, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 065/IPERON/ALE-RO, de 21.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221 de 29.11.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00751/17

PROCESSO: 01597/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Francisca Romana Fernandes – CPF nº 452.663.104-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Romana Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Francisca Romana Fernandes, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300019296, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 145/IPERON/GOV-RO, de 19.5.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00752/17

PROCESSO: 01816/2014 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Lima de Souza – CPF nº 099.743.772-34.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria Lima de Souza, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe C, Referência 003, Matrícula nº 300023245, concretizado por meio do Ato Concessório nº 147/IPERON/GOV-RO, de 20.12.2012 (fl. 85), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.147, de 31.1.2013 (fl. 86), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00756/17

PROCESSO: 3215/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Vanuza Medeiros Costa (CPF nº 963.965.804-97)
Laura Costa Santos (CPF nº 036494242-82)
Vinícius Kauã Costa Santos (CPF nº 050.796.532-99)
Luiza Costa Santos (CPF nº 050.796.562-04)
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Vanuza Medeiros Costa, na qualidade de cônjuge, e a Laura Costa Santos, Vinícius Kauã Costa Santos e Luiza Costa Santos, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor Silvío Edson Cordova Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Vanuza Medeiros Costa (cônjuge), em caráter temporário aos filhos Laura Costa Santos, Vinícius Kauã Costa Santos e Luiza Costa Santos, representados pela genitora a senhora Vanuza Medeiros Costa (CPF nº 963.965.804-97), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Silvío Edson Cordova Santos, CPF nº 285.746.482-72, falecido em 3.5.2016, quando em atividade no cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300103985, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 137/DIPREV/2016, de 6.7.2016 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 150, de 12.8.2016 (fl. 94), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I e II, “a”; 33, 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00758/17

PROCESSO: 02212/2017 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADO: João Amadeu de França (cônjuge) – CPF nº 084.549.302-72.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 09 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor João Amadeu de França, na qualidade de cônjuge beneficiário da ex-servidora Jorgina da Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor João Amadeu de França (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Jorgina da Silva Ferreira (CPF nº 149.419.482-68), falecida em 18.3.2017 (fl. 39), quando ativa no cargo de Agente de Serviços/Serviços Gerais, Matrícula nº 1119-3, do quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão Portaria nº 009/IPEMA/2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.962, de 24.5.2017 (fl. 02), com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c artigo 8º, inciso I, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 45, § 1º e artigo 46, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00760/17

PROCESSO: 04137/2015 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Julia Emanueli Pereira do Nascimento (CPF nº 044.530.882-64).
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 09 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida a Julia Emanueli Pereira do Nascimento, na qualidade de filha, beneficiária do ex-servidor Roseveti Antônio Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário em favor da filha: Julia Emanueli Pereira do Nascimento, (representada por sua genitora Ednete Calheiros Pereira da Silva, inscrita no CPF nº 957.237.222-04), mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora Roseveti Antônio Pereira Oliveira (CPF nº 729.242.172-53), falecida em 21.10.2014, quando em atividade no cargo de Merendeira Escolar, Matrícula nº 77306, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.8.2015 (fl. 40), publicado no Diário Oficial do Município do Porto Velho nº 5.029, de 14.8.2015 (fl. 49), nos termos do artigo 40, §2º, §7º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 9º, alínea "a", art. 54, inciso II, §1º, art. 55, inciso II e art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00761/17

PROCESSO: 3936/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADAS: Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha (cônjuge) CPF nº 091.420.883-72.

Maria Fernanda Amaral Cunha (filha) CPF nº 037.300.802-37.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha, na qualidade de cônjuge, a Maria Fernanda Amaral Cunha, na qualidade de filha, beneficiárias do ex-servidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, Senhora Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário a filha Maria Fernanda Amaral Cunha, representada por sua genitora a Senhora Emília Ribeiro Amaral, CPF nº 770.750.052-00, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Carlos Alberto Fernandes Cunha, falecido em 14.5.2016 quando em atividade no cargo de Assessor Técnico, Matrícula nº 100002923, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 168/DIPREV/2016, de 8.9.2016 (fl.120), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 105, de 3.10.2016 (fl. 126), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I e II; 30, inciso II; 32, incisos I, II alíneas "a"; 33; 34, inciso I e II, III e IV; 38 e 62 da LC nº 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00763/17

PROCESSO: 5044/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Joaquim Francisco de Moraes (CPF nº 184.778.601-49) Lucas Gabriel Vaz de Almeida Moraes Lima (CPF nº 028.509.782-21), neste ato representado por sua genitora Pollyana Almeida de Moraes (CPF nº 712.682.271-53)
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (neto). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Joaquim Francisco de Moraes, na qualidade de cônjuge, e a Lucas Gabriel Vaz de Almeida Moraes Lima, na qualidade de neto, beneficiários da ex-servidora Roseli das Dores Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Joaquim Francisco de Moraes (cônjuge), CPF nº 184.778.601-49, e em caráter temporário ao neto Lucas Gabriel Vaz de Almeida Moraes Lima (CPF nº 028.509.782-21), neste ato representado por sua genitora Pollyana Almeida de Moraes (CPF nº 712.682.271-53), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Roseli das Dores Almeida, falecida em 17.8.2016, quando em atividade no cargo de Agente de Polícia, Matrícula nº 300060083, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 199/DIPREV/2016, de 21.10.2016 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 230, de 12.12.2016 (fl. 92), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I e II, “a”; 33, 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00764/17

PROCESSO: 4228/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Solange de Melo Silva (cônjuge) CPF nº 764.697.662 - 68.
Gabriel Peixoto de Melo Silva (filho) CPF nº 039.661.392-60.
Lucas Moreira da Silva (filho) CPF nº 034.819.962-76.
Bruno da Silva (filho) CPF nº 014.514.002-41.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 14, de 9 de agosto de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Solange de Melo Silva, na qualidade de cônjuge, e a Gabriel Peixoto de Melo Silva, Lucas Moreira da Silva, e Bruno da Silva, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor José Aparecido da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, à Senhora Solange de Melo Silva, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário aos filhos Gabriel Peixoto de Melo Silva, representada por sua genitora a Senhora Solange de Melo Silva, CPF nº 764.697.662 - 68, Lucas Moreira da Silva, representada por sua genitora a Senhora Dalva Moreira da Luz, CPF nº 326.626.372 - 34, Bruno da Silva, CPF nº 014.514.002-41, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor José Aparecido da Silva, falecido em 20.10.2014 quando em atividade no cargo de Professor Classe A, Matrícula nº 300003594, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 045/DIPREV/2015, de 2.7.2015 (fl.161), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2791, de 28.9.2015 (fl. 184), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II; 30, inciso II; 31; 32, incisos I, II alíneas “a”; 33; 34, inciso I, II e III; 38 e 62 da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00774/17

PROCESSO: 01341/15 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal – CPF nº 574.910.389-72.
Marcelo Ferreira Barros - Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 496.978.206-78 (Período de 1.1.2014 a 2.5.2014).
Josiane da Silva Alves – Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 068.365.357-10 (A partir de 2.5.2014).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Sessão – 2ª Câmara, em 23 de agosto de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS – FMSB/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, fazendo constar quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, assim como o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO CORREIA DE LIMA – Prefeito Municipal, MARCELO FERREIRA BARROS - Secretário Municipal de Saúde (Período de 1º.1.2014 a 2.5.2014) e da Senhora JOSIANE DA SILVA ALVES – Secretária Municipal de Saúde, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da ocorrência da seguinte irregularidade formal:

I.1. Descumprimento ao inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, por não constar o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico.

II. Determinar, sob pena de multa, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO, Senhor ADELSON RIBEIRO GODINHO, ou a quem vier sucedê-lo, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade apurada no item I, subitem "1.1" ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores ANTÔNIO CORREIA DE LIMA – Prefeito Municipal – CPF nº 574.910.389-72, MARCELO FERREIRA BARROS - Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 496.978.206-78 (Período de 1º.1.2014 a 2.5.2014) e à Senhora JOSIANE DA SILVA ALVES – Secretária Municipal de Saúde – CPF nº 068.365.357-10 (a partir de 2.5.2014), por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03576/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL. Objeto: contratação de instituição bancária para prestação de serviços de pagamento de folha salarial dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários, da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como para a prestação dos serviços de arrecadação e centralização de recursos decorrentes da arrecadação tributária, transferências constitucionais, centralização da Conta Única do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

UNIDADE: Estado de Rondônia - Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.
RESPONSÁVEL: Izaura Taufmann Ferreira (CPF: 287.942.142-04), Pregoeira da SUPEL;
Alisson Antônio Maia de Souza (CPF: 512.176.678-25), Pregoeiro Substituto da SUPEL;
Roberto Azevedo Andrade Júnior (CPF: 149.076.678-25), Membro da equipe de Apoio;
Juliano de Sá Guidolin (CPF: 178.740.308-42), Gerente de Administração e Finanças.
Lucas Nazif Rasul (CPF: 010.155.062-67), Assessor Técnico do Gabinete – SEFIN.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0243/2017

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0263/2017/CEL/SUPEL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA: DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO ESTIMADO. NÃO JUNTADA DO AVISO DE PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NOS MEIOS OFICIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO E A DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO AO MPC. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, bem como fundamentado no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, Decide-se:

I - Determinar a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL, e ao Senhor ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que promovam a imediata suspensão cautelar do procedimento do edital de Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL, comprovando a publicação da medida perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a absterem-se de dar continuidade ao certame até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas relativamente ao saneamento dos ilícitos apontados no Relatório da Unidade Técnica (ID=494495), com os ajustes no campo da responsabilização definidos nos fundamentos desta Decisão, quais sejam:

1. De responsabilidade dos (as) Senhores (as): IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL; ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL; e, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR, Membro da Equipe de Apoio da SUPEL:

a) infringência ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02 (Pregão Presencial) c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, em face da não observância do interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação no Diário da Amazônia e no Diário Oficial do Estado de Rondônia -D.O.E nº 166 (ambas em 01.09.2017, sexta-feira) e a data fixada para abertura do certame (13.09.2017, quarta-feira), conforme disposto no item 4 do relatório técnico (ID=494495);

b) infringência ao disposto no art. 38, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e art. 30, XII, "a", do Decreto Estadual nº 12205/2006, em face da ausência de juntada ao Processo Administrativo, em que corre o certame, da comprovação da publicação, na imprensa oficial, dos avisos de abertura da licitação, conforme exposição feita no item 6 do relatório técnico (ID=494495);

2. De responsabilidade dos (as) Senhores (as): IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL; ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL; ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR, Membro da Equipe de Apoio da SUPEL; JULIANO DE SÁ GUIDOLIN, Gerente de Administração e Finanças da SEFIN; e LUCAS NAZIF RASUL, Assessor Técnico do Gabinete – SEFIN:

a) violação aos artigos 3º, III, e 9º da Lei 10.520/02 este último c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, em face das inconsistências na estimativa dos preços apontadas pela diferença - entre os valores calculados nas NOTAS TÉCNICAS N. 001, 002, 003 e 004/2017/GCBT/SEFIN e aqueles previstos no edital - que resulta no montante de R\$ 4.388.749,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme exposição realizada pelo Corpo Instrutivo no item 5 do relatório técnico (ID=494495);

II – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as) IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL, ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR, Membro da Equipe de Apoio da SUPEL, JULIANO DE SÁ GUIDOLIN, Gerente de Administração e Finanças da SEFIN e LUCAS NAZIF RASUL, Assessor Técnico do Gabinete – SEFIN, para que apresentem justificativas/documentos acerca das Impropriedades elencadas no item I, subitens 1.a, 1.b e 2.a desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados no item II desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos de justificativa que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção do art. 39, § 2º c/c art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Em face das medidas de urgência, determino o cumprimento do Item I desta Decisão por parte deste Gabinete, notificando-se para tanto a Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL, e ao Senhor ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL para que cumpram o que fora ali estabelecido;

V – Após o cumprimento do item IV, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item II, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (ID=494495), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): IZAURA TAUFMANN FERREIRA, Pregoeira da SUPEL; ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA, Pregoeiro Substituto da SUPEL; ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR, Membro da Equipe de Apoio da SUPEL; JULIANO DE SÁ GUIDOLIN, Gerente de Administração e Finanças da SEFIN; e LUCAS NAZIF RASUL, Assessor Técnico do Gabinete – SEFIN, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando-os da disponibilidade desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V- Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02235/2015/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Contratos

JURISDICIONADO: SEAE – Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato 118/PGE-2014. Construção de Uma Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP, no Município de Ariquemes/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, (CPF: 286.019.202-68), Secretário SEAE;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DEOSP;

Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL/RO;

José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Coordenador de Planejamento;

Vitor Hugo Piana Serpa (CPF: 838.305.882-91), Engenheiro Civil do DER;

Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Fiscal da Obra

Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), Fiscal da Obra;

Patrícia Lee Filgueira de Barros (CPF: 074.653.247-42), Presidente CELPE/SUPEL;

Luan Palla Marques (CPF: 530.017.962-00), Fiscal da Obra;

ML Engenharia Ltda. (CNPJ: 02.110.66110001-03), Executora da Obra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0244/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO 118/PGE-2014. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA – UNISP, COM A ÁREA TOTAL DE 2.112,34 M², NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. IRREGULARIDADES. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES APÓS CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Desta feita, em consonância com a proposição técnica, e em respeito ao Interesse Público, no intuito de comunicar as autoridades competentes quanto aos resultados das inspeções realizadas, bem como de sanar as impropriedades e faltas que restaram identificadas, nos termos do art. 38, § 2º e art. 39, § 1º ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art.30, §2º e §3º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA - Secretário de Estado

de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAE, para que apresente a esta Corte, o Alvará de Construção, alertando-o que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

II. Determinar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA - Secretário de Estado

de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAE, adote providências em relação aos pagamentos irregulares à empresa para recolhimento do ISSQN, evitando causar dano ao Erário e em caso de não atendimento ensejará instauração de Tomada de Contas Especial para proceder-se o devido apuratório com vista à imputação de débitos e multas, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, comprovando as medidas perante esta Corte de Contas;

III. Comunicar, via ofício, ao CREA-RO sobre o não recolhimento de ART de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio de responsabilidade do Senhor Vitor Hugo Piana Serpa (item 27.2 da Conclusão do Relatório Técnico) e do não recolhimento de ART de fiscalização de responsabilidade do Senhor Luan Palla Marques (item 27.4 da Conclusão do Relatório Técnico);

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I do Regimento Interno, para que o responsável, elencado nos itens I e II desta Decisão, encaminhe o documento requisitado a esta Corte de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta Decisão, encaminhando aos responsáveis sua cópia, bem como do Relatório Técnico (fls. 3418/3454), acompanhando o prazo estabelecido no item IV e ainda:

a) alerte o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) promova a citação editalícia, em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade a análise;

VI. Dar conhecimento, por publicação no Diário Oficial, informando que o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório Técnico encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados: George Alessandro Gonçalves Braga - Secretário SEAE; Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DEOSP; Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL/RO; José Eduardo Guidi - Coordenador de Planejamento; Vitor Hugo Piana Serpa - Engenheiro Civil do DER; Ricardo Pimentel Barbosa - Fiscal da Obra; Franceise Mota de Lima Queiroz - Fiscal da Obra; Patrícia Lee Filgueira de Barros - Presidente CELPE/SUPEL; Luan Palla Marques - Fiscal da Obra; ML Engenharia Ltda. - Executora da Obra.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO - RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03545/17-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

REPRESENTANTE: AB de Albuquerque – ME (CNPJ: 01.402.545/0001-97).

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO (objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação).

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

REPRESENTADOS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO;

Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;

Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0246/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA

ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). ESSENCIALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POTENCIAL DA IRREVERSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO QUE DEFERIR À TUTELA EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PERICULUM IN MORA INVERSO). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE. CIENTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

(...)

Posto isso, conforme a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I - Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa AB de Albuquerque – ME, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência de carácter inibitório requerida pela Representante, empresa AB de Albuquerque – ME, de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e conservação, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados

no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora inverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão;

III - Dar conhecimento desta Decisão a empresa AB de Albuquerque – ME, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE no sentido de que proceda à análise técnica dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03537/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de SETEMBRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de AGOSTO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0245/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SETEMBRO/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de SETEMBRO/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$387.855.994,04)
Assembleia Legislativa	4,86%	18.849.801,31
Poder Judiciário	11,31%	43.866.512,93
Ministério Público	5,00%	19.392.799,70



Tribunal de Contas	2,70%	10.472.111,84
Defensoria Pública	1,27%	4.925.771,12

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00407/17

PROCESSO: 02057/11- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 95/2013 - PLENO, PROFERIDA EM 20/6/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Robson Rodrigues da Silva - CPF nº 469.397.412-91,
Forti-Solo Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 05.663.532/0001-22, Sergio
Adriano Camargo - CPF nº 420.170.762-87, RR Serviços E Terceirização
Ltda. - CNPJ nº 06.787.928/0001-44, Romeu Reolon - CPF nº
577.325.589-87, JOSE APARECIDO PASCOAL - CPF nº 204.365.642-20.
ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633,
Alcides Jose Alves Soares Junior - OAB nº. 3281, Niltom Edgard Mattos
Marena - OAB nº. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476,
Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB nº. 1244, José Marcos de
Oliveira, Luiz Carlos Bobato.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 15, de 31 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. AUTOS CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE
NATUREZA FORMAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial,
uma vez não verificadas irregularidades de caráter formal do Ato
Administrativo, bem como e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar
regular as contas sindicadas e conceder a devida quitação.

2. Tomada de Contas Especial regular conforme disposição inserta nos
art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154 de 1996 c/c o art. 23,
Parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de originariamente,
de Representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, convertida em
TCE por força da Decisão n. 095/2013-Pleno, com o fim de analisar a
regularidade da forma pela qual o Município de Alto Paraíso licitou,
contratou e conduziu os contratos de locação de veículos com a empresa
R. R. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Edital de Pregão Presencial

n. 11/2009/CPL e respectiva Ata de Registro de Preços n. 003/2009/CPL,
como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar
n. 154/1996, as contas sindicadas nos presentes autos, de
responsabilidade dos Senhores ROMEU REOLON, CPF n. 577.325.589-
87, Ex-Prefeito Municipal, LUIZ CARLOS BOBATO, CPF n. 812.872.161-
53, Ex-Diretor do Departamento de Compras, SÉRGIO ADRIANO
CAMARGO, CPF n. 420.170.762-87, Ex-Secretário Municipal de
Administração, Planejamento e Finanças, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA,
CPF n. 191.874.672-91, Ex-Pregoeiro, ROBSON RODRIGUES DA SILVA,
CPF n. 469.397.412-91, representante da empresa R. R. SERVIÇOS DE
TERCEIRIZAÇÃO LTDA., JOSÉ APARECIDO PASCOAL, CPF n.
204.365.642-20, representante da empresa FORTI-SOLO
TERRAPLANAGEM LTDA., bem como da empresa R. R. SERVIÇOS DE
TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CNPJ n. 06.787.928/0001-44, e da empresa
FORTI-SOLO TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ n. 05.663.532/0001-22,
ante a não-comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao
erário do Município de Alto Paraíso-RO, no que se refere à locação de
veículos oriunda do Edital de Pregão Presencial n. 011/2009 (Ata de
Registro de Preços n. 003/2009 e Contrato n. 023/2009).

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no item I deste
Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23,
parágrafo único, do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos jurisdicionados, consignados no
item I, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela
LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor
e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste
Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público
Estadual;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA
SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON
MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00390/17

PROCESSO: 00775/12-TCE/RO (Volumes I ao XIV).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de possíveis irregularidades em licitações e contratos administrativos firmados pelo Município de Ariquemes/RO, no exercício de 2009.
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO,
Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, no período de 01/01/2009 a 31/03/2010;
Niltom Edgard Mattos Marena (CPF: 016.256.629-80), Procurador-Geral do município de Ariquemes/RO, no período de 02/01/2009 a 21/12/2012;
Edson Luiz Fernandes (CPF: 332.172.542-87), Secretário Municipal de Educação de Ariquemes/RO, no período 02/01/2009 a 31.12.2012;
Marcelo dos Santos (CPF: 586.749.852-20), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes/RO, no Período 02/01/2009 a 31/12/2012;
Carlos Alberto Caieiro (CPF: 382.397.526-91), Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, no Período de 20/04/2009 a 09/09/2011;
Kátia Regina Mroczkoski (CPF: 221.881.772-15), Secretária Municipal de Saúde Interina de Ariquemes/RO, no período 26.12.2007 a 06.02.2008;
Vitório Masatochi Higuti (CPF: 467.188.859-91), Secretário Municipal de Governo de Ariquemes/RO, no período de 02/01/2009 a 30/04/2010;
Rubens Miloch (CPF: 038.865.491-00), Presidente da CPL do município de Ariquemes/RO no período de 16/02/2009 a 06/01/2012;
Sandra Mara Rigo (CPF: 523.584.022-49), Membro da CPL em 2009;
Ana Izabel Marques (CPF: 399.451.034-15), Membro da CPL em 2009;
Quélia C. de Jesus (CPF: 680.809.722-49), Membro da CPL em 2009;
Sílvia Caetano Rodrigues (CPF: 488.726.526-34), Membro da CPL em 2009;
Suely David (CPF: 022.363.089-65), Gerente de Comunicação e Qualidade de Ariquemes/RO, no Período de 02/05/2008 a 31/12/2012.
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7.633.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS NOS IDOS DE 2009. CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS APÓS 07 (SETE) ANOS DOS ATOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ALERTA À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL.

1. O processo deve ser extinto, com resolução de mérito, seguindo-se do consequente arquivamento, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 1º da lei n. 9.873/1999, em face da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a citação válida dos responsáveis, em observância aos princípios da Eficiência, Celeridade,

Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas. [Precedentes: Supremo Tribunal Federal – STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Processo nº 01449/16-TCE/RO, julgado à unanimidade seguindo o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na 14ª Sessão Plenária, de 17.8.2017].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada para apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos administrativos firmados pelo Município de Ariquemes/RO, no exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o vertente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com resolução de mérito, determinando o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 9.873/1999, em face da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva com prazo quinquenal, pois passados mais de 07 (sete anos), contados entre a data dos atos e/ou contratos (2009) e as citações válidas dos responsáveis, ocorrida apenas entre 15.8.2016 e 3.10.2016, em observância aos princípios da Eficiência, Celeridade, Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas;

II - Alertar o atual Prefeito do município de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier a substituir, para que nos procedimentos licitatórios oriente as unidade administrativos no sentido de que:

a) nos processos licitatórios para a aquisição de bens ou serviços de igual natureza, por uma mesma unidade gestora, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, deflagre certame único, evitando o fracionamento de despesa, em atenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), ressalvada a previsão do art. 15, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) realize os levantamentos para a definição de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos que expressem os reais montantes estimados para a contratação, em atenção ao definido nos artigos 7º, § 2º, II, e 15, §7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93;

c) proceda à exigência de certidões e documentos de qualificação técnica quando previstos em lei, com observância do Princípio da Publicidade, sob pena de restrição à competitividade do certame, em atenção ao definido nos artigos 30 e 40, VIII, da Lei nº 8.666/93;

d) nas prorrogações contratuais, observe o cumprimento do estabelecido no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

III - Dar ciência deste Acórdão aos (as) Senhores (as): THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, atual Prefeito do município de Ariquemes/RO; CONFÚCIO AIRES MOURA, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; NILTOM EDGARD MATTOS MARENA Ex-Procurador-Geral do município de Ariquemes/RO; EDSON LUIZ FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Educação de Ariquemes/RO; MARCELO DOS SANTOS, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes/RO; CARLOS ALBERTO CAIEIRO, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes/RO; KÁTIA REGINA MROCKOSKI, Ex-Secretária Municipal de Saúde Interina de Ariquemes/RO; VITÓRIO MASATOCHI HIGUTI, Ex-Secretário Municipal de Governo de Ariquemes/RO; RUBENS MILOCH, Presidente da CPL; SANDRA MARA RIGO, ANA IZABEL MARQUES, QUÉLIA C. DE JESUS SILVIA CAETANO RODRIGUES, Membros da CPL em 2009; SUELY DAVID, Ex-Gerente de Comunicação e Qualidade de Ariquemes/RO; e, ainda, a todos os advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV,

c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos nos termos referenciados no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01287/17

PROCESSO: 01275/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00776/12
JURISDICIONADO: Saneamento de Ariquemes
INTERESSADO: Selma Cristina de Almeida – Embargante
RESPONSÁVEIS: Selma Cristina de Almeida – CPF: 109.253.708-27
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº15, de 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise de documentos apreciados nos autos principais.
2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração, interpostos por Selma Cristina de Almeida – Superintendente da SANEARI no exercício de 2011, em face do Acórdão nº. AC1-TC 260/17 no bojo do qual se lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, já que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II – Retificar, de ofício, com fulcro no inciso I do artigo 494 do NCPC, o valor da multa aplicada a embargante no item V do Acórdão AC1-TC 260/17, para que passe a constar o valor de R\$ 12.258,74 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da Primeira Câmara, arquivem-se s autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02409/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis/RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEIS: Antônio Correia de Lima – Prefeito Municipal – CPF nº 574.910.389-72
Ivo Antônio Oppermann – Secretário de Obras e Serviços Públicos (Período de 1.7.2013 a 9.5.2014) – CPF nº 523.891.119-04; e outros.
ADVOGADO (AS): Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0242/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AÇÕES PROMOVIDAS PELA PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BURITIS EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM FACE DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REGISTRO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ATIVIDADE IMINENTEMENTE AFETA A SEFIN/RO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO CORPO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO IN LOCO DA LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS DOS REGISTROS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS JUNTO AO ALMOXARIFADO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A ADOÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE EVIDENCIAÇÃO DE PROVAS. VERIFICAÇÃO IN LOCO DO CONTROLE PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DA AUDITORIA.

(...)

Posto isso, suportado nos documentos que compõem os presentes autos, assim como, considerando a ausência de verificação in loco por parte do Corpo Técnico Especializado; considerando existir evidências de possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; considerando in fine que cabe a esta e. Corte de Contas fundamentar e comprovar todos os seus atos, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, DECIDO:

I. Promover a devolução dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova reanálise aos autos, o que perpassa pela verificação in loco, com o fim de apurar a verdade real quanto à entrega ou não dos objetos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Buritis/RO e se houve ou não, a realização dos serviços de reparos nos veículos indicados nos autos administrativos constantes destes autos, de forma a constatar efetivamente o possível indicativo de dano ao erário na forma indicada nas irregularidades avertadas;

II. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00394/17

PROCESSO: 2597/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referente ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Nova Gestão Consultoria Ltda. EPP - CNPJ nº 15.668.280/0001-88, Andreza Gonçalves Moreira Goes - CPF nº 602.184.362-20, Izael Dias Moreira - CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 15, de 31 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando à prestação de serviços de assessoria tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Cabixi, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=482983);

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi que adote de imediato as medidas administrativas visando ao atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1, 5.2, e 5.3 do Relatório Técnico (ID=482983), sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Cabixi o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento às determinações contidas no item II supra, alertando ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas equipes desta Corte quando de futuras auditorias;

IV – Encaminhar cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, cujo âmbito de atuação abrange a comarca de Cabixi, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

V – Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cabixi e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Cabixi, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR, dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID=482983).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00401/17

PROCESSO: 04043/14-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Atos de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na contratação de empresa para executar serviços de Coleta de Lixo, em caráter emergencial, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.
UNIDADE: Município de Cujubim.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Cícero Thiago Nazareth Chagas (CPF: 800.437.982-68), ao tempo, Diretor de Obras e Serviços de Cujubim/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Plenária, de 31 de agosto de 2017.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (LIXO), POR UM PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a situação de excepcional interesse público na contratação emergencial de empresa - para executar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo), por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, a Dispensa de Licitação pode ser considerada formalmente legal, com o arquivamento dos autos por cumprirem o objetivo para o qual foram constituídos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; [Acórdão AC2-TC 01153/16 - Processo nº 00002/15-TCE/RO, Acórdão APL-TC 00348/17 – Processo nº 02849/15-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 170/2014), realizada no âmbito do município de Cujubim/RO, a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa COOLPEZA Serviços de Limpeza Urbana Ltda. – ME (CNPJ/CPF: 02.293.982/0001-82), para executar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo), em caráter emergencial, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente legal a Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 170/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, para contratar empresa visando à prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo), em caráter emergencial, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a arquivar os presentes autos, por cumprir o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores FÁBIO PATRÍCIO NETO – Ex-Prefeito do Município de Cujubim, e CÍCERO THIAGO NAZARETH CHAGAS, ao tempo, Diretor de Obras e Serviços de Cujubim/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos nos termos referenciados no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00391/17

PROCESSO: 04046/14-TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Locação de veículos para transporte escolar.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto - Ex-Prefeito (CPF nº. 421.845.922-34);
Ernan Santana Amorim – Ex-Prefeito (CPF nº. 670.803.752-15);
Wilson Feitosa dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF nº. 630.886.652-00).
ADVOGADOS: Vanessa Angelica de Araujo Clementino Wanderley (OAB nº. 4722/RO).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno em 31 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA NÃO FICTA. CONTRATO LEGAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. FALTA DE ADOÇÃO TEMPESTIVA DE MEDIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E SUCESSIVOS ADITAMENTOS AO CONTRATO EMERGENCIAL. ILEGALIDADE DOS ADITAMENTOS, COM EFEITO EX NUNC. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comprovada a situação de excepcional interesse público na contratação emergencial de empresa especializada em locação de veículos para transporte escolar, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, a Dispensa de Licitação pode ser considerada formalmente legal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; [Acórdão AC2-TC 01153/16 - Processo nº 00002/15-TCE/RO, Acórdão APL-TC 00348/17 – Processo nº 02849/15-TCE/RO].

2. Deixar de adotar tempestivamente providências necessárias à realização de licitação, dando ensejos a sucessivos aditamentos, viola os Princípios da Moralidade e Eficiência, relativo ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993 e, implica em cominação de multa.

3. Considera-se ilegal, com efeito ex nunc, os aditamentos decorrentes de contrato emergencial, visto que afronta o que dispõe o artigo 24, inciso IV, entretanto os respectivos aditamentos foram formalizados nos idos de 2014 e 2015, tendo eles produzido todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se inviável a nulificação dos referidos atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originada de comunicação encaminhada a esta Corte acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em locação de veículos para Transporte Escolar, em caráter emergencial, sem procedimento licitatório, pela Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$691.515,00 (seiscentos e noventa e um mil e quinhentos e quinze reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, com dispensa de licitação, da empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda Epp, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para atender os alunos do Município de Cujubim/RO, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias letivos de 2014, no valor de R\$691.515,00 (seiscentos e noventa e um mil e quinhentos e quinze reais) por meio do Contrato nº. 003/2014 (Processo Administrativo nº. 169/2014), tendo em vista que ficou demonstrada a situação de emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993;

II. Considerar ilegal, com efeito ex nunc, os aditamentos decorrentes do Contrato nº. 003/2014, visto que afrontou o que dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, entretanto, os respectivos aditamentos foram realizados nos idos de 2014 e 2015, tendo eles produzidos todos os efeitos legais entre as partes, tornando-se manifestamente inviável a nulificação dos referidos atos;

III. Multar individualmente os Senhores Fábio Patrício Neto – Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO; e Wilson Feitosa dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no que estabelece o artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em virtude da afronta aos Princípios da Moralidade e Eficiência, relativos ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, por deixar de adotar tempestivamente providências necessárias à realização de licitação, para contratação de serviço de transporte escolar no exercício de 2014, dando

causa a sucessivos aditamentos ao contrato emergencial celebrado mediante dispensa de licitação;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Fábio Patrício Neto e Wilson Feitosa dos Santos, recolham a importância consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor constante do item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI. Alertar o atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe vier substituir, a adoção de medidas de fiscalização e gestão de contratos, sobretudo, os procedimentos a serem adotados nas renovações e instaurações de novos certames licitatórios, com observância do prazo mínimo para seu início;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Eman Santana Amorim, Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO; Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO; e Wilson Feitosa dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

IX. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.397/2014/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS : Senhora Anna Carla Antunes – CPF n. 886.071.272-68 – Servidora Pública;
Senhora Ana Paula Guedes Brandão – CPF n. 834.501.302-34 – Servidora Pública;

Senhora Jesana Carneiro Rego Papa – CPF n. 045.435.164-00 – Servidora Pública;
 Senhora Célia Regina Ângelo dos Santos – CPF n. 326.448.502.82 – Servidora Pública;
 Senhora Ronaldo Vital de Meneses – CPF n. 766.605.162-04 – Servidor Público.
 ADVOGADO : Dr. Isaías de Souza Neto, OAB-RO n. 6365.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 230/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Retornaram os presentes autos ao Gabinete desta Relatoria, a fim de que delibere sobre o pedido, à fl. n. 681, formulado pelo Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, por meio do qual solicita dilação de prazo fixado por cumprimento do que lhe foi determinado por intermédio do item I, alínea "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS.

2. Em atenção ao item I, alínea "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS, o Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, apresentou a documentação registrada sob o protocolo n. 11.520/2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O pedido de dilação de prazo, à fl. n. 681, formulado pelo Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, a esta quadra, resta prejudicado, uma vez que o jurisdicionado em testilha já apresentou a documentação que lhe foi solicitada, em atenção ao item I, alínea "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS, conforme se infere do protocolo n. 11.520/2017.

5. A solicitação de prorrogação de prazo do jurisdicionado em testilha fundava-se na necessidade de atender ao comando inserto no item I, alínea "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS, o qual já foi cumprido, consoante documento protocolar n. 11.520/2017.

6. Disso decorre, com efeito, que o pleito do jurisdicionado em voga restou prejudicado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de dilação de prazo, à fl. n. 681, para cumprimento do item I, alínea "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS, formulado pelo Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, uma vez que o jurisdicionado em tela já apresentou a documentação que lhe foi solicitada, conforme se depreende do Protocolo n. 11.520/2017;

II – DETERMINAR a juntada da Documentação registrada sob o protocolo n. 11.520/2017 aos autos do processo em epígrafe;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e advogados qualificado preambularmente, bem como ao Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra as determinações aqui determinadas e, ao depois, remetam os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, na forma regimental. Após, colha-se a oitiva do Parquet de Contas..

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2753/2017 TCE-RO
 SUBCATEGORIA: : Parcelamento de Débito
 ASSUNTO : Requer parcelamento (Processo nº 3627/2013-TCE-RO)
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO : Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20
 RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis
 ADVOGADOS : Sem Advogados
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00336/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Raimundo Nonato Bezerra Brandão, cominada no item V do Acórdão APL-TC 00240/17, proferida no processo 3627/2013-TCE-RO, verbis:

[...]

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de responsáveis pelo setor de contabilidade no exercício de 2010, por cada irregularidade descrita no item I, "i" e "j", retro, totalizando R\$ 10.000,00 por agente, com fundamento no art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/06 e requereu o parcelamento de metade do valor da multa.

3. Após despacho à fl. 15, o requerente protocolou novo pedido, solicitando o parcelamento do valor integral da multa em 48 parcelas mensais, conforme fls. 21/23.

4. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 09.

5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl.12.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o necessário a relatar

8. Decido

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 10.200,00 (ou 26,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito à fl. 12), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 31 (trinta e um) vezes de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

14. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Raimundo Nonato Bezerra Brandão (item V do Acórdão APL-TC 00240/17), no importe atualizado de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em 31 (trinta e um) vezes de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos), sendo que o valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetário e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-8.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescido, ainda de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 26, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3627/2013-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0366/2010– TCE-RO (volumes I a XLIII)
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Gilda Rodrigues de Oliveira - CPF nº 991.817.627-04
ADVOGADAS: Cleide Gomes de Lima – OAB/RO 5559
Suellen Santana de Jesus – OAB/RO 5911
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE JI-PARANÁ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOMENTE PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COBRANÇA DOS DÉBITOS E MULTAS. PAGAMENTO DE RECURSO CUJO RESULTADO FOI PELA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER FEITO JUNTO AO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE.

DM-GCJEPPM-TC 340/2017

1. Por meio do Acórdão n. 77/2014-Pleno (fls. 12053/12057) foi imputado débito a vários responsáveis, dentre eles a Senhora Gilda Rodrigues de Oliveira, por danos causados ao erário do Município de Ji-Paraná decorrentes de procedimentos irregulares realizados em sua folha de pagamento, in verbis:

[...]

III - Imputar débito no valor de R\$ 1.380.623,41 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme individualmente demonstrado na tabela abaixo, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, aos responsáveis Gilda Rodrigues de Oliveira (CPF nº 991.817.627-04), Kenneth Noboru Nishimoto (CPF nº 220.969.508-21), Reigis Daniel Alves de Oliveira (CPF nº 530.187.611-20), Cristian de Paula Menezes (CPF nº 313.112.372-91), Daiane Trindade da Silva (CPF nº 785.605.272-49), Deuslira de Almeida Godói (CPF nº 778.384.678-53), conforme exhaustivamente explanado nos itens VII e XI do voto de forma solidária à Thais Santos D'Ávila e à empresa Pública Serviços Ltda., com suporte no artigo 16, inciso III, § 2º, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96, assim detalhados:

BENEFICIARIOS	VALOR R\$
GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	13.926,75
KENNETH NOBORU NISHIMOTO	211.466,56
REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	909.550,10
CRISTIAN DE PAULA MENEZES	70.968,02
DAIANE TRINDADE DA SILVA	129.096,96
DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI	45.615,02
TOTAL	1.380.623,41

2. A requerente solicitou o parcelamento do débito e iniciou a pagá-lo antes mesmo de ter saído o resultado do julgamento do Recurso de Reconsideração (Processo n. 0242/2014), o qual foi apreciado na Sessão Ordinária do Pleno de 17.12.2015, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 234/2015-Pleno, concedendo provimento e excluindo a responsabilidade imposta no Acórdão n. 77/2014-Pleno à requerente, em virtude de ter agido de "boa-fé, pois apenas cedeu sua conta bancária a sua cunhada, a Senhora Walmey Oliveira e Silva, com o intuito de ajuda-la, não se locupletando dos valores desviados da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná".

3. Em razão disso, a interessada veio aos autos solicitar que esta Corte determine à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a devolução dos valores recolhidos fornecendo para isso as informações bancárias de sua advogada, por meio do documento protocolizado sob n. 8400/2017.

4. Registre-se que o Departamento de Acompanhamento de Decisões emitiu certidão, acostada à fl. 12515, informando que foram ajuizadas execuções em nome de Thais Santos D'Ávila, Kenneth Noboru Nishimoto, Daniel Alves de Oliveira, Cristian de Paula Menezes, Daiane Trindade da Silva, Deuslira de Almeida Godói e da empresa Pública Serviços Ltda – EPP, bem como emitida CDA responsabilidade de Adhemar da Costa Salles.

5. Por fim, cabe informar que foi juntado aos autos o Of. 890/2017/PGE/PGETC, de 28.11.2017, sob protocolo n. 10951/2017, da lavra do Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, informando que foi proferida no Processo n. 7025970-95.8.22.0001, em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, decisão determinando a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão n. 77/2014 exarado no Processo n. 366/2010/TCE-RO (fls. 12517/12520).

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Pois bem.

10. De pronto, consigno que a interessada solicite junto à Prefeitura Municipal de

Ji-Paraná o ressarcimento dos valores recolhidos ao Erário Municipal, uma vez que refoge à esfera de competência desta Corte determinar àquela Municipalidade proceder à devolução em comento.

11. Na sequência, quanto à determinação do Judiciário de suspensão dos efeitos do Acórdão n. 77/2014, deve o Departamento de Acompanhamento de Decisões ser cientificado do seu teor para adoção de medidas em relação à parte autora (empresa Pública Serviços Ltda.), caso sejam necessárias.

12. Isto posto, decido:

I – Dar ciência da decisão à interessada e sua patrona, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa;

II – Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para conhecimento da decisão proferida pelo Judiciário Estadual de suspender os efeitos do Acórdão n. 77/2014 em relação à empresa Pública Serviços Ltda., e adoção de medidas caso necessárias; com posterior arquivamento temporário dos autos até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e extrajudiciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0451/2015-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Acórdão AC2-TC 0323/17.
RESPONSÁVEL : FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER –
CPF/MF n. 170.349.493-87, Ex-Secretária de Educação do Município de
Porto Velho-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 227/2017/GCWCSC

1. Cuidaram os presentes autos do exame de Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao Processo Administrativo n. 09.00332/14, materializado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda, consoante o Acórdão AC2-TC 0323/17 (ID 439325), cujos itens I a III, assim dispuseram, in verbis:

I – CONSIDERAR IRREGULAR a conduta da Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, consistente na omissão ao que alude a apuração dos fatos constantes dos Processos Administrativos n. 09.00009-00/2015 e 09.00010-00/2015, materializada pela ausência de julgamento e apreciação das justificativas apresentadas pela empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. verificada na presente Fiscalização de Atos e Contratos, cuja comprovada omissão da Administração Pública violou o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II – APLICAR MULTA, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier – Ex-Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO – CPF n. 170.349.493-87, pela comprovada violação ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto à omissão no que alude a apuração dos fatos constantes dos Processos Administrativos n. 09.00009-00/2015 e 09.00010-00/2015, materializada pela ausência de julgamento e apreciação das justificativas apresentadas pela empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda.;

III – ESTABELECE o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que a responsável, indicada no item II, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – da multa consignada no precatório item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte (Sic).

2. Ato contínuo, nos termos fixados no item III do Acórdão em questão, a notificação somente ocorreria a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, o que veio a ocorrer em 7 de junho de 2017, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1.383, conforme se depreende da certidão (ID 453668), cujo prazo de quinze dias iniciou-se a partir do dia 8 de junho de 2017, para comprovação do recolhimento, sem a necessidade de aplicação do disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos termos da Decisão Normativa n. 002/2014-TCER.

3. Constam os documentos (ID 479262), sob o Protocolo n. 10.113/2017, em que a interessada, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier requer a juntada da cópia, não autenticada, do comprovante de depósito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em 6 de junho de 2017, no importe de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação do débito imposto em face da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, na monta histórica de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que a jurisdicionada em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da SGCE.

7. Esclareço, por se de relevo, que a SGCE apontou um saldo devedor no importe de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), em razão da necessária atualização monetária e juros de mora, consoante o fundamento do disposto no art. 56, da Lei Complementar n. 154, de 1996; contudo, em razão da jurisprudência desta Corte de Contas, concretizada pela Decisão Monocrática n. 170/2014/DM-CBAA-TC, tenho que os custos operacionais de eventual cobrança referente ao valor do débito será superior, razão pela qual a baixa da responsabilidade da responsável em questão é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier – Ex-Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO – CPF n. 170.349.493-87, em razão da quitação da multa que lhe foi imposta por intermédio do item II do Acórdão AC2-TC 0323/17 (ID 439325), com fundamento no art. 35, caput, do RITC ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, ao interessado retrorreferido;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, ante o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente

Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas impostas nesta Decisão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00393/17

PROCESSO: 04676/2015/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação (Decisão nº 216/2015-Pleno), acerca de possíveis irregularidades na aquisição e no controle de combustíveis durante o exercício de 2011 pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO

INTERESSADO: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

RESPONSÁVEL: Sebastião Dias Ferraz (CPF nº 377.065.867-15) – Ex-Prefeito Municipal

Gilberto Moura (CPF nº 532.915.239-04) – Secretário Municipal de Obras no período de 1º.1.2011 até 10.1.2011

Jenival Ferreira Lima (CPF nº 469.238.882-04) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no período de 20.1.2011 até 22.6.2011

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, em 31 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE AOS JURISDICIONADOS QUE DERAM CAUSA À OCORRÊNCIA DO DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO REGULAR DA TCE AO AGENTE QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DAS INFRINGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

1.De acordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa só será ordenado após a sua regular liquidação.

2.Configura irregular liquidação da despesa e, consequentemente, dano ao erário, o pagamento pela aquisição de combustível sem a devida comprovação de abastecimento na frota oficial da Administração.

3. A não observância das normas e orientações relativas ao controle de combustível constitui irregularidade de natureza grave.

4.Deve ser julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, aos jurisdicionados que contribuíram ativamente para a ocorrência do dano e/ou detinham poder de vigilância sobre os atos fiscalizados e poderiam, ao tempo, ter evitado a consumação dos ilícitos.

5. Deve ser julgada regular a TCE, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, ao agente que não contribuiu, omissiva ou comissivamente, para a prática das infringências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda de Representação formulada pelo

Ministério Público Estadual, convertida por meio da Decisão nº 216/2015-Pleno (proc. nº 01738/12), acerca de possíveis irregularidades na aquisição e no controle de combustíveis, durante o exercício de 2011, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, para apuração de irregularidades concernentes à aquisição e o controle de combustíveis no Município, no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito e Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da CF/88, e 74 da Constituição Federal c/c o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela fragilidade do controle de combustível, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela liquidação sem a efetiva comprovação da despesa, gerando prejuízos aos cofres municipais no montante de R\$205.525,29 (duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte cinco reais e vinte nove centavos), relativos à utilização de 88.602,40 litros de óleo diesel, a um valor médio/litro de R\$2,19/litro (R\$ 194.039,25) e 3.988,21 litros de gasolina, a um valor médio de R\$2,88/litro (R\$11.486,04), conforme demonstrado no item 1. subitem 1.1 do Relato;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, contidos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, pelos atos de descontrolados ocorridos com o consumo de combustível utilizado pela Secretaria Municipal de Obras do município de Rolim de Moura no exercício de 2011, mediante existência de controles precários (requisições de combustíveis e mapas de controle não embasados nas formalidades legais exigíveis), bem como ausência de alimentação sistemática do sistema de informações, com dados capazes de possibilitar um controle fiel dos combustíveis, conforme demonstrado no item 1, subitem 1.2 do Relato.

II. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, em relação ao Senhor Gilberto Moura – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, haja vista a inexistência de nexo causal entre a atuação do agente e as irregularidades apontadas no processo em epígrafe, consoante demonstrado no item 1, subitens 1.1 e 1.2 do Relato;

III. Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO e Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no exercício de 2011, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a” deste Acórdão, cujo valor original de R\$205.252,29 (duzentos e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado com juros de mora até julho de 2017, resulta na importância de R\$491.037,82 (quatrocentos e noventa mil trinta e sete reais e oitenta e dois centavos);

IV. Multar, individualmente, o Senhor Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO e o Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor de R\$29.403,46 (vinte e nove mil quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$294.034,63), com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/1996, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Sebastião Dias Ferraz – Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO e o Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos recolham a importância consignada no item III aos cofres do Município de Rolim de Moura/RO; e as multas consignadas no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII. Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, Senhor Luiz Ademir Schock, ou quem vier a substituí-lo, que adote as medidas de controle de combustível estipuladas no Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no processo nº 03862/06;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Sebastião Dias Ferraz, Gilberto Moura e Jenival Ferreira Lima, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, a Promotoria de Justiça do Município de Rolim de Moura/RO (referência: procedimento nº 2011001060000183);

X. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Senhor Luiz Ademir Schock, ou quem vier a substituí-lo, encaminhando-lhe cópia do Acórdão nº 87/2010-Pleno (autos nº 03862/06);

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00399/17

PROCESSO: 04652/15- TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º e 4º BIMESTRES - RREO e 1º e 2º QUADRIMESTRES - RGF DE 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal, CPF n. 391.260.729-04;
Albanir Oliveira e Silva, Contador, CPF nº 588.958.091-49;
Everson Martins, Contador, CPF n. 418.994.742-34.
RELATOR: PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura. Infrações Administrativas. Lei de Responsabilidade Fiscal. Remessa e Publicação dos dados do RREO dos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres e do RGF dos 1º e 2º Quadrimestres de 2015 fora dos prazos e condições estabelecidos no Anexo A da IN n. 39/2013/TCE-RO. Extrapolação do limite da despesa com pessoal previsto na LRF. Irregularidades envolvendo a conduta de dois gestores. Ausência de elementos de que o atual Prefeito e Contador tenham responsabilidade pela consumação da maior parte das irregularidades indicadas, tendo em vista que a maioria delas foi praticada nos três primeiros bimestres do exercício de 2015. Provas documentais acerca da adoção das medidas restritivas impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF, para a redução da despesa com pessoal, a qual excedeu o limite legal nos 1º e 2º quadrimestres. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, constando manifestação preliminar do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Rolim de Moura, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem o suceder, para que, doravante, fique permanentemente alerta quanto à necessidade de preservação do limite de despesa com pessoal do município;

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e, via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00651/17

PROCESSO: 00961/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: João Rossi Junior Filho
CPF nº 663.091.151-20
Vereador-Presidente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor João Rossi Junior Filho – Vereador-Presidente, responsável pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00405/17

PROCESSO Nº: 4654/2015/TCE-RO
UNIDADE: Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das impropriedades na Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º bimestres do RREO e do 1º semestre do RGF de 2015
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91, Prefeito
Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. RREO dos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º Semestre de 2015. Município de São Felipe do Oeste. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Não contaminou a gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de relatórios fiscais da Gestão Fiscal do Município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito, e Lauri Pedro Rockenbach, Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, constando manifestação preliminar do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00406/17

PROCESSO N. : 3.826/2011/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria 1º semestre de 2011.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL – CPF N. 162.047.272-49;
OSIEL XAVIER DA GAMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF N. 599.414.302-25;
LAURI PEDRO ROCKENBACH – ASSESSOR CONTÁBIL – CPF N. 334.244.629-34;
JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO - CPF N. 206.434.971-53;
ISMAEL CRISPIN DIAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - CPF N. 562.041.162-15;
MIGUEL LUIZ NUNES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF N. 198.245.722-87.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 15ª – Pleno Ordinário – de 31 de agosto de 2017.

AUDITORIA DE GESTÃO. 1º SEMESTRE DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA AUDITORIA REALIZADA. IMPROPRIEDADES SANEADAS. CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 DA MUNICIPALIDADE EM TELA, COM PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS REGULARES. DETERMINAÇÕES.

1. A equipe de auditoria identificou impropriedades praticadas na gestão do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao 1º semestre do exercício de financeiro de 2011, as quais foram todas elididas, no curso da instrução processual concretizada, tendo, inclusive, este Tribunal de Contas se manifestado pela aprovação das contas anuais da mencionada Municipalidade, nos termos do Parecer Prévio n. 60/2012 – Pleno, preferido no bojo do Processo n. 1.949/2012/TCE-RO.

2. Atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO considerados legais, com determinações para o Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão do 1º semestre do exercício de 2011, levada a efeito na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali – então Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAIS os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, sindicados no bojo dos presentes autos de Auditoria de Gestão do 1º semestre do exercício de

2011, de responsabilidade dos Senhores Ângelo Fenali, Prefeito Municipal - CPF n. 162.047.272-49, Osiel Xavier Da Gama, Secretário Municipal de Educação – CPF n. 599.414.302-25, Lauri Pedro Rockenbach, Assessor Contábil – CPF n. 334.244.629-34, José Geraldi, Controlador Interno - CPF n. 206.434.971-53, Ismael Crispin Dias, Secretário Municipal de Administração e Fazenda – CPF n. 562.041.162-15, e Miguel Luiz Nunes, Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 198.245.722-87, uma vez que as inconsistências identificadas no curso da instrução processual foram todas saneadas, tendo, inclusive, esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 60/2012 – Pleno, preferido no bojo do Processo n. 1.949/2012/TCE-RO, que cuidou da análise da Prestação de Contas Anual da Municipalidade em tela, relativas ao exercício financeiro 2011, propugnado pela aprovação, com ressalvas, daquelas contas anuais;

II - DETERMINAR, via ofício, com efeito:

a) Ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que observe rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN n. 22/TCERO/2007, a fim de não incluir despesas estranhas em seus anexos de Educação e Saúde, bem como para que insira notas explicativas em tais instrumentos contábeis, com o objetivo de se esclarecer situações que suscitam dúvidas;

b) Ao Controle Interno do Município de São Miguel do Guaporé, na pessoa de sua titular, que inclua como objeto de verificação em futuras fiscalizações no município as inconformidades detectadas no bojo da presente instrução, e apresente os resultados nos relatórios quadrimestrais de auditoria a serem enviados ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea “b”, do inciso v, do artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos agentes infractados:

a) ÂNGELO FENALI – Prefeito Municipal – CPF n. 162.047.272-49;

b) OSIEL XAVIER DA GAMA – Secretário Municipal de Educação – CPF n. 599.414.302-25;

c) LAURI PEDRO ROCKENBACH – Assessor Contábil – CPF n. 334.244.629-34;

d) JOSÉ GERALDI – Controlador Interno - CPF n. 206.434.971-53;

e) ISMAEL CRISPIN DIAS – Secretário Municipal de Administração e Fazenda - CPF n. 562.041.162-15;

f) MIGUEL LUIZ NUNES – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 198.245.722-87.

IV – APÓS CUMPRIMENTO das determinações constantes no presente Decisum, e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA(Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03327/2017 (eletrônico)
 ASSUNTO : Auditoria
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
 RESPONSÁVEL : Dione Nascimento da Silva – CPF nº 927.634.052-15
 ADOGADO : Sem advogado
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00341/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/21 – ID 493439):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas. Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade do titular a seguir qualificado: De Responsabilidade de Dione Nascimento Da Silva – CPF nº. 927.634.052-15 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – RO.

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de sítio oficial e portal de transparência. (item 1, subitens 1.1 e 1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência no SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades; horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);

5.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

- pagamento, com indicação de valor e data;

- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexistência;

- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

5.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.4 e 6.3.1.6 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. art. 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[município\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[município].ro.gov.br). (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (Item 16, subitens 16.1 e 16.2 da Matriz de Fiscalização);

5.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

5.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.36. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.37. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.38. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão

pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.39. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.40. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial, contendo: opção de contraste, redimensionamento do texto, mapa do site, teclas de atalho, e nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASSES. (Item 19, subitens 19.2 a 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.41. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, nem participação em redes sociais. (Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar os responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.41 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Determinar prazo para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo instituto, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 00,00% o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir o responsável, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR Dione Nascimento da Silva – CPF nº. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Theobroma, ou quem o(a) substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.41 do Parecer Técnico de fls. 04/21 (ID 493439), facultando que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA ao responsável que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 0,00%, o que é considerado INEXISTENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/21 – ID 493439.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e

encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3087/08
SUBCATEGORIA : Contrato
ASSUNTO : Contrato nº 033/2008
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS : João Batista Ribeiro – CPF nº
João Alves Fernandes – CPF nº 325.561.442-20
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF REFERENTE A HOMÔNIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00342/17

1. Versam os autos sobre análise de Contrato firmado no âmbito do Município de Vale do Anari, julgado pela Corte na 5ª Sessão Plenária de 06/04/2017, resultando na prolação do Acórdão nº APL-TC 00099/17, no bojo do qual se imputou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Em sede de análise de cumprimento de decisão, constatou-se que o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF atribuído a um dos responsáveis (Senhor João Batista Ribeiro) pertence a um homônimo, o que enseja a atuação do Relator para o fim de corrigir a impropriedade.

3. Observo, outrossim, que não obstante o equívoco na qualificação do responsável, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório não foi prejudicado pois o Senhor João Batista Ribeiro apresentou justificativas (fls. 291/295), sendo representado por causídico regularmente intimado da sessão de julgamento mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, nos termos propostos pela Unidade Técnica, determino seja RETIFICADO o item II do Acórdão APL-TC 00099/17, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno, c/c o art. 494 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de constar o nome do Senhor JOÃO BATISTA RIBEIRO, com a qualificação do Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 419.170.732-91, permanecendo inalterados os demais termos da deliberação.

5. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se e cumpra-se, expedindo para tanto o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00398/17

PROCESSO: 04037/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação de empresa na modalidade Pregão Presencial (nº 044/2011/PMV) para realização de serviço de revitalização da Praça Mensageiro e Ângelo Spadari.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena, CPF n. 591.002.149-49;
Mario Gardini – Advogado do Município, CPF n. 452.428.529-68.
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE VILHENA. PREGÃO PRESENCIAL. OBRA DE REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. MÁ CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS EM NOVA INSTRUÇÃO. BAIXA OFENSIVIDADE. ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A superioridade do custo em relação ao benefício decorrente da reabertura da fase do contraditório torna antieconômico o retrocesso processual, o que, somando-se ao tempo de tramitação destes autos, recomenda o emprego do crivo da seletividade, para restringir o objeto do processo fiscalizatório às irregularidades já contraditadas pelos responsáveis.

2. Por seu turno, o baixo potencial ofensivo das irregularidades formais apontadas na instrução e a mediana reprovabilidade das condutas faz prescindível, a bem da razoabilidade, a atuação repressiva desta Corte, sem prejuízo da emissão de determinações para o ajuste da gestão e a prevenção de novas infrações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 127/2011, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Portal Construtora Ltda., a partir do Pregão Presencial n. 044/2011/PMV, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada para execução de obras de revitalização da Praça do Mensageiro e da Praça Ângelo Spadari, no valor total de R\$ 174.652,21 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, constando manifestação preliminar do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que promova os reparos nos defeitos apontados nos autos da Inspeção Física da Praça Ângelo Spadari, zelando pela adequada conservação do patrimônio público;

II – Dar ciência deste Acórdão, por meio de ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, instruindo-o com cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico de fls. 871/879;

III – Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 250/2017/TCE-RO

Altera os incisos III e IV do art. 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso III do art. 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 224.....

[...]

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. ”

Art. 2º. O inciso IV do art. 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224.....

[...]

IV - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos distribuídos e autuados até 31.12.2012, ressalvados aqueles que estejam pautados para julgamento.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ATA DO CONSELHO

ATA N. 11

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Veroni Lopes Pereira.

Havendo quorum necessário, às 12h45, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (25.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 03368/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Alteração do Regimento Interno proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 266 do mesmo diploma legal; II – Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução; III – Reconhecer a urgência da imediata aprovação da Resolução; e IV - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que dispõe sobre a alteração do caput do artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 03369/17 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Alteração da Resolução n. 169/14, proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, com vistas a aprovação do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução da Decisão - PACED

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 266 do mesmo diploma legal; II – Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução; III – Reconhecer a urgência da imediata aprovação da Resolução em apreço; IV - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que altera o parágrafo único e o caput do artigo 2º, o artigo 8º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Resolução n. 169/2014/TCE-RO, de 31 de outubro de 2014, e dá outras providências, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 – Processo-e n. 03371/17 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Alteração da Resolução n. 231/2016, proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 266 do mesmo diploma legal; II – Pelas próprias razões e fundamentos, reconhecer a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, consubstanciada no Projeto de Resolução; III – Reconhecer a urgência da imediata aprovação da Resolução em apreço; IV - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 1º; revoga o artigo 2º e o parágrafo 4º do artigo 13 e altera os parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da Resolução n. 231, de 15 de dezembro de 2016, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h53, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 770, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 272/2017/GAB/DPE/RO de 29.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Programador, sob cadastro n. 990763, na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 774, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 53/2017/SELICON de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 3 a 7.7.2017, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 775, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 53/2017/SELICON de 19.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 3 a 7.7.2017, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 776, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0211/2017-SETIC de 5.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, nos dias 28, 29 e 31.8.2017, 1º.9.2017 e no período de 4 a 29.9.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica e designação do titular para acompanhar as rotinas de trabalho da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 777, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0256/2017-SEGESp de 1º.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 4 a 6.9.2017 e no dia 8.9.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3529/2017
Concessão: 234/2017
Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Capacitação: Boas Práticas na Gestão e Fiscalização de Contratos, a ser realizada nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/09/2017 - 16/09/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3529/2017
Concessão: 234/2017
Nome: NEY LUIZ SANTANA
Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACAO
Atividade a ser desenvolvida:Capacitação: Boas Práticas na Gestão e Fiscalização de Contratos, a ser realizada nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/09/2017 - 16/09/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3529/2017
Concessão: 234/2017
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Capacitação: Boas Práticas na Gestão e Fiscalização de Contratos, a ser realizada nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/09/2017 - 16/09/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 36/2017

PROCESSO: nº 1759/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 74/2016 - Notas de Empenho nºs 1989/2016, 1990/2016 e 1991/2016 – ARP nº 15/2016/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: DELTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.801.999/0001-91, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1821, bairro KM 1, CEP: 76.804-097 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 43 (quarenta e três) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 3.596,59 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente a 10% (dez por cento) do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83,

de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 14.8.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO – Prestação de instalação de 21,36 (vinte um vírgula trinta e seis) metros de corrimão duplo em aço inox, com diâmetro de 4 (quatro) cm, e também instalação de 25,91 (vinte e cinco vírgula noventa e um) m² de guarda corpo em vidro laminado temperado de 12mm fixado, constituído por duas lâminas de 6mm unidas, com botão e PARABOLT, no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 02559/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 63.231,39 (sessenta e três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor Total (R\$)
1	Serviço de instalação de 21,36 (vinte um vírgula trinta e seis) metros corrimão duplo em aço inox, com diâmetro de 4 (quatro) cm, e também instalação de 25,91 (vinte e cinco vírgula noventa e um) m² de guarda corpo em vidro laminado temperado de 12mm fixado, constituído por duas lâminas de 6mm unidas, com botão e PARABOLT, no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.	serviço	1	63.231,39

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, iniciando-se a em 12/09/2017, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 001732/2017.

DO PROCESSO – Nº 2559/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor HELIO TSUNEO IKINO, representante legal da empresa Helio Tsuneo Ikino EIRELI – EPP.

Porto Velho, 08 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Comissão do X Processo Seletivo para o Ingresso de Estagiário de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere por meio da Portaria n. 432/TCE-RO, de 05 de junho de 2017, Lei Federal nº 11.788, de 25.9.2008, Resolução n. 103/TCE-RO/2012, de 30.7.2012, alterada pela Resolução n. 185/2015/TCE-RO, de 21.8.2015, HOMOLOGA O RESULTADO FINAL dos candidatos APROVADOS nos cursos de: DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA, ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA FLORESTAL, FARMÁCIA, GEOGRAFIA (BACHARELADO E LICENCIATURA), JORNALISMO, LETRAS PORTUGUÊS, MATEMÁTICA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, SERVIÇO SOCIAL e SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, realizado no dia 27 de Agosto do corrente ano, para atender à Sede desta Corte de Contas (PORTO VELHO) e às Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de CACOAL (ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS) e VILHENA (DIREITO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS), a seguir relacionados:

CACOAL - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	RAÍUDA PEREIRA DOS SANTOS	035.765.492-77	CLASSIFICADO
2º	VANESSA TITON	940.011.032-49	CLASSIFICADO
3º	JORGE AKIO TSUCHIYA HORINOUTI	049.726.349-10	CLASSIFICADO
4º	JULIANE TERRA RAMO MELO	036.386.202-12	CLASSIFICADO
5º	ELAINE BARBOSA DE JESUS OLIVEIRA	694.502.182-34	CLASSIFICADO
6º	PATRICIA ROSA DOS SANTOS	002.916.162-24	CLASSIFICADO
7º	ROZENI LEME	598.771.702-72	CLASSIFICADO
---	ALESSANDRO BERTOLI MORENO	663.271.052-20	DECLASSIFICADO
---	ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA SILVA	005.418.452-50	DECLASSIFICADO
---	ANDREIA MACHADO DA COSTA (PNE)	884.499.472-00	DECLASSIFICADO
---	ANGELICA SILVA FRANCO	036.981.441-07	DECLASSIFICADO
---	ANNE KAROLYNE MACEDO	025.685.412-29	DECLASSIFICADO
---	BRUNA RODRIGUES SANTOS	024.346.822-94	DECLASSIFICADO
---	CAMILA APARECIDA PESSATTO	025.331.952-86	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIA REGINA MENESES DOS SANTOS	903.905.552-15	DECLASSIFICADO
---	CLEOMIR BORHER SANTANA	027.648.522-07	DECLASSIFICADO
---	DALTIELE ALVES CANDIDO	009.213.562-50	DECLASSIFICADO
---	DANIELE CRISTINA VICENTINI	954.249.462-91	DECLASSIFICADO
---	EDMAR DA SILVA SANTOS	018.808.502-57	DECLASSIFICADO
---	ELTON FERNANDES SANTOS	017.400.422-20	DECLASSIFICADO
---	EMELLY VALERIO DA SILVA	017.018.452-88	DECLASSIFICADO
---	EMILAINE SANTOS LEAL DIAS'	017.442.722-04	DECLASSIFICADO
---	ENOQUE VIEIRA DA PAIXÃO	735.699.172-15	DECLASSIFICADO
---	ERICA ALVES DE OLIVEIRA	020.768.112-06	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA LEMOS DOS SANTOS	033.054.772-02	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA PAIÃO DE MELO	041.302.552-74	DECLASSIFICADO
---	GEICE MARA WAIANDT DE SOUZA	035.862.252-29	DECLASSIFICADO
---	GEIZA CRISTINA DE CARVALHO	817.710.322-94	DECLASSIFICADO
---	GLEICE KELLY JOB DOS SANTOS	019.692.072-80	DECLASSIFICADO
---	ILDA RODRIGUES DOS SANTOS	040.083.646-76	DECLASSIFICADO
---	IVONEIDE PANDIQUE RIBEIRO	848.505.582-91	DECLASSIFICADO
---	JAYNE LIBERATO	951.962.852-53	DECLASSIFICADO
---	JENIFFER MONTEIRO GUEIRA	035.626.152-21	DECLASSIFICADO
---	JESILEIDA LOZONO SEGOVIA NEVES	002.483.692-37	DECLASSIFICADO
---	JESSICA ALESSANDRA REGINALDO SILVA	035.078.472-80	DECLASSIFICADO
---	JOELMA REIS PENNA DE FREITAS	631.580.192-72	DECLASSIFICADO
---	JOSILENE ANTONIELLE OLIVEIRA	819.438.572-53	DECLASSIFICADO
---	JULIANA CAETANO DOS SANTOS	028.473.912-07	DECLASSIFICADO
---	JULIANA PINA DOS SANTOS	749.339.302-87	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA KASPRZAK	008.010.882-24	DECLASSIFICADO
---	KAMYLA CRISTINA DAMACENO CAMARGO	003.283.762-30	DECLASSIFICADO
---	KAROLLAINE DA SILVA TODESKINI	028.342.812-03	DECLASSIFICADO
---	KELLEN CAMILA DA SILVA AMORIM	005.966.562-97	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO NERIS LEANDRO	039.089.902-03	DECLASSIFICADO
---	LILIAN SOARES SCHIAVOM	006.898.222-43	DECLASSIFICADO
---	LORIVAL DIONATAN DO PRADO SOARES	033.320.592-89	DECLASSIFICADO
---	LÉIA PEDRAÇA DA SILVA	735.021.382-49	DECLASSIFICADO



---	MAIKO DE OLIVEIRA MORAIS	017.041.262-82	DECLASSIFICADO
---	MARCELA VIDAL	519.148.592-00	DECLASSIFICADO
---	MARCO ANTONIO PINHEIRO	009.391.892-59	DECLASSIFICADO
---	MICHELI DA SILVA MACHOVSKI	033.374.422-50	DECLASSIFICADO
---	NELANIE MARINHO PEIXOTO DE OLIVEIRA	054.540.051-18	DECLASSIFICADO
---	OZIAS BENTO SILVA JUNIOR	012.996.122-10	DECLASSIFICADO
---	PAULA CRISTINA DA SILVA MIRANDA	031.052.202-16	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL DE LIMA NUNES	030.831.632-07	DECLASSIFICADO
---	RAYANE MARCOS DOS SANTOS	027.867.402-07	DECLASSIFICADO
---	RENATA CAROLINA DIAS	925.669.602-91	DECLASSIFICADO
---	RENATA SILVA RODRIGUES	033.503.152-83	DECLASSIFICADO
---	ROMÃO LIMA RUIZ	031.826.712-86	DECLASSIFICADO
---	ROSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	005.973.822-71	DECLASSIFICADO
---	SABRINA SCHMIDT LIMA	028.441.562-66	DECLASSIFICADO
---	SANDY CAROLINE PEREIRA DE MORAIS	022.390.872-00	DECLASSIFICADO
---	SHEILA TAINARA NASCIMENTO PAES	017.156.852-45	DECLASSIFICADO
---	SILVANA MUTZ MUND GOTARDO	024.559.362-44	DECLASSIFICADO
---	SIMONE BRUNO	923.994.102-97	DECLASSIFICADO
---	SOLIANDERSON BUENO PIRES	034.687.032-10	DECLASSIFICADO
---	STEPHANIE CAROLINA DE SOUZA FERREIRA	025.584.502-20	DECLASSIFICADO
---	SUELLEN MOURA DE OLIVEIRA	025.958.842-39	DECLASSIFICADO
---	TATIANE NICASSO DOS SANTOS	944.218.892-53	DECLASSIFICADO
---	THALIA NATHIELI MONTALVAO PENA	024.313.382-07	DECLASSIFICADO
---	VAGNER SIQUEIRA DE LIMA	035.297.182-70	DECLASSIFICADO
---	VIVIANE COSTA QUEIROZ	037.040.372-06	DECLASSIFICADO
---	WESLEI MAURO DE PAULA PRATES	012.066.272-80	DECLASSIFICADO
---	WESLEM AZEVEDO FEITOSA	033.879.142-61	DECLASSIFICADO

CACOAL - ADMINISTRAÇÃO

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	CAROLINA DA SILVA SOUZA	023.799.842-47	CLASSIFICADO
2º	SABRINA SANTOS SILVA	037.825.332-83	CLASSIFICADO
3º	VALERIA TIMM DA SILVA	035.126.402-73	CLASSIFICADO
4º	PAULA APARECIDA COSTA DA SILVA FOLI	015.382.672-09	CLASSIFICADO
5º	GEISIANE MARIA DE SOUZA BIZI	015.592.722-10	CLASSIFICADO
6º	ALESSANDRA SABINO OLIVEIRA	022.089.402-70	CLASSIFICADO
---	ALDENIR FÁBIO DE LARA	986.194.202-59	DECLASSIFICADO
---	ALESSANDRA NOVAES SIMPLICIO	003.035.162-67	DECLASSIFICADO
---	ALEX RAMOS BATISTA	000.899.472-23	DECLASSIFICADO
---	ALINE DA SILVA AQUILAU	035.106.172-07	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA GONÇALVES DOS SANTOS	034.496.362-43	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA TAVARES DOS SANTOS	020.400.452-79	DECLASSIFICADO
---	ANDREIA RICARDA NAZARO	015.617.522-31	DECLASSIFICADO
---	ANNY CLEY RAMALHO ANTUNES	015.733.872-07	DECLASSIFICADO
---	BRUNA FLORES GONÇALVES	013.390.312-56	DECLASSIFICADO
---	CAROLAYNE VICTORIA	033.002.782-44	DECLASSIFICADO
---	CAROLINE RODRIGUES MARTINS DA SILVA	870.057.862-20	DECLASSIFICADO
---	CHARLES BATISTA BANZZA	035.837.452-99	DECLASSIFICADO
---	CLAUDENIR DE OLIVEIRA MACHADO	730.436.132-87	DECLASSIFICADO
---	DAIANE DOS REIS MACEDO	015.741.842-10	DECLASSIFICADO
---	DANIELA JUSTINIANO DE OLIVEIRA	013.280.172-81	DECLASSIFICADO
---	DANILO DOS SANTOS	010.650.662-52	DECLASSIFICADO
---	DEBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA	021.833.942-93	DECLASSIFICADO
---	DIENIELI PAGANINI RODRIQUES	036.181.052-07	DECLASSIFICADO
---	DÉBORAH DANTAS DOS SANTOS	038.567.062-16	DECLASSIFICADO
---	EDIVANIA GOMES DA SILVA MORAIS	665.269.142-68	DECLASSIFICADO

---	EDSON FILHO TELES RIBEIRO	013.135.322-58	DECLASSIFICADO
---	FABIANE MENDES DOS SANTOS	005.589.322-82	DECLASSIFICADO
---	FABRICIO FIRMINO	960.973.882-68	DECLASSIFICADO
---	FELIPI IAGO PRESTES DE MENEZES	981.547.292-53	DECLASSIFICADO
---	FLÁVIA CHRISTINA QUAGLIO LEVANDOSKI	042.226.162-90	DECLASSIFICADO
---	IASMIN BATISTA ALVES	008.256.052-88	DECLASSIFICADO
---	JOAB AVELINO DA SILVA	722.165.494-87	DECLASSIFICADO
---	JOYCE MATOS DOS SANTOS BARBOSA	028.002.752-43	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA LUANA GRASSI HONORATO	017.507.682-08	DECLASSIFICADO
---	KAMILA RISSI GONÇALVES DA SILVA	020.491.942-85	DECLASSIFICADO
---	KESSIA CAMILO RIBEIRO RODRIGUES	013.042.092-10	DECLASSIFICADO
---	KETLYN BERGER UCHINSKI	037.359.142-09	DECLASSIFICADO
---	LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA ALBANO	545.961.492-91	DECLASSIFICADO
---	MARCILENE RAMOS DA SILVA (PNE)	030.460.122-50	DECLASSIFICADO
---	MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE	774.457.592-04	DECLASSIFICADO
---	MICHELE OLIVEIRA DOS SANTOS	034.992.572-03	DECLASSIFICADO
---	MILIENE PABRINE GOMES CINTA LARGA	037.217.542-20	DECLASSIFICADO
---	MORAG MARTINS DA SILVA	007.096.722-92	DECLASSIFICADO
---	PAMELA FELISBINO FERREIRA	024.102.612-13	DECLASSIFICADO
---	RAIANE BURILI	015.522.672-02	DECLASSIFICADO
---	RAQUEL JOSE FONSECA CEZAR (PNE)	972.553.002-00	DECLASSIFICADO
---	SHAYENNE BOIKO LOPES	110.346.687-90	DECLASSIFICADO
---	TALITA DE SOUZA ARAUJO	026.322.852-59	DECLASSIFICADO
---	TATIANE MOTA DE SOUZA	020.194.802-80	DECLASSIFICADO
---	VERONICA SOUZA NUNES	005.220.812-58	DECLASSIFICADO
---	VERÔNICA CELENICK DE BARROS	893.770.872-87	DECLASSIFICADO
---	WILLIAN REZENDE CUMPIAN	001.283.452-17	DECLASSIFICADO
---	WILSILENEOLIVEIRA BORGES	032.771.831-57	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	CAMILA LOPES DA SILVA	025.966.382-40	CLASSIFICADO
2º	LUCAS MOREIRA DE SOUZA	020.771.992-61	CLASSIFICADO
3º	RAFAEL DO NASCIMENTO PRESTES	007.172.432-06	CLASSIFICADO
4º	GABRIEL GOMES FREITAS SILVA	025.862.502-30	CLASSIFICADO
5º	ALICE DE OLIVEIRA ARAÚJO	006.871.412-22	CLASSIFICADO
6º	RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE	531.339.272-72	CLASSIFICADO
7º	NARA MACÊDO AMPUERO	010.065.392-80	CLASSIFICADO
8º	DANIEL BERG RODRIGUES BARROSO	041.457.783-32	CLASSIFICADO
9º	ROGERIO SCHUMACHER	811.240.402-00	CLASSIFICADO
10º	ÉRICA DE MIRANDA SOUZA	031.388.912-09	CLASSIFICADO
11º	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	026.466.452-36	CLASSIFICADO
12º	HELBER FERREIRA BARBOSA	013.589.422-00	CLASSIFICADO
13º	ANTONIO FERNANDES SANTOS DE SOUZA	027.633.752-27	CLASSIFICADO
14º	MARIA CARVALHO DA SILVA	861.949.252-72	CLASSIFICADO
15º	FABRICIA NONATA SOUSA DOS SANTOS	961.419.482-00	CLASSIFICADO
16º	CRISTIANE ELEUTERIO DE ASSUNÇÃO	824.365.842-49	CLASSIFICADO
17º	PAULIANO SILVA SANTANA	008.045.742-86	CLASSIFICADO
18º	MARIA JOANA PASSOS DO NASCIMENTO	386.102.992-87	CLASSIFICADO
19º	MAICON FURQUIM DA SILVA	036.017.321-73	CLASSIFICADO
20º	KARINE AMANDA FRANCO DO CARMO	770.182.492-87	CLASSIFICADO
21º	JOSÉ ARTHUR DE SOUZA SALES	037.142.952-83	CLASSIFICADO
22º	ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA	021.017.402-14	CLASSIFICADO
23º	SANDRA STÉFANI GANDRA HITZSECHKY	004.623.162-54	CLASSIFICADO
24º	VITOR FERNANDO SANTOS DE CARVALHO	021.822.552-06	CLASSIFICADO
---	ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR	022.136.912-07	DECLASSIFICADO



---	ADAIR PAULO SILVA BELO	020.005.092-31	DECLASSIFICADO
---	ADALBERTO SILVA MARTINS	014.104.952-99	DECLASSIFICADO
---	ADELIA JUSSARA LIMA LOPES	008.487.252-71	DECLASSIFICADO
---	ADEMAR ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS	035.968.862-44	DECLASSIFICADO
---	ADRIANA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA	841.200.372-15	DECLASSIFICADO
---	ADRIANA BORGES DA SILVA	013.610.492-43	DECLASSIFICADO
---	ADRIANO FERREIRA BENICIO	939.680.942-04	DECLASSIFICADO
---	ADRISON SOARES DE LIRA	984.840.602-68	DECLASSIFICADO
---	AIRTON CERQUEIRA GRANGEIRO (PNE)	725.068.652-68	DECLASSIFICADO
---	ALDEMAR LIMA DA SILVA JÚNIOR	001.242.322-05	DECLASSIFICADO
---	ALECSANDRO PAIVA DOS SANTOS	010.675.732-67	DECLASSIFICADO
---	ALEF RODRIGUES PEREIRA	020.165.212-95	DECLASSIFICADO
---	ALEXANDRE REIS DA SILVA	789.432.482-53	DECLASSIFICADO
---	ALEXSANDRO DOS SANTOS PINHEIRO	648.860.772-34	DECLASSIFICADO
---	ALINE CORDEIRO LOURENÇO DA SILVA	947.024.112-68	DECLASSIFICADO
---	ALINE DOS SANTOS SILVA	031.905.672-47	DECLASSIFICADO
---	ALINE GONÇALVES MIUGUSTO DA SILVA	956.373.112-34	DECLASSIFICADO
---	ALLINE QUEIROZ DA SILVA	118.823.234-75	DECLASSIFICADO
---	AMANDA CRISTINA DANTAS DA SILVA	527.638.382-00	DECLASSIFICADO
---	AMANDA CRISTINA REIS LEÃO	017.082.722-40	DECLASSIFICADO
---	ANA ALVES MACIEL DA COSTA	887.403.072-04	DECLASSIFICADO
---	ANA BEATRIZ CATARINO BOTELHO	030.870.362-69	DECLASSIFICADO
---	ANA BEATRIZ SALES GONÇALVES	025.888.522-03	DECLASSIFICADO
---	ANA CLAUDIA GOMES MATOS	035.989.212-41	DECLASSIFICADO
---	ANA LUCIA PIRES LIMA	932.967.382-15	DECLASSIFICADO
---	ANA LUISA BRAGA CABRAL	026.370.152-25	DECLASSIFICADO
---	ANA LÍGIA OLIVEIRA DE FREITAS	010.021.172-08	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA RODRIGUES ALMEIDA	021.892.532-84	DECLASSIFICADO
---	ANA ROSA GUIMARAES RIBEIRO WOLSTEIN	897.338.352-34	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON DA SILVA GASPAR	987.455.652-87	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON MONTEIRO RAMOS	032.466.322-60	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON NONATO CASTRO SILVA	939.915.762-87	DECLASSIFICADO
---	ANDRE LOPES DE SOUSA	014.793.842-24	DECLASSIFICADO
---	ANDRE PADILHA SILVA	589.459.702-15	DECLASSIFICADO
---	ANDREO BARROS LEITE	008.170.032-66	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA FELIX FEIJO	032.399.192-06	DECLASSIFICADO
---	ANGELA MARIA FELIX DE OLIVEIRA	386.834.662-72	DECLASSIFICADO
---	ANNA CLAUDIA GAMA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	700.773.122-87	DECLASSIFICADO
---	ANTONIO LACERDA DE ASSUNÇÃO	106.813.022-91	DECLASSIFICADO
---	ANTONIO MARLON NERE DOS SANTOS	011.891.482-00	DECLASSIFICADO
---	ARIELA RIBEIRO ALVES	848.409.352-20	DECLASSIFICADO
---	ARNON LEVÍ CAVALCANTE SANTOS	026.469.962-92	DECLASSIFICADO
---	AURIANE GOMES FERREIRA	862.928.112-04	DECLASSIFICADO
---	AUXILIADORA JOSEANE SOUZA COSTA	771.552.202-30	DECLASSIFICADO
---	BEATRIZ CAROLINE NUNES DA COSTA	008.531.712-89	DECLASSIFICADO
---	BIANCA OLIVEIRA SANTOS	000.571.842-24	DECLASSIFICADO
---	BRENDA GIOVANA REBOUCAS FERREIRA	013.206.502-95	DECLASSIFICADO
---	BRENDA TALISSA MATOS CHAVES	021.867.852-50	DECLASSIFICADO
---	BRENDDA SABRINNA MOURA COELHO SIEBRA	029.683.502-18	DECLASSIFICADO
---	BRUNA ADRIANE COSTA FERREIRA	025.884.532-52	DECLASSIFICADO
---	BRUNA BARBOSA DE OLIVEIRA	014.337.012-00	DECLASSIFICADO
---	BÁRBARA APARECIDA DE SOUSA	012.264.772-67	DECLASSIFICADO
---	CAMILA RAFAELA SILVA RUEDA	026.498.412-90	DECLASSIFICADO
---	CAREN ANDRESSA SAIGNER PARDO REIS	014.104.932-45	DECLASSIFICADO
---	CARINI DE MOURA RODRIGUES	023.961.890-42	DECLASSIFICADO
---	CARLA DA COSTA FERREIRA	939.877.222-15	DECLASSIFICADO

---	CARLA JULIANA ALVES PEREIRA	973.774.812-34	DECLASSIFICADO
---	CARLA POLLYANA GOES MOURAO	770.621.242-49	DECLASSIFICADO
---	CARLA ROBERTA SERRA PEREIRA	886.693.942-00	DECLASSIFICADO
---	CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LOPES (PNE)	008.492.522-10	DECLASSIFICADO
---	CARLOS VITOR AZEVEDO DA SILVA	811.992.872-53	DECLASSIFICADO
---	CATIANE MOLINETTE DE MELLO	844.695.602-00	DECLASSIFICADO
---	CELI ROCHA MENSCH LIMA	834.947.742-34	DECLASSIFICADO
---	CELIA REGINA SOUZA DA SILVA	752.026.972-87	DECLASSIFICADO
---	CELSON BATISTA MIRANDA FILHO	699.293.782-00	DECLASSIFICADO
---	CHRISTIANE OLIVEIRA DINIZ	515.638.862-00	DECLASSIFICADO
---	CLADSON EZITA GOMES DA SILVA	829.259.922-34	DECLASSIFICADO
---	CLEBER MANOEL DE SOUSA BARBOSA	004.725.082-88	DECLASSIFICADO
---	CLEBERSON DA SILVA	016.079.851-52	DECLASSIFICADO
---	CLEIVE DA SILVA ARAUJO	007.482.632-84	DECLASSIFICADO
---	CLEO CRISTIANE LOPES DA SILVA	025.748.922-32	DECLASSIFICADO
---	CRISCILENE SOARES SENA	015.115.002-80	DECLASSIFICADO
---	DAFINI KARIN	021.345.682-67	DECLASSIFICADO
---	DANIELE PEREIRA DA SILVA	834.782.562-91	DECLASSIFICADO
---	DANIELLE DA SILVA LIMA	026.822.912-01	DECLASSIFICADO
---	DEISE LUCENA DOS SANTOS	931.877.422-20	DECLASSIFICADO
---	DEISYANE PEREIRA ROSAS	020.458.902-95	DECLASSIFICADO
---	DEMETRIUS HERMENG SOUZA DE OLIVEIRA	018.899.432-74	DECLASSIFICADO
---	DENILSON FERREIRA DE CAMPOS	031.499.382-79	DECLASSIFICADO
---	DHELCE LIMA DE LARA	007.240.232-67	DECLASSIFICADO
---	DIANA DA SILVA SANTOS	826.912.232-72	DECLASSIFICADO
---	DIEGO HENRIQUE FONTELE DA SILVA	935.780.082-49	DECLASSIFICADO
---	DIEGO NEUMANN DAMBROSKI	004.499.092-80	DECLASSIFICADO
---	DIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA	025.896.272-03	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA DOS SANTOS FERREIRA	402.331.448-03	DECLASSIFICADO
---	EDCLEIA RODRIGUES PINHEIRO	011.891.512-60	DECLASSIFICADO
---	EDNARA FERREIRA DE ABREU	950.420.322-15	DECLASSIFICADO
---	ELAINE GOMES DE ABREU	649.061.082-53	DECLASSIFICADO
---	ELAINE LIDIA	056.254.502-69	DECLASSIFICADO
---	ELANE SILVA ARAÚJO (PNE)	005.012.622-96	DECLASSIFICADO
---	ELIANDRO DRUMOND DE CARVALHO	720.400.092-72	DECLASSIFICADO
---	ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK	742.070.672-72	DECLASSIFICADO
---	ELIZABETH GIL DE SOUZA	635.215.982-68	DECLASSIFICADO
---	ELOISE AGUIAR BASILIO	006.561.932-39	DECLASSIFICADO
---	ERIC PERIN	003.301.462-03	DECLASSIFICADO
---	ERICSON GONÇALVES TITO	529.903.622-15	DECLASSIFICADO
---	ESTEFFANI DA CONCEICAO OLIVEIRA	021.795.432-47	DECLASSIFICADO
---	EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA	029.509.722-17	DECLASSIFICADO
---	EUNICE DA SILVA SANTOS DE SOUSA	615.379.852-72	DECLASSIFICADO
---	EUZINEIDE CARVALHO FERREIRA	673.365.072-04	DECLASSIFICADO
---	EVELYN OLIVEIRA FROTA	026.893.202-66	DECLASSIFICADO
---	EVERTON LUAN PACHECO CARDOSO	014.182.272-42	DECLASSIFICADO
---	FABIANA ALMEIDA BAIMA	018.927.342-90	DECLASSIFICADO
---	FABIO PASSOS DE LIMA	000.267.132-84	DECLASSIFICADO
---	FABIOLA LIMA GUIMARAES	967.169.912-04	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO MORAES PASSOS	983.546.552-53	DECLASSIFICADO
---	FLAVIA DA SILVA CRUZ	014.993.322-38	DECLASSIFICADO
---	FLAVIA ELIS MACIEL DE LIMA	029.912.692-78	DECLASSIFICADO
---	FRANCINY PALMEIRA DA SILVA	520.604.542-04	DECLASSIFICADO
---	FRANCINALDO SOUZA DA SILVA	001.094.572-50	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO DARCIO VIRISSIMO DA SILVA	845.658.023-68	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO OSMUNDO DO NASCIMENTO CASTRO	907.688.502-82	DECLASSIFICADO

---	FÁBIO FERNANDES DE SOUZA	000.347.932-32	DECLASSIFICADO
---	FÁBIO LUIZ QUEIROZ DA SILVA	736.669.632-34	DECLASSIFICADO
---	GABRIELLE MARIA LOPES DA SILVA MEDINA	026.233.032-66	DECLASSIFICADO
---	GEISIANE DA SILVA FERREIRA	893.128.052-15	DECLASSIFICADO
---	GISELE FAGUNDES DA SILVA	012.348.842-75	DECLASSIFICADO
---	GLEDSON ALEXANDRE SILVA LIMA	000.804.402-31	DECLASSIFICADO
---	GLEICI KELE MOTA	001.137.262-10	DECLASSIFICADO
---	GRACIANE SANTOS BARROS	783.389.482-68	DECLASSIFICADO
---	GREICIANE FERREIRA DE MOURA	021.274.622-70	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA (PNE)	013.096.142-61	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO SOARES CARDOSO	943.401.882-04	DECLASSIFICADO
---	HELEN VELOSO DA SILVA	002.681.252-52	DECLASSIFICADO
---	HELIO DA SILVA OLIVEIRA	530.342.362-04	DECLASSIFICADO
---	HELISON DA SILVA DESMAREST	527.529.332-15	DECLASSIFICADO
---	HEMELI SOUZA ROCHA DE FREITAS	007.745.142-21	DECLASSIFICADO
---	HERICK BRUNO SANTIAGO PEREIRA	024.533.522-61	DECLASSIFICADO
---	HUDSON CHAGAS DE OLIVEIRA	230.011.182-96	DECLASSIFICADO
---	IGO OLIVEIRA DOS SANTOS	640.218.072-68	DECLASSIFICADO
---	INGRID KAROLINE LEITE DE SOUZA	028.714.122-51	DECLASSIFICADO
---	ITALO HENRIQUE SANTOS FREITAS	011.406.922-08	DECLASSIFICADO
---	ITAMAR GOMES	019.960.422-38	DECLASSIFICADO
---	IVAN RIBEIRO DE MELO	965.801.192-68	DECLASSIFICADO
---	IVANILDA DA SILVA ROCHA	014.361.422-37	DECLASSIFICADO
---	IVANILDO PARENTE DA SILVA	949.796.262-20	DECLASSIFICADO
---	JACKELINE JÉSSICA SAUCEDO FERREIRA	977.368.302-82	DECLASSIFICADO
---	JACKELINY STEPHANY BORCK DE SOUZA	796.669.812-20	DECLASSIFICADO
---	JACKSON MATEUS DE SOUZA ESPRESLEY	021.130.882-07	DECLASSIFICADO
---	JAINÉ RANGEL DE SOUZA	023.958.542-98	DECLASSIFICADO
---	JANAINA LOPES FERREIRA	036.184.612-67	DECLASSIFICADO
---	JANAINA VIANA DA SILVA	019.058.922-17	DECLASSIFICADO
---	JANDERSON RAILTON CARDOSO FERREIRA	933.162.832-34	DECLASSIFICADO
---	JAQUELINE DA SILVA MACIEL	025.255.122-27	DECLASSIFICADO
---	JAYNE PAES DE SOUZA	767.282.262-49	DECLASSIFICADO
---	JEAN BONI SANTANA	000.450.212-44	DECLASSIFICADO
---	JEAN CARLOS SILVEIRA DA SILVA	016.017.312-48	DECLASSIFICADO
---	JEDIAEL SILVA DE MELO	836.731.992-34	DECLASSIFICADO
---	JEFFERSON SOARES GONZAGA	012.839.882-59	DECLASSIFICADO
---	JELMA NERIS PEREIRA	922.425.023-87	DECLASSIFICADO
---	JESSICA CARDOSO DOS SANTOS	013.925.852-36	DECLASSIFICADO
---	JESSICA RODRIGUES BRAZ LOPES	883.773.772-68	DECLASSIFICADO
---	JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO	700.279.220-2	DECLASSIFICADO
---	JOLIANDRIW BRITO DA SILVA	965.794.202-00	DECLASSIFICADO
---	JONAS NUNES QUEIROZ	899.414.032-87	DECLASSIFICADO
---	JORGE RICARDO ARAUJO DE LIMA	998.977.922-87	DECLASSIFICADO
---	JOÃO PAULO ARAUJO REIS	020.938.411-50	DECLASSIFICADO
---	JOÃO PAULO SAVINO ESTEVÃO	017.032.912-71	DECLASSIFICADO
---	JULIA MARIA GUARDIA DA SILVA	013.380.542-52	DECLASSIFICADO
---	JULIANA CHAGAS LIMA	012.042.962-43	DECLASSIFICADO
---	JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	532.077.502-49	DECLASSIFICADO
---	JULIANE ALVES GONCALVES	82402450215	DECLASSIFICADO
---	JULIETI SILVA XAVIER	027.688.632-11	DECLASSIFICADO
---	JUNIOR TEIXEIRA GOMES	002.128.692-21	DECLASSIFICADO
---	JUSINILDO CARVALHO NONATO	010.403.012-74	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA FAÇANHA SALDANÃ GUTIERRES	006.992.272-16	DECLASSIFICADO
---	KAIO ANTONIO DE SOUZA RUEDA	026.362.492-73	DECLASSIFICADO
---	KARINE DOS REIS SILVA	037.166.802-65	DECLASSIFICADO

---	KARINNE RAIMUNDO DA SILVA	016.270.412-73	DECLASSIFICADO
---	KATHARINA VICTÓRIA CATARINO BOTELHO	033.594.352-73	DECLASSIFICADO
---	KATIA SILVIA VALMORBIDA LACERDA	020.600.932-10	DECLASSIFICADO
---	KENIA RAIMUNDA DASILVA	743.225.912-72	DECLASSIFICADO
---	KERLLYN RODRIGUES DE ARAUJO	024.958.782-37	DECLASSIFICADO
---	KEVIN COSTA DA SILVA	031.563.692-09	DECLASSIFICADO
---	KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA	946.619.442-91	DECLASSIFICADO
---	KIMBELY BEATRIZ TEIXEIRA BERNARDINO	013.740.902-80	DECLASSIFICADO
---	LAIANE DOS SANTOS BRANDÃO	021.892.482-80	DECLASSIFICADO
---	LARISSA RAMOS DE SOUZA	021.794.892-85	DECLASSIFICADO
---	LARISSA SOUSA DE OLIVEIRA	016.038.492-38	DECLASSIFICADO
---	LAUDICÉIA DOS SANTOS SILVA	721.192.251-68	DECLASSIFICADO
---	LAÍS DIONÍZIO DE OLIVEIRA	027.519.692-59	DECLASSIFICADO
---	LEANDRO ARAUJO LIMA	014.923.802-96	DECLASSIFICADO
---	LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO	527.414.272-91	DECLASSIFICADO
---	LEIDE DAIANNA MOTA MOURÃO	037.140.672-21	DECLASSIFICADO
---	LEILA FABIA MARQUES ALVES	006.652.931-00	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO FELIPE LIMA DA COSTA	606.999.833-20	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO MARQUES DE LIMA	030.446.902-50	DECLASSIFICADO
---	LEONI BELO	790.101.722-87	DECLASSIFICADO
---	LETÍCIA ASSUNÇÃO CARVALHO	017.404.782-74	DECLASSIFICADO
---	LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS	581.494.572-91	DECLASSIFICADO
---	LILIAN CHAVIER COSTA	793.573.342-20	DECLASSIFICADO
---	LOREN KETLEY SOUZA DA SILVA	035.136.442-05	DECLASSIFICADO
---	LOREN NICOLE FRANCELINO DE LIMA	030.870.372-30	DECLASSIFICADO
---	LORENA DOS SANTOS VIEIRA	940.698.672-87	DECLASSIFICADO
---	LUAN RAFAEL GUIMARAES DE ALMEIDA	010.443.732-45	DECLASSIFICADO
---	LUANA SANTOS VIANA	036.324.912-59	DECLASSIFICADO
---	LUCAS DA CRUZ COSTA	038.430.432-05	DECLASSIFICADO
---	LUCAS NUNES DE ARAÚJO	015.089.282-90	DECLASSIFICADO
---	LUCAS SABÓIA LUCENA	002.810.532-00	DECLASSIFICADO
---	LUCIANA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS	845.737.322-68	DECLASSIFICADO
---	LUCILENE MEDEIROS DE BRITO	007.237.232-06	DECLASSIFICADO
---	LUDIANE BERNARDES FERREIRA	816.930.522-53	DECLASSIFICADO
---	LUIS FELLIPE DA VEIGA FUTERKO	829.820.152-34	DECLASSIFICADO
---	LUIS HENRIQUE EGUEZ MACEDO	008.883.062-45	DECLASSIFICADO
---	LUIZ FELIPE MAIA GOES	889.037.372-53	DECLASSIFICADO
---	MACIEL DE ARAUJO ANGELO	819.155.602-25	DECLASSIFICADO
---	MAIANA FREITAS DO NASCIMENTO	012.904.382-69	DECLASSIFICADO
---	MAIARA ALMEIDA LIMA	821.626.032-68	DECLASSIFICADO
---	MAIARA REGILENE QUEIROZ DOS SANTOS RORIZ	950.680.402-82	DECLASSIFICADO
---	MAICON PAULINO DA SILVA QUIROZ	013.862.402-06	DECLASSIFICADO
---	MARCIA MARQUES DE AMORIM	961.686.922-15	DECLASSIFICADO
---	MARCIO AFONSO BASEGGIO	644.522.042-87	DECLASSIFICADO
---	MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE	892.918.832-04	DECLASSIFICADO
---	MARIA DE NAZARÉ CANTO DA SILVA	697.513.232-15	DECLASSIFICADO
---	MARIA JÉSSICA REIS DE MENEZES	014.895.552-50	DECLASSIFICADO
---	MARIA KAROLINA CEZARINA DA SILVA	960.742.722-04	DECLASSIFICADO
---	MARIA TAYNA BEZERRA DE SOUZA	023.344.652-40	DECLASSIFICADO
---	MARILENA ALVES DE MELLO	350.900.572-49	DECLASSIFICADO
---	MARIO EDUARDO MONTEIRO	817.980.402-04	DECLASSIFICADO
---	MARLISON DA SILVA DOS SANTOS	000.445.192-90	DECLASSIFICADO
---	MARTA REGINA DE SOUZA YAMADA	885.113.162-72	DECLASSIFICADO
---	MATEUS RABELO FARIAS	020.226.912-45	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS BARROS NOÉ	953.627.202-44	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS DA SILVA PRUDENCIO	012.144.472-44	DECLASSIFICADO

---	MERY NEIDE CHAVES CASANOVA	409.838.032-34	DECLASSIFICADO
---	MICHAEL DA SILVA CARVALHO	024.310.912-10	DECLASSIFICADO
---	MICHAEL ANDERSON MAIA DE BRITO	992.751.472-72	DECLASSIFICADO
---	MICHELE PIMENTA DA COSTA	012.621.672-05	DECLASSIFICADO
---	MIDIÃ PANTOJA DE ARAÚJO	651.728.922-49	DECLASSIFICADO
---	MISLENE DOMINGUES CAETANO	022.339.362-21	DECLASSIFICADO
---	MURRIEL SOUZA DA CUNHA	876.388.352-04	DECLASSIFICADO
---	NADIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	916.283.002-30	DECLASSIFICADO
---	NAIARA CRISTINA RODRIGUES MOTA	008.314.892-27	DECLASSIFICADO
---	NALDIVINA GODOY DA SILVA LOURENÇO (PNE)	803.950.312-49	DECLASSIFICADO
---	NATALIA DE AMORIM COSTA	035.799.982-77	DECLASSIFICADO
---	NATALIA MACEDO DA SILVA	037.041.152-82	DECLASSIFICADO
---	NELMA FERNANDES CAITANO	030.351.842-16	DECLASSIFICADO
---	NEURILENE PEREIRA TICO	608.281.372-34	DECLASSIFICADO
---	NIRVIA CARLA FERREIRA DE LIMA	016.112.262-01	DECLASSIFICADO
---	NOÊMIA FRANÇA SOUSA	014.216.252-37	DECLASSIFICADO
---	NUBIA CASSOL SANTANA	032.100.942-84	DECLASSIFICADO
---	NUBIA NUNES BATISTA	012.828.212-61	DECLASSIFICADO
---	ODAIR JOSÉ DA SILVA	955.625.082-49	DECLASSIFICADO
---	OSEIAS FERREIRA DE SOUZA	813.021.852-68	DECLASSIFICADO
---	PAMELA YONNE DA SILVA LOPES	015.027.492-03	DECLASSIFICADO
---	PATRICIA DINIZ DA SILVA	922.098.742-20	DECLASSIFICADO
---	PATRICIA LOPES DE SOUSA	028.209.162-95	DECLASSIFICADO
---	PAULA BENITES GROLI	935.351.042-20	DECLASSIFICADO
---	PAULA GABRIELY BARRETO DA LUZ	038.289.142-25	DECLASSIFICADO
---	PAULO SERGIO DE SOUSA RABELO	312.265.582-91	DECLASSIFICADO
---	POLIANE CANTANHEDE VIEIRA CRUZ	019.074.083-39	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL PASSOS SCHIABEL	025.724.662-28	DECLASSIFICADO
---	RAILANE FELICIO NEPOMUCENO	039.705.092-54	DECLASSIFICADO
---	RAIMUNDA ROSINETE FERNANDES DA SILVA	486.084.322-34	DECLASSIFICADO
---	RAYANE HORRANA CALATRONE	035.046.392-10	DECLASSIFICADO
---	RAYANY ALVES DE SOUZA	997.364.462-04	DECLASSIFICADO
---	REBECA DA CRUZ FERREIRA	033.054.682-11	DECLASSIFICADO
---	REBECA MONTEIRO CALIXTO	029.727.822-32	DECLASSIFICADO
---	RENAN LIMA PINHO	014.876.342-18	DECLASSIFICADO
---	RENATA FERNANDES MESQUITA	530.211.002-44	DECLASSIFICADO
---	ROBERTA BRAGA DOS SANTOS	941.680.322-72	DECLASSIFICADO
---	ROBERTO VICTOR NOGUEIRA XIMENES	034.688.861-10	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO DIAS CAMPOS	013.541.552-70	DECLASSIFICADO
---	ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO	007.708.012-26	DECLASSIFICADO
---	ROMÁRIO SERRÃO GUIMARÃES	018.871.112-04	DECLASSIFICADO
---	ROSIANE DOS SANTOS CHAGAS	036.263.562-56	DECLASSIFICADO
---	ROSIELE OLIVEIRA COSTA	965.310.452-72	DECLASSIFICADO
---	ROSILANDIA DOMINGOS GUIMARAES	030.589.733-06	DECLASSIFICADO
---	ROSILENE PEREIRA FERREIRA	674.381.642-68	DECLASSIFICADO
---	SABRINA AMARAL REIS	031.369.822-82	DECLASSIFICADO
---	SAMILA CREUZA ARAUJO DOS SANTOS	015.805.932-83	DECLASSIFICADO
---	SANDEIMAR MORAES DA FONSECA NOGUEIRA	526.736.262-04	DECLASSIFICADO
---	SANDRA GOMES DE SOUSA NUNES	820.011.202-06	DECLASSIFICADO
---	SARA MACÊDO AMPUERO	010.065.382-08	DECLASSIFICADO
---	SARA MAGALHÃES	000.064.012-36	DECLASSIFICADO
---	SARA TEIXEIRA PIO MACHADO CHAVES	835.775.802-91	DECLASSIFICADO
---	SHEILIANE SILVA CRUZ	007.081.112-11	DECLASSIFICADO
---	SORAIA MARTINS DE ANDRADE	014.544.892-43	DECLASSIFICADO
---	STÉPHANIE RIBEIRO DE OLIVEIRA	011.001.422-74	DECLASSIFICADO
---	SUZIANE LOPES GREGORIO	004.987.042-46	DECLASSIFICADO

---	SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA	011.390.662-50	DECLASSIFICADO
---	TARYANE DA SILVA VILAS BOAS	034.573.532-39	DECLASSIFICADO
---	TATHIANE MARTINES DA SILVA PIMENTA GREGORINI	001.304.692-62	DECLASSIFICADO
---	TATIANE DA SILVA MORAIS	845.430.862-87	DECLASSIFICADO
---	TATIANE RODRIGUES LOPES	009.872.212-30	DECLASSIFICADO
---	TATIELE DA SILVA SANTOS	032.351.442-18	DECLASSIFICADO
---	TAYRLA DA COSTA	030.813.512-19	DECLASSIFICADO
---	TAÍS DANIELE MARTINS PINTO	018.631.542-21	DECLASSIFICADO
---	THAIS DE CASTRO LIMA	032.805.042-36	DECLASSIFICADO
---	THAIS GEOVANA DA SILVA SANDERS	036.788.032-61	DECLASSIFICADO
---	THAISE REDERD TREFILIS ZACARIAS	084.445.689-61	DECLASSIFICADO
---	THAUANA JERONIMO MORETTI	008.991.762-67	DECLASSIFICADO
---	UELISSON DA SILVA SARMENTO	018.966.472-00	DECLASSIFICADO
---	VALDEIR ALMEIDA PONTES	014.254.742-50	DECLASSIFICADO
---	VALMARA MAISA FERREIRA GOMES	004.469.572-16	DECLASSIFICADO
---	VANUSA ANDRADE DE OLIVEIRA	026.546.832-90	DECLASSIFICADO
---	VEDRANA LETÍCIA CARNEIRO DA SILVA	032.264.862-92	DECLASSIFICADO
---	VINICIUS RODRIGUES LESSA	024.361.812-33	DECLASSIFICADO
---	VINICIUS SILVA BATISTA AMUTARES	005.937.852-23	DECLASSIFICADO
---	VITOR DO CARMO VINHOTE	020.915.272-97	DECLASSIFICADO
---	VITOR PESSOA ULCHOA ALMEIDA	010.463.952-03	DECLASSIFICADO
---	VIVIANE FRANCA DE ANDRADE	025.839.282-79	DECLASSIFICADO
---	WALTERDILA OLIVEIRA SILVA DA ROCHA	015.825.312-42	DECLASSIFICADO
---	WASHINGTON EMANUEL RABELO DE ALMEIDA	825.825.992-04	DECLASSIFICADO
---	WESLA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO	029.362.662-62	DECLASSIFICADO
---	WILLKEN ABY DA SILVA MESSIAS	002.172.592-60	DECLASSIFICADO
---	YAGO DA SILVA TEIXEIRA	543.439.762-20	DECLASSIFICADO
---	ZEHEDEINA FEITOZA DE LUNA	847.419.882-87	DECLASSIFICADO
---	ÁGATA CRISTY MEIRELES ALVES	041.699.192-03	DECLASSIFICADO
---	ÉRIC CLEPTON MIRANDA DE SOUZA	022.876.652-42	DECLASSIFICADO
---	ÉRICA PRESTES	920.296.472-68	DECLASSIFICADO
---	ÉRIQUE DA SILVA CRUZ	991.256.412-04	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - DIREITO

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	CASSIA CAMILLA COELHO FRANCO DIAS	953.536.072-87	CLASSIFICADO
2º	FERNANDO FÉLIX UCHÔA DA SILVA	012.704.242-38	CLASSIFICADO
3º	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES	007.790.792-21	CLASSIFICADO
4º	CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA	028.681.662-88	CLASSIFICADO
5º	DAILA SOUSA AGUIAR	021.619.022-37	CLASSIFICADO
6º	TAINÁ SILVEIRA MARTINS	014.515.772-57	CLASSIFICADO
7º	THAIS HURTADO VIEIRA	031.573.922-39	CLASSIFICADO
8º	LAIS CRISTINA VON DOLLMGER MACHADO	023.213.062-03	CLASSIFICADO
9º	JOÃO PAULO BECKHAUSER JUNIOR	016.110.156-93	CLASSIFICADO
10º	INGRID NICOLE MACIEL FERREIRA	030.507.172-62	CLASSIFICADO
11º	SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS	001.880.202-84	CLASSIFICADO
12º	BRENO VEISACK LARA	007.532.302-83	CLASSIFICADO
13º	CAROLINE CORREIA LIMA JUSTINIANO	937.861.232-68	CLASSIFICADO
14º	LI YARA BATISTA ARAGÃO	023.684.962-03	CLASSIFICADO
15º	RICARDO FRASÃO DE LIMA	005.579.712-17	CLASSIFICADO
16º	RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA	022.482.822-30	CLASSIFICADO
17º	CAROLINE COSTA SOUZA	000.769.262-57	CLASSIFICADO
18º	DHANDARA FRANÇA HOTONG SIQUEIRA	027.466.712-63	CLASSIFICADO
19º	LOHANA ROCHA SUCKOW BARBOSA	034.720.702-26	CLASSIFICADO
20º	ÍTALO QUESLEN BOTELHO BARROS	913.255.522-91	CLASSIFICADO
21º	BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	925.603.262-72	CLASSIFICADO

22º	SÂMIA NUNES RIBEIRO	015.060.412-21	CLASSIFICADO
23º	BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA	929.574.392-04	CLASSIFICADO
24º	ELIZABETH BEZERRA SMITH	956.671.722-91	CLASSIFICADO
25º	BRUNO BRAGA SOARES	029.610.072-24	CLASSIFICADO
26º	JOICY BIANCA COSTA BARROS	604.214.843-57	CLASSIFICADO
27º	THAYS CASTRO GUIMARÃES	022.889.872-27	CLASSIFICADO
28º	ÁGATHA MARTINS ARAÚJO	002.938.472-90	CLASSIFICADO
29º	ERONILDO JOSE DA SILVA	794.364.394-15	CLASSIFICADO
30º	ALINE DOS REIS	009.413.782-09	CLASSIFICADO
31º	KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA	008.973.802-07	CLASSIFICADO
32º	JORGE PAULO RAMOS BARROSO	026.432.912-04	CLASSIFICADO
33º	SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA	023.721.812-70	CLASSIFICADO
34º	INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA	033.423.822-60	CLASSIFICADO
35º	DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA	031.579.362-71	CLASSIFICADO
36º	PALOMA ALVES PACHECO	023.694.552-17	CLASSIFICADO
37º	GUILHERME ORLANDO MARTINS DEMARCO	008.815.192-19	CLASSIFICADO
38º	AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA	027.413.822-04	CLASSIFICADO
39º	CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA	011.242.532-11	CLASSIFICADO
40º	JOÃO MARCOS JOHNSON SARMENTO	016.273.472-75	CLASSIFICADO
41º	ELISA CHAVES DE MELO	024.582.012-45	CLASSIFICADO
42º	JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI	957.021.132-68	CLASSIFICADO
43º	BRUNO ANDRÉ TEIXEIRA RABELO	929.533.442-68	CLASSIFICADO
44º	RAISSA DE OLIVEIRA BORGES SALGADO	010.563.632-07	CLASSIFICADO
45º	ANA PAULA MARQUES RODRIGUES	034.361.342-52	CLASSIFICADO
46º	MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA	005.472.702-24	CLASSIFICADO
47º	FERNANDO AUGUSTO PILTZ COSTA	926.596.592-49	CLASSIFICADO
48º	DIMAS VITOR MORET DO VALE	024.315.112-86	CLASSIFICADO
49º	MATEUS LACERDA SILVA	013.317.492-12	CLASSIFICADO
50º	GEICIANE PEDRISCH DE CASTRO RIBEIRO	036.285.792-01	CLASSIFICADO
51º	CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA	030.274.662-59	CLASSIFICADO
52º	ANA PAULA SILVA DA COSTA	026.172.572-66	CLASSIFICADO
53º	HELEN CAMILY DA SILVA GIL	017.805.612-02	CLASSIFICADO
54º	DAMARIS LIMA FAGUNDES	034.682.622-56	CLASSIFICADO
55º	ANTONY NELSON MELO	522.654.982-20	CLASSIFICADO
56º	FERNANDA BARROS MOQUEDACE	513.780.602-10	CLASSIFICADO
57º	AMANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA	011.065.012-33	CLASSIFICADO
58º	LANA KARINA CRAVEIRO GALVAO	024.287.812-19	CLASSIFICADO
59º	HILANDER FREITAS DE ALMEIDA	025.474.272-65	CLASSIFICADO
60º	THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA	007.439.652-80	CLASSIFICADO
61º	MARIA REZENDE LAGE	041.028.492-03	CLASSIFICADO
62º	GLENDA PASSOS DA SILVA	003.516.192-24	CLASSIFICADO
63º	LIS REGINA FERNANDES DE MENEZES BEZERRA	024.422.082-45	CLASSIFICADO
64º	BRUNNA JULYANA GAVIOLI DOS SANTOS	022.272.392-04	CLASSIFICADO
65º	FERNANDA DOS SANTOS CRISPIM	026.805.112-71	CLASSIFICADO
66º	ANDRESSA DIAS TAVARES	033.076.392-00	CLASSIFICADO
67º	AMANDA BEATRIZ DA COSTA SCHULZE	028.254.152-78	CLASSIFICADO
68º	PAMELA MARCELA SILVA BONFIM	005.012.602-42	CLASSIFICADO
69º	MAHANA LEITE DUARTE	011.416.552-17	CLASSIFICADO
70º	HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI	886.141.072-34	CLASSIFICADO
71º	WALQUIRIA DO PRADO NOGUEIRA DE LIMA	008.455.712-57	CLASSIFICADO
72º	RÁFERSON ALEIXO DA SILVA JÚNIOR	948.811.892-04	CLASSIFICADO
73º	LAURA HOLANDA	024.048.892-06	CLASSIFICADO
---	ADAILTON OLIVEIRA BARROSO	781.144.622-72	DESCCLASSIFICADO
---	ADAM GOUVEIA DE ASSIS	526.689.322-20	DESCCLASSIFICADO
---	ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR	030.962.732-00	DESCCLASSIFICADO
---	ADELAYNE FERREIRA LIMA	025.495.802-81	DESCCLASSIFICADO



---	ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA	409.823.432-72	DECLASSIFICADO
---	ADENILSON SOARES DA SILVA JUNIOR	027.336.142-23	DECLASSIFICADO
---	ADRIA HANNA DA SILVA	016.220.622-48	DECLASSIFICADO
---	ADRIA MARTINS DA SILVA	014.530.852-97	DECLASSIFICADO
---	ADRIANA LOREDOS DA CRUZ	015.219.412-62	DECLASSIFICADO
---	ADRIANA REGINA EVARISTO DA SILVA	360.123.098-48	DECLASSIFICADO
---	ADRIANE HELEN SANT ANNA C. M. DA SILVA	668.958.042-34	DECLASSIFICADO
---	ADRIANO NUNES MONTEIRO	798.180.482-53	DECLASSIFICADO
---	ADRIENE DE SOUZA FONSECA	921.819.372-49	DECLASSIFICADO
---	AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA	001.493.552-03	DECLASSIFICADO
---	ALAN ALMEIDA DO AMARAL	028.641.812-66	DECLASSIFICADO
---	ALCELIO SILVA COSTA (PNE)	703.640.282-20	DECLASSIFICADO
---	ALCIENE NASCIMENTO CRUZ	644.199.912-91	DECLASSIFICADO
---	ALCIONE RUBIANA DE J. TRAVEZANI	886.941.272-53	DECLASSIFICADO
---	ALECSANDER PEREIRA MATEUS	037.398.612-23	DECLASSIFICADO
---	ALEF ALMEIDA CARDOSO	013.998.062-89	DECLASSIFICADO
---	ALEX BRUNO RODRIGUES SANCHES	029.152.742-66	DECLASSIFICADO
---	ALEX LOURENCO CAMPOS	783.122.992-20	DECLASSIFICADO
---	ALEX MORAES CORREIA	036.110.032-98	DECLASSIFICADO
---	ALEX SANDRO AZEVEDO DO AMARAL	015.148.272-12	DECLASSIFICADO
---	ALEXANDRE DE CASTRO SILVA	025.304.832-05	DECLASSIFICADO
---	ALEXANDRO DA SILVA NASCIMENTO	690.970.542-49	DECLASSIFICADO
---	ALEXSANDRO FAUSTINO LOPES	024.931.042-26	DECLASSIFICADO
---	ALICE REIS BORGES	005.296.062-59	DECLASSIFICADO
---	ALINE ALMEIDA CAMPOS	022.179.212-07	DECLASSIFICADO
---	ALINE BRITO MOREIRA	018.663.572-98	DECLASSIFICADO
---	ALINE COSTA MORAIS DE PAULA	010.844.412-09	DECLASSIFICADO
---	ALINE LOBO DOS SANTOS	036.300.672-98	DECLASSIFICADO
---	ALINE MENDES SOARES	018.250.002-04	DECLASSIFICADO
---	ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA	010.553.532-08	DECLASSIFICADO
---	ALINE SEMPREBOM	008.442.262-97	DECLASSIFICADO
---	ALINE VIEIRA PONTES	022.264.892-90	DECLASSIFICADO
---	ALMANE LIMA MONTE DA SILVA	017.129.412-24	DECLASSIFICADO
---	AMANDA CAROLINE SARTURI ROSA	015.418.812-30	DECLASSIFICADO
---	AMANDA DOS SANTOS CELIRIO	043.608.921-10	DECLASSIFICADO
---	AMANDA KELLY COSTA DE SOUZA	026.739.292-31	DECLASSIFICADO
---	AMANDA MENDONÇA DA COSTA DINIZ	905.251.832-72	DECLASSIFICADO
---	ANA CARLA NASCIMENTO SILVA	031.685.512-01	DECLASSIFICADO
---	ANA CARLA RAMOS DE SOUZA COSTA	014.697.312-74	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA	028.970.352-26	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINA AMARAL	031.748.042-13	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINA LAURIANO LINS OLIVEIRA	717.067.392-49	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINA SANTOS ROCHA	030.858.512-75	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA	032.674.492-43	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINE SOUZA MARTINS	019.848.322-80	DECLASSIFICADO
---	ANA CASSIA DA SILVA DUQUEZA	011.305.922-19	DECLASSIFICADO
---	ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA	033.724.172-40	DECLASSIFICADO
---	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA CRUZ	034.848.962-56	DECLASSIFICADO
---	ANA CRISTINA MENDES SALES	003.944.172-59	DECLASSIFICADO
---	ANA GABRIELA DA SILVA ALMEIDA	027.458.712-26	DECLASSIFICADO
---	ANA GABRIELA SOMBRA OLIVEIRA DA SILVA	028.569.062-06	DECLASSIFICADO
---	ANA KAROLINE ALVES ARAÚJO	866.289.762-20	DECLASSIFICADO
---	ANA KEROLAINE SILVA MAIA	004.548.492-90	DECLASSIFICADO
---	ANA LETÍCIA DA SILVA CARVALHO	025.596.132-47	DECLASSIFICADO
---	ANA LUCIA MELO DE OLIVEIRA	030.902.082-45	DECLASSIFICADO
---	ANA LUIZA FARIAS NASCIMENTO	034.826.092-09	DECLASSIFICADO

---	ANA PAULA PEREIRA ALENCAR	017.839.682-65	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA CARVALHO MOREIRA	012.140.342-41	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA DA SILVA	533.334.702-68	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA EREIRA CALIXTO	879.001.062-00	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA MAIA OLIVEIRA	029.712.102-27	DECLASSIFICADO
---	ANA RAQUEL DIAS DOS SANTOS	051.789.211-19	DECLASSIFICADO
---	ANA SARA DE LIMA SANTOS	036.297.772-01	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON DA SILVA COSTA	032.090.702-37	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON VINICIUS DE ALMEIDA PRIHL	030.245.772-03	DECLASSIFICADO
---	ANDRE ALEF	010.675.682-63	DECLASSIFICADO
---	ANDRE LUIZ LIRA	759.625.272-91	DECLASSIFICADO
---	ANDRE SENA DA CUNHA	026.256.022-44	DECLASSIFICADO
---	ANDREIA BONI DE SOUZA PEREIRA	006.878.922-01	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA CAROLINE QUEIROZ NASCIMENTO	017.033.042-76	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA DA SILVA PANTOJA	021.345.412-29	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA	027.479.722-40	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA NUNES RODRIGUES SILVA	032.640.012-50	DECLASSIFICADO
---	ANDREW RODRIGUES DOS SANTOS	023.477.642-09	DECLASSIFICADO
---	ANDREZA BORBA SOUZA	033.484.472-08	DECLASSIFICADO
---	ANDRIELY FERREIRA CAMPOS	722.375.031-68	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ LUIS LEON	888.199.572-72	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ LUIZ MONTES SANTANA	931.595.442-49	DECLASSIFICADO
---	ANGELA ROSA FONSECA LOPES	000.864.312-18	DECLASSIFICADO
---	ANNA CARMEN DE SOUZA PITA	005.060.412-04	DECLASSIFICADO
---	ANNA CLÁUDIA SARAIVA VACARO	022.901.672-31	DECLASSIFICADO
---	ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO	002.940.652-88	DECLASSIFICADO
---	ANNE JOYCE DOS SANTOS CÔRTEZ	010.675.982-51	DECLASSIFICADO
---	ANNE KATARINE LUNA NOVAIS	011.337.632-43	DECLASSIFICADO
---	ANNY VICTORIA ARAUJO QUEIROZ	003.176.282-40	DECLASSIFICADO
---	ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA	544.251.742-91	DECLASSIFICADO
---	ARIADNE STEPHANY SOUZA COSTA	021.383.752-85	DECLASSIFICADO
---	ARIANI ROSA MENDES	029.491.422-65	DECLASSIFICADO
---	ARLEI SOUZA DUARTE	823.184.762-68	DECLASSIFICADO
---	ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA	031.560.192-24	DECLASSIFICADO
---	ARTHUR COELHO DE MELO	014.835.212-06	DECLASSIFICADO
---	ARTHUR MARQUES LIMA	022.389.222-02	DECLASSIFICADO
---	ARTHUR NOGUEIRA PRADO	013.891.862-70	DECLASSIFICADO
---	AUGUSTO SOARES NOBRE DE OLIVEIRA	022.105.342-59	DECLASSIFICADO
---	AURICELIA BARRETO DA SILVA	034.116.082-26	DECLASSIFICADO
---	AYSA NATÁLIA SILVA DE NOVAES	108.096.174-71	DECLASSIFICADO
---	BARBARA DANTAS DE FREITAS	021.172.172-73	DECLASSIFICADO
---	BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE	024.579.482-40	DECLASSIFICADO
---	BIANCA CRISTINA GOMES COSTA	119.390.086-70	DECLASSIFICADO
---	BIANCA CRISTINE RIBEIRO LEAL	978.749.492-34	DECLASSIFICADO
---	BIANCA DE ALMEIDA BAZAN	013.069.202-64	DECLASSIFICADO
---	BIANCA DOS SANTOS LISBOA	006.534.612-24	DECLASSIFICADO
---	BIANCA VITORIA ARAUJO BOTTI	016.806.872-98	DECLASSIFICADO
---	BRENA ANDRADE	020.943.172-50	DECLASSIFICADO
---	BRENDA AFONSO TEIXEIRA	025.607.902-11	DECLASSIFICADO
---	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO	011.978.092-52	DECLASSIFICADO
---	BRENDA LETÍCIA NASCIMENTO SCHUMANN	023.531.902-35	DECLASSIFICADO
---	BRENDA MOURA DE BRITO	030.064.732-80	DECLASSIFICADO
---	BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA	020.701.532-58	DECLASSIFICADO
---	BRENO FELIPE SIDRIM BOMFIM	004.262.032-59	DECLASSIFICADO
---	BRENO KENNEDY DA SILVA ARAÚJO	027.488.182-96	DECLASSIFICADO
---	BRUNA CAROLINA RUSSO SANTANA	020.699.682-94	DECLASSIFICADO

---	BRUNA CAROLINE GOMES DOS SANTOS	032.307.352-26	DECLASSIFICADO
---	BRUNA DE SOUSA CABRAL	023.005.722-57	DECLASSIFICADO
---	BRUNA GABRIELA SCHOUPINSKI BRILHANTE	029.670.612-47	DECLASSIFICADO
---	BRUNA MAGALHÃES SANTOS	008.487.232-28	DECLASSIFICADO
---	BRUNA PINHEIRO TRINDADE	016.058.112-54	DECLASSIFICADO
---	BRUNA RAYRAUANA MUNIZ LIMA	961.055.772-49	DECLASSIFICADO
---	BRUNA REGINA MAIA ABRAHIM	010.840.932-51	DECLASSIFICADO
---	BRUNA RIBEIRO PINTO	000.994.912-73	DECLASSIFICADO
---	BRUNNA RAFAELA DO NASCIMENTO MELO	002.378.932-82	DECLASSIFICADO
---	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	038.978.802-37	DECLASSIFICADO
---	BRUNO MIRANDA DOS SANTOS	999.673.592-34	DECLASSIFICADO
---	BRUNO NISHIGUCHI PETRY	022.632.822-89	DECLASSIFICADO
---	BRUNO RAFAEL SANTOS ALVES	004.087.082-04	DECLASSIFICADO
---	BRÍGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES	018.251.282-78	DECLASSIFICADO
---	BÁRBARA SOUZA CORRÊIA	913.159.052-72	DECLASSIFICADO
---	BÁRBARA VIRGINIA PINHEIRO DO CARMO	013.866.772-13	DECLASSIFICADO
---	CAIANN BENEMARI SILVA	005.145.712-17	DECLASSIFICADO
---	CAIO ENZO SILVA FONSECA	032.492.292-29	DECLASSIFICADO
---	CAIO HENRIQUE CARVALHO DE CASTRO	959.498.282-91	DECLASSIFICADO
---	CAIO MEDEIROS MOTA	981.767.902-06	DECLASSIFICADO
---	CAIQUE LIMA FREIRE	007.855.512-47	DECLASSIFICADO
---	CAMILA AUGUSTA ANASTÁCIO XAVIER	031.694.982-58	DECLASSIFICADO
---	CAMILA GOMES QUARESMA	947.293.952-04	DECLASSIFICADO
---	CARINA MELGAR GARCIA	599.559.612-87	DECLASSIFICADO
---	CARLA MARINA CARVALHO RODRIGUES	010.763.902-50	DECLASSIFICADO
---	CARLA QUEREN BORCK SILVA DOS SANTOS	029.048.202-05	DECLASSIFICADO
---	CARLOS EDUARDO MARTINS	031.642.733-04	DECLASSIFICADO
---	CARLOS HENRIQUE MARUPÁ REBOUÇAS	895.000.162-49	DECLASSIFICADO
---	CARLOS MIKE EIGUANA CANAMARI	820.712.502-06	DECLASSIFICADO
---	CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	018.838.422-71	DECLASSIFICADO
---	CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA	027.613.332-33	DECLASSIFICADO
---	CAROLINE SALES NUNES	024.481.752-92	DECLASSIFICADO
---	CAUÊ PEDRAZA FERREIRA	038.623.332-21	DECLASSIFICADO
---	CINTHIA ELLEN ARAÚJO ALTINO	037.183.612-30	DECLASSIFICADO
---	CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO	017.129.562-56	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIA CRISTINA PAULA DE FREITAS BALIEIRO	224.905.038-47	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	017.321.902-08	DECLASSIFICADO
---	CLEBERSON CLINTON BARBOSA SEVALHO	008.045.702-99	DECLASSIFICADO
---	CLEIDINALDO AZEVEDO OLIVEIRA	529.693.802-00	DECLASSIFICADO
---	CLEIDSON LOPES BARBOSA	011.224.492-08	DECLASSIFICADO
---	CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA	021.506.372-43	DECLASSIFICADO
---	CLEOMILSON SILVA DOS SANTOS	005.213.312-50	DECLASSIFICADO
---	CLEUCIELE PAZ REIS	007.427.682-44	DECLASSIFICADO
---	CLISELE GUARATHE RABELO	001.267.182-70	DECLASSIFICADO
---	CLOVES GABRIEL COSTA CARDOSO REIS	033.061.762-14	DECLASSIFICADO
---	CONCEIÇÃO EUZÉBIO DA SILVA DAS CHAGAS	846.627.192-91	DECLASSIFICADO
---	CRIS NEVES SILVA VALE	888.374.402-00	DECLASSIFICADO
---	CRISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS	034.844.482-61	DECLASSIFICADO
---	CRISLANE PEREIRA DE OLIVEIRA	033.510.492-42	DECLASSIFICADO
---	CRISTINE YASMIN ALDUNATE REIS	030.291.842-69	DECLASSIFICADO
---	DAIANA MONTEIRO TIBURCIO	003.396.982-50	DECLASSIFICADO
---	DAIANI CASSIMIRO DO NASCIMENTO	016.077.132-33	DECLASSIFICADO
---	DAIONARA SANARA PEREIRA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	021.176.112-57	DECLASSIFICADO
---	DANDARA CAROLINE DOS SANTOS	022.997.832-02	DECLASSIFICADO
---	DANIEL NEGRÃO ZINGRA	016.373.892-05	DECLASSIFICADO
---	DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA	021.544.452-33	DECLASSIFICADO

---	DANIEL PEREIRA DE SOUZA	785.987.452-00	DECLASSIFICADO
---	DANIEL PEREIRA ROCHA	015.697.952-74	DECLASSIFICADO
---	DANIEL VICTOR DE SOUZA SANTOS	033.474.252-86	DECLASSIFICADO
---	DANIELA DA COSTA E SILVA ARAÚJO	022.299.832-61	DECLASSIFICADO
---	DANIELA FERREIRA NOBRE BELO	029.528.342-45	DECLASSIFICADO
---	DANIELA LIMA FIGUEIREDO	030.870.162-33	DECLASSIFICADO
---	DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES	022.914.482-93	DECLASSIFICADO
---	DANIELLE RHANAY NUNES QUEIROZ	022.307.412-84	DECLASSIFICADO
---	DARA DANIELLYN MARTINS DA SILVA	012.347.372-13	DECLASSIFICADO
---	DAYANNE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA	919.941.442-20	DECLASSIFICADO
---	DEBORA FIGUEIREDO MARTINS	032.047.802-52	DECLASSIFICADO
---	DEMILY COSTA	036.540.642-21	DECLASSIFICADO
---	DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA	026.210.052-50	DECLASSIFICADO
---	DENIZE DOS SANTOS ARAUJO	037.285.202-50	DECLASSIFICADO
---	DENNIS FERREIRA DINIZ	528.061.622-20	DECLASSIFICADO
---	DEYVISON FURTADO SOARES	971.029.972-72	DECLASSIFICADO
---	DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	025.551.592-82	DECLASSIFICADO
---	DHYANNE OLIVEIRA SILVA	021.065.252-73	DECLASSIFICADO
---	DIEGO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	881.781.962-04	DECLASSIFICADO
---	DIEGO CAVALCANTE VENÂNCIO DE SOUZA	033.629.532-47	DECLASSIFICADO
---	DIEGO RAMIREZ SOUSA DA SILVA	011.189.762-90	DECLASSIFICADO
---	DION CHAGAS DUARTE BEZERRA	000.322.892-43	DECLASSIFICADO
---	DIOVANNA GABRIELLI CAVALCANTE DE ARAÚJO	024.548.332-20	DECLASSIFICADO
---	DOUGLAS GOMES DA SILVA JUNIOR (PNE)	535.902.102-06	DECLASSIFICADO
---	DÁVILIN PONTES FREIRE CARREIRO	011.754.582-10	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA BOTELHO VIEIRA	025.749.562-22	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA CAROLINE LOYO	857.782.492-68	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA FREITAS HORNY	978.396.392-91	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA NOGUEIRA DA SILVA	993.844.342-72	DECLASSIFICADO
---	DÉRICK FONSECA BATALHA	015.684.232-76	DECLASSIFICADO
---	EBIO ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR	027.294.112-32	DECLASSIFICADO
---	EDILENA VALOIS MENDES	980.653.352-68	DECLASSIFICADO
---	EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA	012.562.312-74	DECLASSIFICADO
---	EDMUNDO NOGUEIRA	010.618.252-80	DECLASSIFICADO
---	EDUARDA CRISTINE PEDROZA BATISTA	025.285.532-93	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO DE SOUZA CANTERLE	013.618.232-16	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO FELIPE DE SOUZA RODRIGUES	894.253.402-34	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS	528.668.312-68	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA	004.884.872-77	DECLASSIFICADO
---	EDVALDO SILVA SANTOS	737.321.682-04	DECLASSIFICADO
---	EDVANIA APARECIDA MARIN	662.251.322-87	DECLASSIFICADO
---	ELEAQUIM SOARES DE MORAES JUNIOR	023.445.152-16	DECLASSIFICADO
---	ELI ALVES DE LIMA	006.648.902-45	DECLASSIFICADO
---	ELIANE FREITAS DA SILVA SANTOS	016.003.482-54	DECLASSIFICADO
---	ELIANE LINS DE LIMA	874.387.122-49	DECLASSIFICADO
---	ELIAS DE OLIVEIRA CAMARGO	025.871.292-90	DECLASSIFICADO
---	ELINEIDE LOPES ARCEIO	781.018.832-15	DECLASSIFICADO
---	ELLEN CAROLINE TICO DA SILVA	019.157.602-67	DECLASSIFICADO
---	ELLEN MARINA FERREIRA SANTOS	031.394.602-79	DECLASSIFICADO
---	EMANUELI CLAUDIA FERREIRA FANDINHO CASTRO	033.988.632-30	DECLASSIFICADO
---	EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO	018.319.042-41	DECLASSIFICADO
---	EMILY DOS REIS POPINHAK	034.425.912-95	DECLASSIFICADO
---	EMILY MIOLA	017.211.012-25	DECLASSIFICADO
---	ERICKA ADELAYDE LOPES SABINO	007.308.802-14	DECLASSIFICADO
---	ERIKA KETLEN VIEIRA DE ANDRADE	026.921.072-50	DECLASSIFICADO
---	ERION MELO TOZZO	980.222.702-10	DECLASSIFICADO

---	ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA	007.147.522-23	DECLASSIFICADO
---	ESDRAS SUED DE LIMA SANTOS	045.791.842-03	DECLASSIFICADO
---	ESTEFANE GUTIERRES LOPES	865.032.512-20	DECLASSIFICADO
---	ESTER CALIANA LIMA DA GUIA	022.307.692-94	DECLASSIFICADO
---	EUCLIDES DA COSTA RODRIGUES	951.755.552-00	DECLASSIFICADO
---	EURIAN ROCHA BRASIL	390.635.852-68	DECLASSIFICADO
---	EVA DANIELA OLIVEIRA SOUZA	543.009.672-53	DECLASSIFICADO
---	EVANDRO NOGUEIRA CRUZ JUNIOR	022.014.622-59	DECLASSIFICADO
---	EVELIN NUNES MORAES	007.692.982-57	DECLASSIFICADO
---	EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO	007.394.412-21	DECLASSIFICADO
---	FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA	004.847.052-02	DECLASSIFICADO
---	FABIOLA DIAS LEMOS	036.217.702-32	DECLASSIFICADO
---	FABIOLA VALERIO DE SA	093.667.487-32	DECLASSIFICADO
---	FELIPE ANDERSON ARAUJO DA SILVA	047.092.801-85	DECLASSIFICADO
---	FELIPE BRASILIANO GOMES	007.957.022-48	DECLASSIFICADO
---	FELIPE CÂNDIDO DA SILVA CUNHA	034.964.202-86	DECLASSIFICADO
---	FELIPE MULLER OLIVEIRA	005.815.952-54	DECLASSIFICADO
---	FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS	019.446.072-00	DECLASSIFICADO
---	FELIPE SILVA FERREIRA DOS SANTOS	037.630.112-00	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA BARBOSA TOSCANO	914.296.922-00	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA CAMILA TEIXEIRA DE SOUSA	916.671.782-53	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA	995.596.412-04	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA DUARTE CORRÊA	752.146.362-53	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA KAROLLYNE FERREIRA DA COSTA	024.607.322-52	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA PRATA IRMÃO	026.479.222-09	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO AFFONSO ARAUJO	041.582.162-22	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN	018.720.142-08	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	000.424.002-28	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO LANA ALONSO	055.724.471-45	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO PRUDÊNCIO SAPATÉRA	011.605.842-06	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO WAGNER MIRANDA FERNANDES	025.085.392-28	DECLASSIFICADO
---	FLAVIO GOMIDE SILVA	873.229.862-53	DECLASSIFICADO
---	FRANCERLANIA SANTANA	920.187.182-15	DECLASSIFICADO
---	FRANCINÉIA FERNANDES MEDEIROS	014.024.062-40	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCA BRANDÃO DE SOUZA	008.194.672-43	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCA DE LIMA FREIRE	013.770.102-01	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCA VANESSA DE MELO SOUZA DE OLIVEIRA	861.364.022-20	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR	006.371.382-95	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA	251.939.022-00	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO GOMES MADEIRO JUNIOR	023.089.572-71	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO RONES ALMEIDA CHAVES	954.443.192-68	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO YAN MACEDO DE OLIVEIRA	024.524.352-60	DECLASSIFICADO
---	FREDERICO REIS VERSALLI	905.055.812-72	DECLASSIFICADO
---	FÁBIO DOS SANTOS DANTAS	016.947.622-70	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL ADANS BARROS DE OLIVEIRA	983.324.572-20	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA	005.616.052-62	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL CRISTOVAM CANDIDO	033.957.252-35	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL MACEDO NICARETTA	001.067.242-74	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL MEJIA DE OLIVEIRA	984.304.672-20	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA AUGUSTA SANTOS DA SILVA	007.510.682-50	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS	986.294.412-91	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA MENDES MIRANDA	016.526.032-71	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO	008.519.632-00	DECLASSIFICADO
---	GABRIELLE GEOVANA FERNANDES CARNEIRO	038.274.952-96	DECLASSIFICADO
---	GEISIANE DA SILVA TEIXEIRA	002.980.482-56	DECLASSIFICADO
---	GEISON TORRES	018.406.212-81	DECLASSIFICADO

---	GEOVANA SANTOS DA SILVA	008.531.592-38	DECLASSIFICADO
---	GEOVANI CARVALHO FERNANDES	028.947.652-66	DECLASSIFICADO
---	GEOVANNA GOMES R. DE ARAÚJO CARNEIRO	024.794.092-52	DECLASSIFICADO
---	GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	615.411.922-49	DECLASSIFICADO
---	GERSON GERHARDT FILHO	019.314.732-77	DECLASSIFICADO
---	GESSICA BUSS SCHULZ	034.490.482-28	DECLASSIFICADO
---	GEYSSON FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	946.977.362-49	DECLASSIFICADO
---	GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA	884.274.712-20	DECLASSIFICADO
---	GILNARA GABRIELA MENDES DOS SANTOS	530.063.992-34	DECLASSIFICADO
---	GIOVANNA BRUNA BESSA MOTA	030.499.862-12	DECLASSIFICADO
---	GIOVANNA MARCIELLE COSTA BERNARDO	036.264.272-93	DECLASSIFICADO
---	GISELA DASCALAKIS DANTAS DE CARLOS	977.166.772-68	DECLASSIFICADO
---	GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES	023.729.012-06	DECLASSIFICADO
---	GIULIANE FARIAS DE SOUZA ALVES	041.330.362-47	DECLASSIFICADO
---	GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA	019.496.682-82	DECLASSIFICADO
---	GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA	522.340.102-68	DECLASSIFICADO
---	GLEICIANA DE SOUZA CRUZ	972.621.532-34	DECLASSIFICADO
---	GLEICIANE DE PAIVA SANTOS	028.650.052-32	DECLASSIFICADO
---	GLENDA NAYNA GOMES RAMOS	030.870.302-28	DECLASSIFICADO
---	GRACIELE ALVES BRAGA	018.721.602-98	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME AFONSO DA SILVA	027.492.712-82	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME AUGUSTO BARRETO MACEDO	003.427.882-64	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT	031.613.442-27	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONÇALVES	528.086.292-49	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO LUCAS DE OLIVEIRA NERI	009.015.252-27	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO	019.594.052-09	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO SILVESTRE DE MEDEIROS	037.308.072-77	DECLASSIFICADO
---	HAGNES CHEDIAK	035.998.012-07	DECLASSIFICADO
---	HARIANE MENDONÇA BATISTA	023.466.322-79	DECLASSIFICADO
---	HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO	530.764.782-49	DECLASSIFICADO
---	HELDERSON QUEIROZ TEJAS	032.607.012-57	DECLASSIFICADO
---	HENRIQUE SILVA DE SOUSA	024.711.262-35	DECLASSIFICADO
---	HENRIQUE ZOGHBI	038.477.732-59	DECLASSIFICADO
---	HENRY SANDRES DE OLIVEIRA	000.132.072-61	DECLASSIFICADO
---	HERBERT TÁPIA PIMENTEL JÚNIOR	530.319.032-34	DECLASSIFICADO
---	HINGREED RUIZ	987.637.092-87	DECLASSIFICADO
---	HUDSON VIEIRA DE SOUZA	051.710.832-15	DECLASSIFICADO
---	HÉLIO TEIXEIRA LOPES NETO	019.878.222-50	DECLASSIFICADO
---	IAGO ALBUQUERQUES PONTES	041.700.332-30	DECLASSIFICADO
---	IAGO REIS DIAS	929.867.492-91	DECLASSIFICADO
---	IAGO ZALENDA QUINTELA BEJARANA	013.866.532-09	DECLASSIFICADO
---	IAN LUIS RODRIGUES VERAS	027.577.142-36	DECLASSIFICADO
---	IAN PEREIRA DE SOUZA	029.453.342-75	DECLASSIFICADO
---	IANCA AGUIAR SANTOS	018.548.072-18	DECLASSIFICADO
---	IANNE JUSTINIANO ROCA	036.301.352-00	DECLASSIFICADO
---	IASMIN DE MIRANDA GOMES	528.176.602-34	DECLASSIFICADO
---	IASMIN DUARTE DA ROCHA PETROLI	763.572.442-87	DECLASSIFICADO
---	IASMIN LALESKA DA SILVA LIMA	024.219.452-40	DECLASSIFICADO
---	IEDA JACIELI KOSTCZKA	027.423.442-41	DECLASSIFICADO
---	IGOR VALERIO GOMES FERREIRA	025.633.732-20	DECLASSIFICADO
---	IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO	019.454.652-71	DECLASSIFICADO
---	IHASHMIM KELE SILVA FREITAS	527.536.202-10	DECLASSIFICADO
---	INGRID DIAS	024.442.172-25	DECLASSIFICADO
---	INGRID OLIVEIRA REIS	874.740.692-53	DECLASSIFICADO
---	IRAN DOS SANTOS DIAS	010.596.512-03	DECLASSIFICADO
---	IRENE MAYLA SILVA MENDONÇA	027.781.332-83	DECLASSIFICADO

---	ISABELLY LORRANY DA SILVA SANTOS	030.870.392-84	DECLASSIFICADO
---	ISAIAS OLIVEIRA SANTOS	420.336.912-68	DECLASSIFICADO
---	ISLLA DE SOUZA SQUETINE	768.796.232-04	DECLASSIFICADO
---	ITALO RENAN FERRAZ FREIRE	988.992.792-68	DECLASSIFICADO
---	ITALO SARAIVA MADEIRA	529.839.352-72	DECLASSIFICADO
---	ITALO TAVARES CABRAL	016.417.472-93	DECLASSIFICADO
---	ITAYANNE MARQUES LIMA	040.873.922-36	DECLASSIFICADO
---	IURI FERMIN FERNANDES	026.270.962-73	DECLASSIFICADO
---	IURY CHAVES DE ARAUJO	031.717.082-13	DECLASSIFICADO
---	IVALDO ABNNER BASSALO DE ASSUNÇÃO	005.056.892-27	DECLASSIFICADO
---	IVANILDE PINHO DO ESPIRITO SANTO	025.003.932-08	DECLASSIFICADO
---	IVISON PAULO LOURENÇO DIAS	035.444.962-16	DECLASSIFICADO
---	IVO FERNANDES ANTUNES	931.955.752-72	DECLASSIFICADO
---	IVO HENRIQUE DE ALMEIDA	003.098.572-28	DECLASSIFICADO
---	IVONE GOMES DE OLIVEIRA	020.118.722-19	DECLASSIFICADO
---	IZABELA DOS SANTOS BARBOSA	022.390.652-22	DECLASSIFICADO
---	IZABELA VIANA DE QUEIROZ	026.247.482-45	DECLASSIFICADO
---	IZADORA OLIVEIRA GODOIS	026.546.112-05	DECLASSIFICADO
---	IZAIA INACIO DE SOUZA NETO	032.345.582-48	DECLASSIFICADO
---	JADERSON ANTÔNIO HERMINIO SILVA	001.398.672-44	DECLASSIFICADO
---	JAINÉ THAIS NOGUEIRA DA SILVA	024.351.122-11	DECLASSIFICADO
---	JAIR FELLIPE SILVA VIEIRA	027.633.842-18	DECLASSIFICADO
---	JAKELINE RAMOS DE OLIVEIRA	969.058.082-53	DECLASSIFICADO
---	JANAINA DE MACÊDO BESERRA	932.465.872-72	DECLASSIFICADO
---	JANAINA SOUSA CAETANO (PNE)	862.371.102-59	DECLASSIFICADO
---	JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA	033.606.712-79	DECLASSIFICADO
---	JANAIRA MELGAR DOS ANJOS	033.799.072-78	DECLASSIFICADO
---	JANAYNA KIMBERLLY GONÇALVES COSTA	024.424.652-13	DECLASSIFICADO
---	JANDERSON SOUZA SILVAS	984.832.342-20	DECLASSIFICADO
---	JAQUELINE VITÓRIA NERY DE LIMA	009.872.242-55	DECLASSIFICADO
---	JARIO ALVES DE LIMA	638.841.512-15	DECLASSIFICADO
---	JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS	974.636.042-68	DECLASSIFICADO
---	JAYNE GUERREIRO BANDEIRA	024.510.142-02	DECLASSIFICADO
---	JEANE KARINE GONÇALVES COLARES	027.346.592-98	DECLASSIFICADO
---	JEANSEY CLAITON GADINE	907.304.612-20	DECLASSIFICADO
---	JEARLISON NASCIMENTO DE ABREU	008.595.462-41	DECLASSIFICADO
---	JENNIFER FERNANDES DA SILVA	017.876.012-93	DECLASSIFICADO
---	JESSICA	041.332.382-06	DECLASSIFICADO
---	JESSICA AILA FRANÇA DAS NEVES	984.828.662-49	DECLASSIFICADO
---	JESSICA AMANDA MOTA PETRI	012.722.882-93	DECLASSIFICADO
---	JESSICA CATARINA COSTA DUNICE	011.367.062-16	DECLASSIFICADO
---	JESSICA CRISTINA FONSECA	015.697.892-07	DECLASSIFICADO
---	JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO	005.012.492-73	DECLASSIFICADO
---	JESSICA DA SILVA MONTEIRO	000.519.172-62	DECLASSIFICADO
---	JESSICA DANTAS PEREIRA PINHEIRO	012.828.412-97	DECLASSIFICADO
---	JESSICA DAYANE VIEIRA GONÇALVES	961.247.842-20	DECLASSIFICADO
---	JESSICA LEE ABREU MAGALHAES DE SA TESCHI	010.988.632-16	DECLASSIFICADO
---	JESSICA MESQUITA DE OLIVEIRA	529.732.472-68	DECLASSIFICADO
---	JESSICA RIBEIRO CARDOSO	009.579.932-00	DECLASSIFICADO
---	JESSICA SOUZA DOS SANTOS	030.295.312-44	DECLASSIFICADO
---	JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL	009.499.632-67	DECLASSIFICADO
---	JESSIKA SILVA DE OLIVEIRA	959.483.762-49	DECLASSIFICADO
---	JESSYCA STEFANI FERREIRA DA SILVA	898.973.072-49	DECLASSIFICADO
---	JHENIFFER FERREIRA DA CRUZ	032.734.512-89	DECLASSIFICADO
---	JHONATAN BORGES DE SOUZA	008.292.482-18	DECLASSIFICADO
---	JHONATAS DA SILVA LEAO	010.400.892-08	DECLASSIFICADO

---	JHONATHAN LOPES FERREIRA	008.177.072-39	DECLASSIFICADO
---	JIANLUCA SOUZA MENDONÇA	998.433.742-15	DECLASSIFICADO
---	JOANNA LOREN MONTEIRO DUARTE	019.963.452-14	DECLASSIFICADO
---	JOAO GABRIEL CASAGRANDE DA SILVA	039.324.712-02	DECLASSIFICADO
---	JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	723.491.402-10	DECLASSIFICADO
---	JOAO VICTOR AGUIAR DE MEDEIROS	050.128.672-11	DECLASSIFICADO
---	JOAO VITOR CANDEIRA ALVES	997.764.722-49	DECLASSIFICADO
---	JOAO VITOR MESQUITA DONATO	013.317.822-60	DECLASSIFICADO
---	JOEL DE SOUZA	831.314.772-53	DECLASSIFICADO
---	JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO	015.140.482-80	DECLASSIFICADO
---	JOICE MATOS DE ARAUJO	033.693.502-11	DECLASSIFICADO
---	JOICE RESKI REIS	008.819.662-31	DECLASSIFICADO
---	JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO	018.469.582-10	DECLASSIFICADO
---	JONAS SOARES SILVA	991.659.452-04	DECLASSIFICADO
---	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	016.703.962-82	DECLASSIFICADO
---	JORGE ANDRE MOREIRA XAVIER	024.115.702-10	DECLASSIFICADO
---	JORGE EMMANUEL DOS SANTOS MARQUES	024.578.232-00	DECLASSIFICADO
---	JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR	024.319.842-65	DECLASSIFICADO
---	JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA	026.349.072-65	DECLASSIFICADO
---	JOSE ALMIR ALEIXO DA SIVA	576.993.722-04	DECLASSIFICADO
---	JOSE JORGE PEREIRA	977.025.103-82	DECLASSIFICADO
---	JOSIANE NEVES CUSTODIO	543.358.332-53	DECLASSIFICADO
---	JOSICLEIDE PRAXEDES DA SILVA	960.508.372-87	DECLASSIFICADO
---	JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO	528.749.402-59	DECLASSIFICADO
---	JOSUÉ LUA SILVA MEDINA	008.923.922-90	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ CRISTOFY PITA DA SILVA	036.493.582-04	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ HENRIQUE BONELA DINON	945.596.002-87	DECLASSIFICADO
---	JOZILENE COSTA ASSUNÇÃO	907.691.632-20	DECLASSIFICADO
---	JOÃO BARALDI NETO	391.608.328-78	DECLASSIFICADO
---	JOÃO FELIPE FARIAS DA ROCHA	027.575.142-29	DECLASSIFICADO
---	JOÃO HENRIQUE NORONHA MOREIRA	003.027.262-92	DECLASSIFICADO
---	JOÃO MATHEUS ROCATELLI VICENTE	035.997.022-25	DECLASSIFICADO
---	JOÃO PAULO DA SILVA MARTINS	005.961.882-50	DECLASSIFICADO
---	JOÃO PEDRO DE SOUZA GOMES	024.299.062-28	DECLASSIFICADO
---	JOÃO VITOR AUZIER SAMPAIO	020.999.082-14	DECLASSIFICADO
---	JUDÁ ARTHUR SOMBRA DE MACEDO	033.465.552-83	DECLASSIFICADO
---	JULIANA DARÓS CASSARO	939.686.552-49	DECLASSIFICADO
---	JULIANA FERREIRA BISPO	021.910.612-65	DECLASSIFICADO
---	JULIANA LINA DE SOUZA CHAVES	027.314.912-13	DECLASSIFICADO
---	JULIANE SIMAO	972.024.282-53	DECLASSIFICADO
---	JULIANO PEREIRA DE ARAÚJO	623.711.852-72	DECLASSIFICADO
---	JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE JÚNIOR	030.804.292-14	DECLASSIFICADO
---	JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA (PNE)	529.708.092-49	DECLASSIFICADO
---	JULYO VICTOR DE ALMEIDA LEAL	034.694.132-66	DECLASSIFICADO
---	JUSCELIA PAVIM LIMA	800.117.482-49	DECLASSIFICADO
---	JUSSARA REIS DO NASCIMENTO	027.991.372-96	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA CAVALCANTE SANTOS SILVA	026.383.572-35	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA CRISTINA RAMIRES CARVALHO	971.638.482-34	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA ELYS OLIVEIRA BASSALO	016.136.382-21	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA LIMA SILVÉRIO DOS SANTOS	006.992.562-32	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA MAYARA DOS SANTOS SALDANHA	025.213.382-06	DECLASSIFICADO
---	JÔNATAS ASSIS REIS SANTOS	532.006.322-91	DECLASSIFICADO
---	JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE	025.313.902-35	DECLASSIFICADO
---	JÚLIA RAQUEL DUARTE FRANCO	001.096.772-93	DECLASSIFICADO
---	JÚLIO NASCIMENTO	008.815.402-50	DECLASSIFICADO
---	KAIO MARCELO SILVA BALAREZ	033.517.862-63	DECLASSIFICADO

---	KAIO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	994.995.172-00	DECLASSIFICADO
---	KAMILA FERNANDES BRASIL	004.847.262-00	DECLASSIFICADO
---	KAMILA PAULA DE SOUZA	840.093.902-63	DECLASSIFICADO
---	KAREN CRISTINA DA SILVA PAIXÃO	024.788.492-83	DECLASSIFICADO
---	KAREN KANANDA NASCIMENTO LINS	026.741.942-27	DECLASSIFICADO
---	KARIME CORREA DA SILVA	030.275.582-93	DECLASSIFICADO
---	KARINA CORDEIRO TERAMOTO	977.059.772-49	DECLASSIFICADO
---	KARINA PEREIRA SANTOS	002.745.222-09	DECLASSIFICADO
---	KARINE LIMA SILVA	912.511.172-87	DECLASSIFICADO
---	KARL MARX ALENCAR XAVIER	856.348.672-15	DECLASSIFICADO
---	KARYNNE RIBEIRO	016.220.652-63	DECLASSIFICADO
---	KATRYNE VILAÇA QUEIROZ	529.436.742-49	DECLASSIFICADO
---	KELVEN COSTA DE OLIVEIRA	018.663.742-06	DECLASSIFICADO
---	KEMY KEMELY RIBEIRO FARIAS	026.339.412-30	DECLASSIFICADO
---	KETELLEM OLIVEIRA RODRIGUES	024.847.402-20	DECLASSIFICADO
---	KETHLIN REGINA FÉLIX DE SOUZA	026.837.192-05	DECLASSIFICADO
---	KEVELY SILVA SENA	011.295.762-56	DECLASSIFICADO
---	KLEYTON CLAUDIO GOMES DOS SANTOS	014.814.452-78	DECLASSIFICADO
---	KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE	714.190.471-91	DECLASSIFICADO
---	KRYS KELLEN ARRUDA	006.726.392-54	DECLASSIFICADO
---	KRYSSIA ARYELLE UGALDE DA SILVA	893.932.792-68	DECLASSIFICADO
---	KÁTLEN MAGNA SOUZA DOS SANTOS	016.840.462-11	DECLASSIFICADO
---	LAIANNE GUIMARAES MORATO	010.311.092-50	DECLASSIFICADO
---	LAIS ALVES RESTIER	108.916.824-14	DECLASSIFICADO
---	LAISA SANTOS FERREIRA	024.151.092-90	DECLASSIFICADO
---	LAIZE DE OLIVEIRA LOPES	980.492.242-87	DECLASSIFICADO
---	LARISSA ALICE FRANCA DA SILVA	027.163.162-79	DECLASSIFICADO
---	LARISSA BATISTA MARINHO	024.362.842-02	DECLASSIFICADO
---	LARISSA CARLOTA MOREIRA ARAÚJO	009.599.412-23	DECLASSIFICADO
---	LARISSA ELINE REIS DE OLIVEIRA	023.250.662-07	DECLASSIFICADO
---	LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS	901.306.932-00	DECLASSIFICADO
---	LARISSA SARGES AZEVEDO	026.072.502-18	DECLASSIFICADO
---	LARISSA TACANÃ DUARTE ASSUMPÇÃO	987.774.402-34	DECLASSIFICADO
---	LAUDICELIA QUADRA DE MORAES	010.463.992-09	DECLASSIFICADO
---	LAURA DE SOUSA COSTA PASSOS	038.345.782-31	DECLASSIFICADO
---	LAURA IDÁLIA GUIMARÃES COUTINHO	014.127.582-03	DECLASSIFICADO
---	LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS	027.325.882-61	DECLASSIFICADO
---	LEANDRO LUCAS SÁ DE JESUS SILVA	025.326.722-69	DECLASSIFICADO
---	LEIDIANA DO CARMO OLIVEIRA	005.901.232-38	DECLASSIFICADO
---	LEILANE RIBEIRO CAMELO	766.064.492-00	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES	013.071.282-54	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO FERREIRA FRANCO	167.832.347-03	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO MACHADO DOS SANTOS	022.000.112-02	DECLASSIFICADO
---	LERIANO CARVALHO DA SILVA	369.418.912-20	DECLASSIFICADO
---	LETICIA LANA DE MELO NUNES	005.541.342-09	DECLASSIFICADO
---	LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO	014.400.172-12	DECLASSIFICADO
---	LETICIA SALES PANTOJA	020.396.252-40	DECLASSIFICADO
---	LIGIA MESQUITA DA SILVA	037.729.521-35	DECLASSIFICADO
---	LINDA DEISE GOMES DA SILVA	823.179.252-04	DECLASSIFICADO
---	LINDA INES DA SILVA DANTAS	020.453.992-73	DECLASSIFICADO
---	LINDOMAR BARROSO CARDONA	349.323.132-68	DECLASSIFICADO
---	LINEKER SOUZA DO AMARAL	008.369.372-60	DECLASSIFICADO
---	LISANDRA RAMOS SOUSA	007.901.642-13	DECLASSIFICADO
---	LIVIA CARLA MAMEDES PEDROSA BARBEDO	947.364.302-06	DECLASSIFICADO
---	LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA	033.856.572-88	DECLASSIFICADO
---	LOISLANE HELEN FERNANDES PEREIRA	000.529.252-26	DECLASSIFICADO



---	LORENA CATRINE TEIXEIRA DE LIMA	029.128.422-12	DECLASSIFICADO
---	LORENA MARTINEZ ZANFERRARI	008.577.752-86	DECLASSIFICADO
---	LORENNNA NERCÍLIA REIS SANTOS MORAES	025.750.292-01	DECLASSIFICADO
---	LORRAINY CAMPOS DA SILVA	018.899.502-11	DECLASSIFICADO
---	LUAN JOHN NEGREIROS FERNANDES	868.513.062-04	DECLASSIFICADO
---	LUAN RODRIGO ARRÁS VASQUEZ	024.211.822-47	DECLASSIFICADO
---	LUANA BORGES RODRIGUES	911.057.652-53	DECLASSIFICADO
---	LUANA CRISTINA FERREIRA DIAS	025.022.432-11	DECLASSIFICADO
---	LUANA JACOB BELARMINO DA SILVA	992.338.512-49	DECLASSIFICADO
---	LUANA LEITE	992.017.712-15	DECLASSIFICADO
---	LUANA NASCIMENTO MARTINS	901.307.402-25	DECLASSIFICADO
---	LUANA NATALIA SOARES DE OLIVEIRA	027.013.122-13	DECLASSIFICADO
---	LUANA SAYONARA DE SOUZA LIMA	036.305.302-65	DECLASSIFICADO
---	LUCAS ALENCAR DE MOURA	007.855.532-90	DECLASSIFICADO
---	LUCAS AQUINO DOMINGOS	021.222.182-58	DECLASSIFICADO
---	LUCAS BARROS MOLLMANN	029.515.352-01	DECLASSIFICADO
---	LUCAS DE OLIVEIRA CORREA	029.974.412-42	DECLASSIFICADO
---	LUCAS DUARTE MOZINI	005.440.972-11	DECLASSIFICADO
---	LUCAS FERREIRA VICENTE DE SOUSA	022.655.382-56	DECLASSIFICADO
---	LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA	042.511.412-02	DECLASSIFICADO
---	LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL	017.805.622-76	DECLASSIFICADO
---	LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA	028.110.762-98	DECLASSIFICADO
---	LUCAS MELO DE SOUZA	036.429.612-74	DECLASSIFICADO
---	LUCAS MOURA DOS SANTOS	018.663.242-84	DECLASSIFICADO
---	LUCAS OLIVEIRA DA SILVA	033.128.802-89	DECLASSIFICADO
---	LUCAS QUARESMA CARVALHO SOUZA	028.867.852-45	DECLASSIFICADO
---	LUCAS RODRIGUES DE SOUZA	006.828.672-41	DECLASSIFICADO
---	LUCAS RUGÉRIO DIÓGENES	147.043.457-18	DECLASSIFICADO
---	LUCIANA DA LUZ PEREIRA	011.826.973-99	DECLASSIFICADO
---	LUCIANE MICHELE MENDES PIMENTEL BATISTA	712.890.972-91	DECLASSIFICADO
---	LUCIANO FRANCISCO DA COSTA	542.150.992-34	DECLASSIFICADO
---	LUCIMERE STEFANNY CARMINATI PANI	022.656.792-32	DECLASSIFICADO
---	LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS	021.040.702-60	DECLASSIFICADO
---	LUDMILA NUNES BRAGA	009.280.192-76	DECLASSIFICADO
---	LUIS HENRIQUE NICODEMO	013.096.282-11	DECLASSIFICADO
---	LUIS OTAVIO CHAVES GAYA	025.530.543-51	DECLASSIFICADO
---	LUIZ EDUARDO ARAÚJO SCHEFFMACHER DE SOUZA	024.412.782-40	DECLASSIFICADO
---	LUIZ FELIPE FEITOSA MELO	938.801.112-00	DECLASSIFICADO
---	LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA	083.657.444-30	DECLASSIFICADO
---	LUIZA BIAZZI CANTANHEDE	021.978.812-05	DECLASSIFICADO
---	LUNA KAFKA MELO	012.811.852-05	DECLASSIFICADO
---	LUZIANNE TEIXEIRA COSTA	950.051.452-49	DECLASSIFICADO
---	LUZIVÂNIA A. FREIRE	942.294.572-00	DECLASSIFICADO
---	LÁILA AMANDA RIBEIRO NASCIMENTO	027.161.852-39	DECLASSIFICADO
---	MAGNO DA SILVA JUSTINIANO	912.477.802-87	DECLASSIFICADO
---	MAIARA VALESCA DA SILVA	006.434.312-09	DECLASSIFICADO
---	MAICON MONTE	013.400.522-88	DECLASSIFICADO
---	MAICON RODRIGO PINHEIRO CHAVES	015.943.432-76	DECLASSIFICADO
---	MANOEL FELIPE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	031.850.902-41	DECLASSIFICADO
---	MARCELA FIAMMA OLIVEIRA GUEDES	015.392.352-03	DECLASSIFICADO
---	MARCELLE CORREIA ROCHA	044.732.141-25	DECLASSIFICADO
---	MARCELLO GABRIEL FERREIRA LEISMANN	013.345.382-04	DECLASSIFICADO
---	MARCELO VICENTE DE MORAIS	015.461.312-64	DECLASSIFICADO
---	MARCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA	815.118.332-20	DECLASSIFICADO
---	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA	015.962.362-64	DECLASSIFICADO
---	MARCOS DANIEL SANTOS	979.238.262-34	DECLASSIFICADO

---	MARCOS GUIMARÃES DA SILVA ASTRÊ (PNE)	826.647.492-34	DECLASSIFICADO
---	MARCOS KALEBE SÁ DA FONSECA	031.763.412-70	DECLASSIFICADO
---	MARCOS SOUZA COLARES	007.878.812-95	DECLASSIFICADO
---	MARCOS VINICIUS LIMA DE S. DO CARMO FACUNDO	025.099.832-70	DECLASSIFICADO
---	MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA (PNE)	809.551.262-15	DECLASSIFICADO
---	MARIA BENEDITA DA SILVA	422.237.762-72	DECLASSIFICADO
---	MARIA CAMILA SOUZA DA GRAÇA	016.721.472-12	DECLASSIFICADO
---	MARIA EDUARDA BRANDAO VEIZAGA	012.343.612-56	DECLASSIFICADO
---	MARIA EMÍLIA CARLOS CHAVES	389.176.452-91	DECLASSIFICADO
---	MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHAA	021.619.032-09	DECLASSIFICADO
---	MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA	890.913.022-91	DECLASSIFICADO
---	MARIA JOSE MORENO DA SILVA	022.033.972-41	DECLASSIFICADO
---	MARIA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BATISTA	036.137.622-77	DECLASSIFICADO
---	MARIA LORENE LEMOS NASCIMENTO	021.517.622-70	DECLASSIFICADO
---	MARIA PAULA BRAGANÇA DE OLIVEIRA	017.727.032-22	DECLASSIFICADO
---	MARIA TEREZINHA MACHAJESKI	004.033.352-30	DECLASSIFICADO
---	MARIANA COCIUFFO VILLELA	049.625.863-00	DECLASSIFICADO
---	MARIANA MARQUES OLIVEIRA	969.903.252-91	DECLASSIFICADO
---	MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	022.834.892-70	DECLASSIFICADO
---	MARIANA RODRIGUES FLORES	035.101.672-44	DECLASSIFICADO
---	MARIANNA CARVALHO FERREIRA	893.935.892-91	DECLASSIFICADO
---	MARINEZ GARCIA DOS SANTOS	021.678.462-07	DECLASSIFICADO
---	MARISA GOMES PEREIRA	946.162.052-72	DECLASSIFICADO
---	MARISSON SANTOS DE SOUZA	023.842.192-94	DECLASSIFICADO
---	MARLEN LEAL DA COSTA	631.840.522-49	DECLASSIFICADO
---	MARLON BRITO GAIO	019.038.862-52	DECLASSIFICADO
---	MARLON BRUNO FRANCO DAMASCENO	021.191.662-50	DECLASSIFICADO
---	MARLON DOS ANJOS BRITO	001.376.392-01	DECLASSIFICADO
---	MARÍLIA BEZERRA GOMES DE ARAUJO	001.150.922-85	DECLASSIFICADO
---	MATEUS CRUZ DA SILVA	022.222.592-07	DECLASSIFICADO
---	MATEUS FEITOZA EVANGELISTA	034.740.882-62	DECLASSIFICADO
---	MATEUS PEREIRA BENTES	021.004.922-76	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS DA SILVA ROCHA	012.043.402-42	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS HOLANDA DE QUEIROZ	024.578.312-10	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ	017.648.482-50	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS LIMA DE MEDEIROS	929.103.352-91	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS MARINHO GONÇALVES	017.753.392-70	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS NICOLAU TEIXEIRA LEMOS	035.565.552-71	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS OLIVEIRA SOUZA	022.164.842-96	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS	009.486.812-33	DECLASSIFICADO
---	MAX MELO MONTEIRO	023.906.162-40	DECLASSIFICADO
---	MAX WILLIAN MONTES NOBRE	001.098.882-35	DECLASSIFICADO
---	MAXIMO OLIVEIRA DA SILVA	018.218.952-07	DECLASSIFICADO
---	MAYARA APARECIDA PINTO BENTO	021.159.352-41	DECLASSIFICADO
---	MAYARA MITOSO DA SILVA	090.599.569-40	DECLASSIFICADO
---	MAYARA STÉFANY RODRIGUES ALVES	031.072.232-20	DECLASSIFICADO
---	MAÉRCIO FRANCISCO FERRAZ DOS SANTOS	588.721.402-34	DECLASSIFICADO
---	MEILANY DA SILVA GOMES	033.393.052-50	DECLASSIFICADO
---	MEIREANE LIMA JARDIM FARIAS	983.541.402-53	DECLASSIFICADO
---	MELQUESEDEQUE BANDEIRA DE OLIVEIRA	528.782.282-00	DECLASSIFICADO
---	MESSIAS DO COUTO RAMOS	014.106.862-05	DECLASSIFICADO
---	MICHELLE CHAVES	029.120.672-78	DECLASSIFICADO
---	MICHELLY MARCELINO ALVES (PNE)	555.293.802-04	DECLASSIFICADO
---	MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO	005.067.252-51	DECLASSIFICADO
---	MIKEILA DE OLIVEIRA MACHADO	710.676.042-00	DECLASSIFICADO
---	MIKELINE NASCIMENTO SOUSA	029.515.902-29	DECLASSIFICADO



---	MIRIAN BRUNA FERREIRA DE OLIVEIRA	106.110.699-38	DECLASSIFICADO
---	MIRIAN KARLA DA CRUZ SANTOS	018.906.792-67	DECLASSIFICADO
---	MONA LISA LEONARDO PASSOS	009.918.582-20	DECLASSIFICADO
---	MONIQUE DA SILVA VIEIRA	024.668.422-46	DECLASSIFICADO
---	MONISE FERREIRA FRANÇA	013.105.622-02	DECLASSIFICADO
---	MYLÉIA SANTANA DE ARAÚJO	037.644.902-09	DECLASSIFICADO
---	MÁRCIA ANDRÉIA DA SILVA LEMOS	008.513.202-01	DECLASSIFICADO
---	MÁRCIA SELENE NASCIMENTO DE MEDEIROS	021.137.302-86	DECLASSIFICADO
---	NAARA DA SILVA MELO	033.589.042-37	DECLASSIFICADO
---	NADHINE RIBEIRO SANTIAGO	041.533.022-01	DECLASSIFICADO
---	NADIELI HONORATO SAWADA	000.790.702-80	DECLASSIFICADO
---	NAIANE RAISSE DE SOUSA CHAGAS	001.712.432-85	DECLASSIFICADO
---	NAIARA BRASIL	002.251.802-94	DECLASSIFICADO
---	NAIARA CAROLINE PEREIRA GOMES	013.496.682-14	DECLASSIFICADO
---	NAIARA MUNIZ RODRIGUES	036.426.672-44	DECLASSIFICADO
---	NAIUSCA DE SÁ ROCHA	913.067.522-72	DECLASSIFICADO
---	NATACHA BRANDAO LUCIANO	006.317.032-92	DECLASSIFICADO
---	NATALIA COSTA COELHO	025.228.562-00	DECLASSIFICADO
---	NATALIA VENANCIO SILVA	951.604.422-00	DECLASSIFICADO
---	NATHANAEL MONTEIRO FREIRE	119.172.224-40	DECLASSIFICADO
---	NATHASHA BARBOSA SILVA	021.122.532-04	DECLASSIFICADO
---	NATHASHA NASCIMENTO DA SILVA	025.549.932-97	DECLASSIFICADO
---	NATIELE SALES DE CARVALHO	007.237.442-03	DECLASSIFICADO
---	NATÁLIA FABIANA EXPOSTO DE SOUSA	028.016.752-02	DECLASSIFICADO
---	NATÁLIA REGO MATIAS	940.214.812-49	DECLASSIFICADO
---	NAYARA GOMES NOGUEIRA	528.358.982-04	DECLASSIFICADO
---	NEFERTITEH FRANÇA QUARESMA BIDÁ	421.463.722-49	DECLASSIFICADO
---	NICHELE TAINÁRA FERREIRA DA SILVA	001.228.802-00	DECLASSIFICADO
---	NICOLAS MELO	031.294.262-13	DECLASSIFICADO
---	NILMARA DA SILVA AQUINO	021.843.192-95	DECLASSIFICADO
---	NORIEH LESSA SOARES DIAS	035.998.312-03	DECLASSIFICADO
---	ORIAN DOS SANTOS MARIANO	990.905.542-20	DECLASSIFICADO
---	ORLEANE CARNEIRO PORTELA	008.180.312-55	DECLASSIFICADO
---	OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA AQUINO	003.704.042-11	DECLASSIFICADO
---	OTTO CEZAR MAQUART	083.229.567-11	DECLASSIFICADO
---	PALOMA SOUZA CAMPOS	008.411.572-60	DECLASSIFICADO
---	PATRICIA SILVA DOS SANTOS	891.205.072-91	DECLASSIFICADO
---	PATRICK MAIA LACERDA	008.815.422-02	DECLASSIFICADO
---	PATRÍCIA ANDREZA PEREIRA	856.475.782-68	DECLASSIFICADO
---	PAULA JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS VELOSO	783.437.552-00	DECLASSIFICADO
---	PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO	001.961.892-17	DECLASSIFICADO
---	PAULO HENRIQUE ALVES GOUVEIA	022.338.292-20	DECLASSIFICADO
---	PAULO HENRIQUE CARDOSO COSTA DE OLIVEIRA	008.176.122-89	DECLASSIFICADO
---	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA (PNE)	020.875.952-24	DECLASSIFICADO
---	PAULO VICTOR BARBOSA GOMES	000.322.952-19	DECLASSIFICADO
---	PAULO VITHOR NASCIMENTO COSTA	020.999.362-69	DECLASSIFICADO
---	PEDRO GUILHERME CANTELLI	755.014.062-68	DECLASSIFICADO
---	PEDRO HENRIQUE MENDONÇA ARAUJO	011.603.042-97	DECLASSIFICADO
---	PEDRO HENRIQUE MONTEIRO GURGEL DO AMARAL	006.142.132-40	DECLASSIFICADO
---	PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES	985.391.592-87	DECLASSIFICADO
---	PLÍNIO GOMES DO NASCIMENTO	007.632.812-04	DECLASSIFICADO
---	POLIANA GONÇALVES DE SOUZA	018.622.232-70	DECLASSIFICADO
---	PRISCILA HELENA CAMPOS DE SOUZA	829.255.002-00	DECLASSIFICADO
---	QUEILA DE SOUZA COSTA	585.425.822-68	DECLASSIFICADO
---	QUEROLAIN PAIVA MARTINS	012.641.302-95	DECLASSIFICADO
---	RACHEL EMERICH	006.729.412-01	DECLASSIFICADO

---	RAFAEL ARAUJO NUNES DE MELLO	017.314.982-09	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL BRAZ PENHA	002.839.392-90	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL BRUNO MONTEIRO NERI	800.850.402-15	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA	528.425.922-04	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL PEREIRA MUNIZ	008.896.612-78	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO	917.593.822-72	DECLASSIFICADO
---	RAFAELA CRISTINA DA COSTA SILVA	009.927.542-24	DECLASSIFICADO
---	RAFAELA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA	026.857.252-61	DECLASSIFICADO
---	RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA	032.202.282-75	DECLASSIFICADO
---	RAFAELE DE ASTRE LEMOS	956.663.702-00	DECLASSIFICADO
---	RAIANE SENA LISBOA	024.171.232-74	DECLASSIFICADO
---	RAIANY SOARES SALES	020.207.252-58	DECLASSIFICADO
---	RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA	007.187.042-31	DECLASSIFICADO
---	RAISSA CARIEL LIMA GOMES	989.201.112-00	DECLASSIFICADO
---	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL	927.758.102-68	DECLASSIFICADO
---	RANIKELE SEZARI VARGAS	003.185.722-14	DECLASSIFICADO
---	RAPHAEL SOARES	044.962.042-58	DECLASSIFICADO
---	RAPHAELA DE OLIVEIRA GOMES	035.016.162-36	DECLASSIFICADO
---	RAQUEL SANTANA REGO	028.118.722-30	DECLASSIFICADO
---	RAUL VICTOR DANTAS DE MATOS	021.440.272-00	DECLASSIFICADO
---	RAYAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO	017.439.202-88	DECLASSIFICADO
---	RAYLANE MARTINS DA SILVA	882.917.402-59	DECLASSIFICADO
---	RAYZA GOMES ANDRADE	010.314.092-11	DECLASSIFICADO
---	RAYZA LUANA LUNA DE ALBUQUERQUE	025.283.112-81	DECLASSIFICADO
---	REBECA CAROLINE ROCHA MEDEIROS	022.590.922-76	DECLASSIFICADO
---	REBECA LOUISE ARAUJO	006.974.462-98	DECLASSIFICADO
---	REBECA MORAIS NASCIMENTO	013.631.412-01	DECLASSIFICADO
---	REBECA PEDREIRA SENA	012.439.762-09	DECLASSIFICADO
---	REGINALDO INACIO SOUZA SILVA	986.627.162-53	DECLASSIFICADO
---	REGINALDO PEREIRA DA SILVA	835.715.152-34	DECLASSIFICADO
---	RENAN BATISTA SOUSA	941.401.702-04	DECLASSIFICADO
---	RENAN JOSÉ DOS SANTOS	022.997.882-71	DECLASSIFICADO
---	RENATA ALVES DO NASCIMENTO	013.240.522-95	DECLASSIFICADO
---	RENATA CABRAL DA SILVA	032.846.722-73	DECLASSIFICADO
---	RENATA DA SILVA ALVES	016.626.012-63	DECLASSIFICADO
---	RENATA DE SOUZA CORREA	037.853.032-11	DECLASSIFICADO
---	RENATA FRANÇA ALVES CORREIA	027.373.792-96	DECLASSIFICADO
---	RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS	044.095.342-11	DECLASSIFICADO
---	RENATO RODRIGUES DA COSTA FILHO	001.095.822-33	DECLASSIFICADO
---	RENE SA DE ANDRADE	818.925.272-00	DECLASSIFICADO
---	RENNAN GOMES FEITOSA	015.781.942-61	DECLASSIFICADO
---	RICARDO POSSO FERREIRA	013.631.922-05	DECLASSIFICADO
---	RICHARD MENEZES CAMPOS	019.545.252-65	DECLASSIFICADO
---	RICHELE LOPES BARBOZA	101.620.397-78	DECLASSIFICADO
---	ROBERTA FEITOSA PAIVA	020.567.462-39	DECLASSIFICADO
---	ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR	910.556.012-87	DECLASSIFICADO
---	ROBSON BARBOSA DA SILVA FEITOSA	038.970.003-77	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO AFONSO OLIVEIRA	009.599.232-41	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO DOS ANJOS	004.702.732-08	DECLASSIFICADO
---	ROGERIO PEPI	899.737.392-72	DECLASSIFICADO
---	ROGÉRIO AFONSO OLIVEIRA	006.363.142-35	DECLASSIFICADO
---	RONI LIMA LACERDA	727.501.112-34	DECLASSIFICADO
---	ROSANGELA POPILA SANTIAGO BARROS	024.288.252-83	DECLASSIFICADO
---	ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES	839.915.142-49	DECLASSIFICADO
---	ROSINALDO ROCA	615.678.412-87	DECLASSIFICADO
---	RUAN MAICON DOS SANTOS DE SOUZA	008.258.982-85	DECLASSIFICADO

---	RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO	092.696.989-71	DECLASSIFICADO
---	RUY MAGNO SOARES CARNEIRO	021.484.732-20	DECLASSIFICADO
---	SABRINA ALMEIDA ORDONES	037.199.932-48	DECLASSIFICADO
---	SABRINA BIANCA MOTA LIMA	017.191.992-05	DECLASSIFICADO
---	SABRINA MARQUES MONTEIRO	930.791.092-87	DECLASSIFICADO
---	SABRINA PINHEIRO LIMA	031.563.102-39	DECLASSIFICADO
---	SABTA SANTOS CAETANO	026.444.992-40	DECLASSIFICADO
---	SAINARA BRAGA OLIVEIRA ASSIS COUTINHO	927.424.242-53	DECLASSIFICADO
---	SAINARA MOTTER DETONI	019.389.072-05	DECLASSIFICADO
---	SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO	085.966.179-22	DECLASSIFICADO
---	SAMARA VELOSO EVANGELISTA	024.549.092-27	DECLASSIFICADO
---	SAMIA ALMEIDA GUEDES	861.599.412-91	DECLASSIFICADO
---	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	026.219.072-96	DECLASSIFICADO
---	SANDRA MARQUES DA CUNHA	386.770.672-72	DECLASSIFICADO
---	SANKLEY ARAUJO DE SOUZA	027.653.602-94	DECLASSIFICADO
---	SARA ROSIANE DE ARAÚJO PARENTE	027.801.422-43	DECLASSIFICADO
---	SARAH ALVES DA SILVA	005.012.572-92	DECLASSIFICADO
---	SARAH REBECA MILHOMEM MORAES	032.277.592-25	DECLASSIFICADO
---	SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO	012.766.132-88	DECLASSIFICADO
---	SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE	016.948.342-80	DECLASSIFICADO
---	SHAYENE ANE RIBEIRO DOS SANTOS	036.004.802-19	DECLASSIFICADO
---	SHIRLEY CARDOSO SAMPAIO	643.871.782-72	DECLASSIFICADO
---	SILVAN DA SILVA AYRES	616.993.571-53	DECLASSIFICADO
---	SILVANO MILLER DE SOUZA	045.699.242-12	DECLASSIFICADO
---	SOPHIA BEZERRA DE FIGUEIREDO	015.960.502-41	DECLASSIFICADO
---	STEFANNY FERNANDA DOS SANTOS KOTTI	029.191.982-03	DECLASSIFICADO
---	STELA POLTRONIERI GUERRA	003.176.122-47	DECLASSIFICADO
---	STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES	744.968.592-20	DECLASSIFICADO
---	SÁIMON SANTOS DA SILVA	003.372.102-50	DECLASSIFICADO
---	SÂMELA DA SILVA LOPES	015.027.502-10	DECLASSIFICADO
---	SÂMIA NUNES VEIGA	457.497.362-53	DECLASSIFICADO
---	TAILANA DA SILVA REIS	967.725.222-49	DECLASSIFICADO
---	TAINA LOPES ALMEIDA	023.544.852-47	DECLASSIFICADO
---	TAINARA MODESTO DE SANTANA JESUS	893.461.062-04	DECLASSIFICADO
---	TAINARA PAULA DOS SANTOS MACEDO	892.634.302-25	DECLASSIFICADO
---	TAINÃ MATOS GOMES SILVA	005.746.142-22	DECLASSIFICADO
---	TALLINY FERREIRA DA COSTA (PNE)	908.224.552-34	DECLASSIFICADO
---	TAMARA GOMES DE LIMA	350.825.498-47	DECLASSIFICADO
---	TAMIRIS ANDRADE DE SOUZA	035.533.322-80	DECLASSIFICADO
---	TAMIRIS PAULA ANTUNES RAMOS	120.504.507-45	DECLASSIFICADO
---	TARIK DA SILVA MOTA	023.652.722-31	DECLASSIFICADO
---	TATIANA RAMOS	876.216.491-00	DECLASSIFICADO
---	TATIANE DE SOUZA PINHEIROS	525.860.902-25	DECLASSIFICADO
---	TATIANE OLIVEIRA GOMES	006.744.462-83	DECLASSIFICADO
---	TAYNA BALICO	004.270.252-65	DECLASSIFICADO
---	THAIS AZEVEDO DE SOUSA	024.436.672-19	DECLASSIFICADO
---	THAIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	026.223.262-62	DECLASSIFICADO
---	THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO	020.421.292-83	DECLASSIFICADO
---	THAISA DA COSTA PROENÇA	033.477.522-10	DECLASSIFICADO
---	THAISSA CRISTINA FERREIRA BRANDAO	015.673.522-94	DECLASSIFICADO
---	THALITA REIS CRUZ	016.199.942-59	DECLASSIFICADO
---	THALYSMARA VINHORTE DA SILVA	994.691.892-72	DECLASSIFICADO
---	THAMIRES OLIVEIRA ALEXANDRE DE CAIRES	005.998.412-06	DECLASSIFICADO
---	THAMIRIS FERREIRA DE FREITAS	023.641.102-03	DECLASSIFICADO
---	THARLENE GONÇALVES DOS SANTOS	020.327.722-80	DECLASSIFICADO
---	THAUANY CAROLINE DA SILVA GARBELINI	854.003.272-49	DECLASSIFICADO

---	THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY	012.855.832-64	DECLASSIFICADO
---	THAWANY CAROLINE ALVES DA SILVA	033.419.162-96	DECLASSIFICADO
---	THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS	031.972.932-07	DECLASSIFICADO
---	THAYLON ÂNGELO RODRIGUES DA SILVA	024.939.512-63	DECLASSIFICADO
---	THAYRINY CAVALCANTE SILVA	023.699.952-46	DECLASSIFICADO
---	THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA	024.578.392-03	DECLASSIFICADO
---	THAYS TEIXEIRA DIAS CARPANINI	017.353.192-01	DECLASSIFICADO
---	THAÍSSA CARDOSO CASTORINO	031.061.812-65	DECLASSIFICADO
---	THIAGO FERNANDO MONTEIRO MARÇAL	014.541.082-07	DECLASSIFICADO
---	THIAGO GARCIA DE SOUZA	031.688.232-10	DECLASSIFICADO
---	THIAGO RODRIGUES DALL ACQUA	001.411.752-57	DECLASSIFICADO
---	THIARLES ABREU NEVES	015.447.202-62	DECLASSIFICADO
---	TIAGO AUGUSTO BONIFÁCIO SILVA	780.141.582-53	DECLASSIFICADO
---	TIAGO BRUNO ALVES DA SILVA	005.078.052-24	DECLASSIFICADO
---	TIAGO SOUZA DA SILVA	980.495.002-25	DECLASSIFICADO
---	UILQUER RIBEIRO GALVÃO	530.716.972-87	DECLASSIFICADO
---	UÉLTON FEITOSA LEITE	981.234.592-20	DECLASSIFICADO
---	VALQUIRIA ALVES RAUBER MARZOLLA	005.723.802-24	DECLASSIFICADO
---	VANDERLANE DE AGUIAR TIÚBA	954.801.702-44	DECLASSIFICADO
---	VANDERLÉIA FLORÊNCIO FERMINO	000.322.902-50	DECLASSIFICADO
---	VANDRESSA SUYANE BARROSO DO NASCIMENTO	028.531.212-08	DECLASSIFICADO
---	VANDREZA SANTOS DE AZEVEDO SOUZA	987.129.182-53	DECLASSIFICADO
---	VANESSA ALMEIDA PEREIRA	444.747.682-72	DECLASSIFICADO
---	VANESSA ALVES IORAS	008.889.512-21	DECLASSIFICADO
---	VANESSA ARAÚJO FONSECA	009.683.692-00	DECLASSIFICADO
---	VANESSA XAVIER DOS SANTOS	036.369.062-08	DECLASSIFICADO
---	VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREIRA	008.459.802-62	DECLASSIFICADO
---	VENI ADRIANA CASSUPA	911.648.692-72	DECLASSIFICADO
---	VERONICA ESTELA DANTAS REIS	882.886.922-49	DECLASSIFICADO
---	VERONICA LOBO MARTINS	763.232.852-15	DECLASSIFICADO
---	VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA CARVALHO LOURA	033.716.222-07	DECLASSIFICADO
---	VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES	018.814.662-80	DECLASSIFICADO
---	VICTOR PEREIRA MOURA DOS SANTOS	033.478.732-70	DECLASSIFICADO
---	VICTÓRIA MARIA PIMENTEL NEVES COSTA	927.184.852-72	DECLASSIFICADO
---	VINICIUS DOS SANTOS FIGUEIREDO	022.282.052-73	DECLASSIFICADO
---	VITOR FELIPE BÍLIO DIAS	023.761.382-48	DECLASSIFICADO
---	VITOR MATHEUS FRANCISCHINI LEAL GONÇALVES	020.778.792-11	DECLASSIFICADO
---	VITOR TEIXEIRA DA COSTA	015.926.002-71	DECLASSIFICADO
---	VITORIA GABRIELA SANTOS SANCHES	023.900.592-95	DECLASSIFICADO
---	VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS	026.956.752-67	DECLASSIFICADO
---	VITÓRIA BATISTI STRINGHI	023.052.452-46	DECLASSIFICADO
---	VITÓRIA BOSCO DE FREITAS	022.338.362-78	DECLASSIFICADO
---	VITÓRIA CASTRO MIRANDA	002.662.442-70	DECLASSIFICADO
---	WALESKA ROLIM RIBEIRO	026.313.282-05	DECLASSIFICADO
---	WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR	021.020.092-89	DECLASSIFICADO
---	WELINGTON AMORIM DA SILVA	001.270.462-83	DECLASSIFICADO
---	WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS	016.039.672-73	DECLASSIFICADO
---	WERISTON FELIPE NERES DE SOUZA CARVALHO	021.362.142-84	DECLASSIFICADO
---	WESLEI CAVALCANTE GOUVEA	536.495.162-68	DECLASSIFICADO
---	WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA	016.405.722-60	DECLASSIFICADO
---	WILBER ALARCON BORGES	825.023.312-34	DECLASSIFICADO
---	WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA	016.446.282-10	DECLASSIFICADO
---	WILLIAN DELGADO DOS SANTOS	013.134.612-10	DECLASSIFICADO
---	YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA	879.006.612-04	DECLASSIFICADO
---	YAN SILVA SIMPSON	008.911.532-50	DECLASSIFICADO
---	YARA KEYLA SILVA SOUSA	021.191.832-60	DECLASSIFICADO

---	YASMIM RAMOS BARROSO	022.280.402-58	DECLASSIFICADO
---	YASMIN TIELEN DE ARAUJO FONSECA	033.845.652-07	DECLASSIFICADO
---	YONÁ KRISNA BARBOSA NAIMAIE DUARTE	029.299.602-05	DECLASSIFICADO
---	YÁHGORA APARECIDA GALVÃO COSTA	040.161.262-74	DECLASSIFICADO
---	ÁBNER FABRIS EMERICK	991.010.332-04	DECLASSIFICADO
---	ÂNDRIA ARAÚJO DA SILVA	992.627.202-97	DECLASSIFICADO
---	ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA	022.196.372-39	DECLASSIFICADO
---	ÉRICA CAMILA DE CASTRO ASSUNÇÃO	002.556.002-67	DECLASSIFICADO
---	ÉRIKA VENTURA DE QUEIROZ	002.867.811-74	DECLASSIFICADO
---	ÍTALO DE ARAÚJO SILVA	027.682.232-39	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	JOSÉ CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO	003.428.472-95	CLASSIFICADO
2º	CAMILA SILVA DOS SANTOS	701.722.222-90	CLASSIFICADO
---	ADRIANA DA COSTA ABREU	915.596.342-00	DECLASSIFICADO
---	ALEX DA CRUZ MATHIAS	983.547.102-97	DECLASSIFICADO
---	ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA	030.901.952-40	DECLASSIFICADO
---	ALICE DIAS DE SOUSA	036.218.172-12	DECLASSIFICADO
---	ALLAN KARDEC GURGEL DO AMARAL	687.310.942-87	DECLASSIFICADO
---	AMÉRICO NOBRE RODRIGUES	003.659.492-05	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON JALASKO DOS SANTOS	002.260.572-08	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON MATHEUS DA SILVA TELES	033.562.632-77	DECLASSIFICADO
---	ANDRE RICARDO MAIA CODATO	961.598.472-87	DECLASSIFICADO
---	ANDREZA	929.044.162-34	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ FELIPE PAIVA MARTINS	024.124.512-57	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ HENRIQUE CORTEZ	983.085.722-00	DECLASSIFICADO
---	ANGÉLICA PASSOS MONTEIRO	029.558.762-83	DECLASSIFICADO
---	ANTONIO MARCOS DA SILVA LINHARES	014.433.082-26	DECLASSIFICADO
---	AQUINOAN GOMES ALVES	121.888.236-05	DECLASSIFICADO
---	ARIEL VERAS DA SILVA	017.908.412-75	DECLASSIFICADO
---	ARISSON BRASIL ABUCATER	028.870.802-45	DECLASSIFICADO
---	ATHILA SOUZA CARVALHO	956.376.212-68	DECLASSIFICADO
---	BRUNO RODRIGUES THOME ALVES	014.447.592-80	DECLASSIFICADO
---	CARLOS EDUARDO DOS PASSOS FERREIRA	002.223.652-00	DECLASSIFICADO
---	CLEWERTA OYANA RAMOS DE OLIVEIRA	027.688.862-62	DECLASSIFICADO
---	CLÁUDIO HENRIQUE R. NASCIMENTO	026.047.472-00	DECLASSIFICADO
---	CLÉLIA COSTA ROCHA	026.991.912-05	DECLASSIFICADO
---	DANIEL ATTÍAS DE OLIVEIRA	038.421.022-83	DECLASSIFICADO
---	DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA	002.155.822-17	DECLASSIFICADO
---	DANIELE FEITOSA DA SILVA	011.485.212-08	DECLASSIFICADO
---	DAVID GONÇALVES DOS SANTOS	020.577.522-59	DECLASSIFICADO
---	DAVID MOITINHO SOUZA	023.489.092-43	DECLASSIFICADO
---	DAVID NICOLAS FERREIRA FORNAZIER	015.447.032-52	DECLASSIFICADO
---	DEIVID MONTEIRO PERERIA	807.452.372-15	DECLASSIFICADO
---	DIOGO MENDE OLIVEIRA CARVALHO	830.258.712-53	DECLASSIFICADO
---	DOUGLAS ALVES DA SILVA TIBÚRCIO	007.875.752-59	DECLASSIFICADO
---	ECTOR MIGUEL PULQUEIRE BALIONE	026.831.502-70	DECLASSIFICADO
---	EDSON DE SOUZA CABRAL	001.376.452-79	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO ANTONIO DA SILVA AGOSTINHO	026.532.172-79	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO FELIX FARRAPO MUNIZ	013.000.922-97	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES	001.014.922-86	DECLASSIFICADO
---	ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES JUNIOR	019.238.922-07	DECLASSIFICADO
---	ELOENAY ELBERH PEREIRA	017.897.422-69	DECLASSIFICADO
---	ESTEFANI ALMEIDA GASPAR	048.125.692-06	DECLASSIFICADO
---	ESTEPHANY DHULYAN MARTINS DA SILVA	013.967.482-78	DECLASSIFICADO

---	EVELYN BARROS DE CARVALHO	018.279.862-39	DECLASSIFICADO
---	FAGNER AUGUSTO RAMOS DA SILVA	004.290.202-95	DECLASSIFICADO
---	FAGNER FRANCISCO GONCALVES (PNE)	013.899.022-00	DECLASSIFICADO
---	FELIPE AZEVEDO DE JESUS	403.215.778-25	DECLASSIFICADO
---	FELIPE DOMINGOS ARAUJO DE OLIVEIRA	025.317.992-06	DECLASSIFICADO
---	FELIPE PEREIRA BARROS	019.394.182-16	DECLASSIFICADO
---	FILIPE	032.326.672-01	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO BASTOS DA SILVA	944.475.863-04	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL FLAUZINO MOTA	023.595.912-07	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL OLIVEIRA ARAÚJO	027.704.552-57	DECLASSIFICADO
---	GIOVANNA CASSIA MENDONÇA LEITE	020.149.872-38	DECLASSIFICADO
---	GIULIANO GALVAN TRINDADE	019.393.502-39	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME MORET PEREIRA DA SILVA	020.944.182-86	DECLASSIFICADO
---	GUTEMBERG DOS SANTOS GRANJA	593.553.872-53	DECLASSIFICADO
---	HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	024.796.422-08	DECLASSIFICADO
---	ICARO GALVAN ALBUQUERQUE GONÇALVES	023.640.092-43	DECLASSIFICADO
---	IEGO MACILIO FREITAS DA SILVA	020.334.222-40	DECLASSIFICADO
---	IGOR MATHEUS LIMA MOREIRA	026.885.282-03	DECLASSIFICADO
---	IGOR VININICIUS DA SILVA SOARES	024.549.742-07	DECLASSIFICADO
---	IURI GABRIEL ROSA	007.601.502-57	DECLASSIFICADO
---	JADSON MAGALHAES	091.926.736-00	DECLASSIFICADO
---	JERRISON MENDES BARBOZA	022.168.512-05	DECLASSIFICADO
---	JOEL LIMOEIRO FREIRE	004.277.262-12	DECLASSIFICADO
---	JONAS DA COSTA CARDOSO	794.656.762-68	DECLASSIFICADO
---	JONATAS FERREIRA DE SOUZA	033.563.542-30	DECLASSIFICADO
---	JORGE LUIZ DE JESUS PAIVA JUNIOR	843.052.662-53	DECLASSIFICADO
---	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA	029.259.282-50	DECLASSIFICADO
---	JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ JUNIOR	024.962.382-07	DECLASSIFICADO
---	JOÃO LUCAS AUZIER SAMPAIO	020.999.092-96	DECLASSIFICADO
---	JULIANO DA SILVEIRA RIÇA	005.699.972-08	DECLASSIFICADO
---	KAROLYNE COSTA DA SILVA	032.124.192-45	DECLASSIFICADO
---	KEROLAYNE GUALAÇUA MALAGUETA	033.523.772-00	DECLASSIFICADO
---	KEWEN ANDERSON SANTOS CARNEIRO	025.749.172-43	DECLASSIFICADO
---	LARISSA FERREIRA DA SILVA	034.634.492-18	DECLASSIFICADO
---	LEIOMANALUZ BET DINIZ	917.080.872-49	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO DE JESUS SOUZA	024.139.482-10	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA	007.257.202-71	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO SÁVIO CAETANO CÂMARA	018.754.062-47	DECLASSIFICADO
---	LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	830.252.352-68	DECLASSIFICADO
---	LUCAS JOSE LAVAREDA LIMA	029.439.202-58	DECLASSIFICADO
---	LUCAS LEMUEL	027.445.332-03	DECLASSIFICADO
---	LUCAS MARTINS TEIXEIRA	046.499.872-70	DECLASSIFICADO
---	LUÍS FERNANDO FREITAS DE MELO (PNE)	009.371.142-51	DECLASSIFICADO
---	LÊNIN JUNIOR FREIRE BESSA	040.039.782-00	DECLASSIFICADO
---	LÍVIA MARIA NUNES SILVA	042.352.852-11	DECLASSIFICADO
---	MAIARA BORGES VENÂNCIO	022.772.402-06	DECLASSIFICADO
---	MARCOS ESTOLANO MORAIS ANDRADE	032.427.102-66	DECLASSIFICADO
---	MARCOS GLEISON BARBOSA DE ALMEIDA	927.263.212-91	DECLASSIFICADO
---	MARCUS TULIO CONCEICAO DE CARVALHO	017.263.832-10	DECLASSIFICADO
---	MARTA BRAGA FERNANDES	044.863.453-80	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS DE SOUZA MORAES	013.722.932-13	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS HENRIQUE FROTA DA SILVA	045.485.192-89	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS NOBOA DOS SANTOS	027.497.162-33	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS SANTANA NEVES	019.131.212-67	DECLASSIFICADO
---	MAURICIO COSTA GONCALVES	984.831.452-00	DECLASSIFICADO
---	MÁIRON TORRES RAMOS	024.751.502-70	DECLASSIFICADO

---	MÁRIO PHELIPE AZEVEDO DOS SANTOS	978.025.812-49	DECLASSIFICADO
---	NATANAEL FALCÃO BARBOSA	565.303.312-04	DECLASSIFICADO
---	NATHALIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS	030.900.372-54	DECLASSIFICADO
---	NAYARA FERNANDA CUNHA	013.422.912-63	DECLASSIFICADO
---	NEUZINALDO SANTANA	421.270.172-34	DECLASSIFICADO
---	PABLO HERNANDEZ NASCIMENTO FERREIRA	834.501.572-72	DECLASSIFICADO
---	PEDRO HENRIQUE ALVES MOURÃO CEOBANIUC	033.817.412-50	DECLASSIFICADO
---	PEDRO TAVARES BATALHA NETO	004.618.192-01	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA	024.475.962-60	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL PONTES BRASIL	024.168.272-00	DECLASSIFICADO
---	RAYARA SUZAN SALES NORONHA	013.999.152-23	DECLASSIFICADO
---	REYNALDO CORREA DA COSTA NETO	009.388.592-00	DECLASSIFICADO
---	RINALDO RAFAEL BARBOSA DA SILVA	113.424.824-50	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO MEIRELES DA SILVA	061.751.153-50	DECLASSIFICADO
---	RONI VICENTE DE SOUSA	035.324.792-81	DECLASSIFICADO
---	SANDY JESSICA DE SOUZA SOARES	029.661.572-24	DECLASSIFICADO
---	STÁLIN LIBERATO FREIRE BESSA	024.367.982-30	DECLASSIFICADO
---	SUZANE ALVES IZEL	739.595.612-53	DECLASSIFICADO
---	THALES JUNIOR DE SOUZA GOMES	035.025.122-30	DECLASSIFICADO
---	THIAGO BARBOSA DA SILVA	010.823.792-39	DECLASSIFICADO
---	TIAGO ALVES DE HOLANDA	007.721.042-55	DECLASSIFICADO
---	TITO COELHO XAVIER	888.197.872-53	DECLASSIFICADO
---	UILIAN RAMON RODRIGUES MAIA	010.618.342-71	DECLASSIFICADO
---	VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA	020.854.912-94	DECLASSIFICADO
---	VANESSA PRISCILA DE AMORIM MONTEIRO	952.188.072-49	DECLASSIFICADO
---	VIVIANA DE CASTRO PRADRO	029.358.112-67	DECLASSIFICADO
---	WELINGTON CARVALHO GADELHA	031.084.152-63	DECLASSIFICADO
---	WELITON EVERTON RIBEIRO FRANÇA	010.025.552-30	DECLASSIFICADO
---	WELLINGTON CHAMON CASTRO COSTA AGUIAR	017.112.132-50	DECLASSIFICADO
---	WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA	023.325.962-75	DECLASSIFICADO
---	WILLIAN HUGO DO CARMO BRAGA	019.129.342-30	DECLASSIFICADO
---	WILLIAMS DOUGLAS MARTINS DA SILVA	018.064.252-97	DECLASSIFICADO
---	YAN LUIZ NOGUEIRA CRUZ	021.466.702-23	DECLASSIFICADO
---	YEDA GABRIELA SANTOS FAGUNDES	002.937.712-94	DECLASSIFICADO
---	ÁDRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO	880.176.802-87	DECLASSIFICADO
---	ÁLVARO MATHEUS OLIVEIRA LEAL	039.818.672-38	DECLASSIFICADO
---	ÉRICK RAYAN BRITO MAIA	034.920.062-99	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - ECONOMIA

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	BEATRIZ MENEZES SOUZA	030.911.152-83	CLASSIFICADO
---	ANDERSON RAMIREZ PEREIRA DE SOUZA ARCANJO	019.566.272-51	DECLASSIFICADO
---	ARIANE CRISTINA VALADARES MILHOMEM	035.627.312-13	DECLASSIFICADO
---	BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL	843.825.112-91	DECLASSIFICADO
---	BEATRIZ JUSTINIANO LEAL	025.765.752-50	DECLASSIFICADO
---	BIANCA PAES SALES	027.481.942-25	DECLASSIFICADO
---	CAMILA CAROLINE ROCHA PERES	935.621.012-87	DECLASSIFICADO
---	CARLA CAROLINE SOARES DOS SANTOS	014.959.432-16	DECLASSIFICADO
---	CARLA MUNIQUE LISBOA NASCIMENTO	032.141.462-46	DECLASSIFICADO
---	CLARA SANTOS DE OLIVEIRA	037.985.592-52	DECLASSIFICADO
---	DALTON CARVALHO GUIMARAES	027.628.292-24	DECLASSIFICADO
---	DÊNIS RODRIGO CEOLIN DOS SANTOS	720.324.212-91	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA	035.116.282-88	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA XIMENDES SWENSON	025.051.670-52	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA	024.975.272-70	DECLASSIFICADO
---	ISAIAS	025.018.532-61	DECLASSIFICADO



---	JÉSSICA FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA FEITOZA	002.208.772-97	DECLASSIFICADO
---	KAREN QUETERIN MENEZES DE FREITAS	033.201.132-16	DECLASSIFICADO
---	KETELYN BARROS DA COSTA	019.951.502-66	DECLASSIFICADO
---	KEVILLIN FONTENELE TABOSA	033.542.072-99	DECLASSIFICADO
---	LINNYKER LUIS ASSEN FERREIRA	010.596.502-23	DECLASSIFICADO
---	LIZANDRA FERREIRA DA COSTA	025.949.972-26	DECLASSIFICADO
---	LUCIANO CHAVITO RODRIGUES	725.756.462-00	DECLASSIFICADO
---	MARIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA	027.480.122-16	DECLASSIFICADO
---	MILTON BUENO JUNIOR	033.693.882-94	DECLASSIFICADO
---	PATRÍCIA AKIKO NAKAMURA	164.551.298-30	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL CAPISTRANO SOARES	002.138.982-92	DECLASSIFICADO
---	RAYANE LOEBLEIN SAMPAIO	017.033.062-10	DECLASSIFICADO
---	REBECCA GARDENIA RODRIGUES AGUIAR	031.976.312-93	DECLASSIFICADO
---	RENATA PORTELA DA COSTA	016.200.242-41	DECLASSIFICADO
---	RITA DE CASSIA FERREIRA DANTAS	019.035.472-02	DECLASSIFICADO
---	SAULO DE TARSO PEREIRA JUNIOR	007.683.992-38	DECLASSIFICADO
---	THAIANE CRISTINO DE SOUZA	028.826.622-62	DECLASSIFICADO
---	VANESSA CRUZ DE SOUZA	004.638.692-06	DECLASSIFICADO
---	VITOR GREGORIO DA SILVA	012.582.502-17	DECLASSIFICADO
---	YASMINE RODRIGUES DE MELO	013.180.372-71	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - ENGENHARIA AMBIENTAL

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	LARISSA GABRIELLE DE ARAÚJO FREIRE COSTA	012.186.072-89	CLASSIFICADO
---	ALESSANDRA DE JESUS TELES	020.477.522-13	DECLASSIFICADO
---	ALEXSANDER DIAS CAMPOS	019.643.072-01	DECLASSIFICADO
---	ALINE DE PAULA CAMPOS	038.118.929-59	DECLASSIFICADO
---	BRUNA MICAELA DE JESUS ALVES	016.599.662-56	DECLASSIFICADO
---	DANIEL SANTOS LIMA	023.969.962-90	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA AMORIM DE OLIVEIRA	006.436.982-05	DECLASSIFICADO
---	HELEN CLYCIA SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA	029.057.002-62	DECLASSIFICADO
---	MARIA JARDY DE JESUS GONÇALVES	035.956.312-00	DECLASSIFICADO
---	MATEUS REINO DO AMARAL	028.468.122-92	DECLASSIFICADO
---	MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA	013.744.962-35	DECLASSIFICADO
---	NICOLE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA	002.695.042-14	DECLASSIFICADO
---	REBECA NUNES ARAUJO	014.473.332-33	DECLASSIFICADO
---	ROMULO FELIX GOMES DOS SANTOS	034.819.152-92	DECLASSIFICADO
---	TAMIRES APARECIDA MAIO DE PAULA	020.999.072-42	DECLASSIFICADO
---	VITOR ALVES LOURENÇO	413.592.968-08	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - ENGENHARIA FLORESTAL

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	NATALIA BEZERRA DE AZEVEDO	004.729.602-02	CLASSIFICADO
2º	SHEILA CORREA BELTRAM	024.372.892-16	CLASSIFICADO
3º	THIAGO NASCIMENTO BATISTA	032.305.062-00	CLASSIFICADO
4º	ANDERSON WENDEL LIMA PIMENTEL	032.326.832-31	CLASSIFICADO
5º	MARIA DE NAZARÉ PAIVA BRASIL	780.271.522-91	CLASSIFICADO
6º	CHANDER FARIA DOS SANTOS	006.814.542-02	CLASSIFICADO
7º	UILIAN LIMA DA CONCEICAO	823.347.732-94	CLASSIFICADO
---	ADRIANA FERREIRA DE PAULA	025.686.502-73	DECLASSIFICADO
---	AMANDA RIBEIRO DE MOURA	025.163.122-29	DECLASSIFICADO
---	ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS	545.923.482-49	DECLASSIFICADO
---	ARLENE PEREIRA SALES	006.103.042-24	DECLASSIFICADO
---	CALEBE AFONSO	031.507.782-47	DECLASSIFICADO
---	CARINA LEANE PEREZ LOPES	819.155.782-72	DECLASSIFICADO
---	CARLA ADRIANA GONÇALVES DE ARAUJO	000.941.162-37	DECLASSIFICADO

---	CARLA CAROLINE DE LIMA MARTINS	031.551.012-96	DECLASSIFICADO
---	CATIUSCIA VIEIRA DE SOUZA	023.918.822-54	DECLASSIFICADO
---	CHARLES BALBINO DE SOUSA ALENCAR	912.816.442-34	DECLASSIFICADO
---	CLEYDE LOPES DE SOUZA	848.125.162-34	DECLASSIFICADO
---	DANIELA	942.466.612-87	DECLASSIFICADO
---	DARIANE DA ROCHA BENANTE	037.331.052-81	DECLASSIFICADO
---	DAVID OLIVEIRA DE ALENCAR	024.311.672-16	DECLASSIFICADO
---	DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA FORNAZIER	015.447.042-24	DECLASSIFICADO
---	EDERSON DA SILVA MOURA	009.371.522-69	DECLASSIFICADO
---	EMANUEL VERZELETTI	001.137.622-83	DECLASSIFICADO
---	FELIPE MOURA	003.050.282-94	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO PONTES BRAGA	820.014.052-00	DECLASSIFICADO
---	FÁTIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO	001.186.792-28	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA DA COSTA E SILVA ARAÚJO	022.299.812-18	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA NASCIMENTO FIEDLER	932.793.962-04	DECLASSIFICADO
---	GEANE LACERDA SIMAO	005.865.812-27	DECLASSIFICADO
---	GLEIBSON SILVA	051.047.052-18	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME F. DE FRANÇA	027.067.672-43	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME WILLIAN CARLOS	440.365.428-26	DECLASSIFICADO
---	HELOIZA TORRES MENDONÇA	022.137.982-73	DECLASSIFICADO
---	HENRIQUE MARINHO DE OLIVEIRA BERNARDINO	883.316.872-72	DECLASSIFICADO
---	IAGO DA COSTA SILVA	035.714.442-21	DECLASSIFICADO
---	IASMIN CINIRA SILVA LIMA	008.968.122-35	DECLASSIFICADO
---	ISAIAS DOS SANTOS BAPTISTA	016.211.002-27	DECLASSIFICADO
---	JAINÉ DA SILVA REIS	015.375.252-12	DECLASSIFICADO
---	JEMYLLY DUARTE RUIZ	002.351.272-56	DECLASSIFICADO
---	JENIFER	021.122.572-00	DECLASSIFICADO
---	JESIANE DE GOIS DA SILVA CARVALHO	032.382.272-03	DECLASSIFICADO
---	JESSICA NATSUMI SAKAKIBARA AOYAMA	033.600.902-09	DECLASSIFICADO
---	JEZUINO DA SILVA PARENTE FILHO	034.359.142-11	DECLASSIFICADO
---	JHONATAN RICARTE	008.083.352-78	DECLASSIFICADO
---	JOSILEIDE CELESTINO DE OLIVEIRA	035.727.822-44	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ AUGUSTO RUIZ SIVERTEN KWAMME	004.506.582-95	DECLASSIFICADO
---	JOÃO CARLOS QUEIROZ CARDOSO	025.085.812-67	DECLASSIFICADO
---	KETLYN CAROLINE GOMES BARBOSA	027.596.542-22	DECLASSIFICADO
---	KLINSMAN FERNANDES ARAÚJO	033.518.392-19	DECLASSIFICADO
---	LAIS COSTA DE OLIVEIRA	012.787.102-05	DECLASSIFICADO
---	LAIS GEANE MITOSO DE SOUZA	001.067.102-14	DECLASSIFICADO
---	LAURA LOPES PESSOA DE ARAÚJO	035.090.492-84	DECLASSIFICADO
---	LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO FILHO	001.866.122-06	DECLASSIFICADO
---	LEANDRO HENRIQUE LEITE	080.937.246-05	DECLASSIFICADO
---	LUARA NOGUEIRA LUCAS	017.962.562-42	DECLASSIFICADO
---	LUCAS DE OLIVEIRA GUARESQUE	045.862.742-98	DECLASSIFICADO
---	LUCAS VINÍCIUS SOUZA MARQUES	022.164.792-92	DECLASSIFICADO
---	LUIZ FERNANDO PEGORER DE AQUINO	959.922.862-68	DECLASSIFICADO
---	MARCIA OLIVEIRA DE LIMA	015.356.242-05	DECLASSIFICADO
---	MARVIN NOGUEIRA BATISTA FARIAS	027.851.062-02	DECLASSIFICADO
---	MATEUS DOS SANTOS BRAGA	933.470.572-87	DECLASSIFICADO
---	MAURICIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS	371.517.608-33	DECLASSIFICADO
---	NATALIA CAROLINY ROCA	032.936.812-55	DECLASSIFICADO
---	NICOLE ZAMBALDI ROCHA	112.474.176-38	DECLASSIFICADO
---	NYCOLAS FELIPE FRANÇA BOTELHO	033.666.532-64	DECLASSIFICADO
---	PABLO RAMOS NASCIMENTO	921.970.512-53	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO BRUNO ZURITA FREIRES	024.494.152-11	DECLASSIFICADO
---	ROSILENE LEAL	017.643.722-39	DECLASSIFICADO
---	TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE	941.295.092-68	DECLASSIFICADO

---	TAMARA KATIELE SOARES OLIVEIRA	964.310.832-53	DECLASSIFICADO
---	THALISSON FERREIRA DA SILVA	032.327.812-41	DECLASSIFICADO
---	VANDERSON DE SOUZA SANTOS	529.825.802-68	DECLASSIFICADO
---	WALTER DE SOUZA PUCU JUNIOR	818.039.232-53	DECLASSIFICADO
---	WELITON XAVIER NOGUEIRA	032.627.972-51	DECLASSIFICADO
---	WEVERTON CARLOS TORRES DA SILVA	001.590.192-06	DECLASSIFICADO
---	WRIANDA CONCEIÇÃO BUKOSKI	025.264.912-58	DECLASSIFICADO
---	ÁLISON MORONE ALMEIDA DA SILVA	028.926.622-06	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - FARMÁCIA

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	RAMILA FERREIRA AMOEDO	963.977.482-00	CLASSIFICADO
2º	MONIQUE FERNANDES DE JESUS	040.913.502-08	CLASSIFICADO
---	ADRIANA GOMES ABILIO	732.379.222-34	DECLASSIFICADO
---	ADRIANO ALVES SOARES	034.571.592-62	DECLASSIFICADO
---	ALAN PABLO LOPES DE OLIVEIRA	017.146.322-61	DECLASSIFICADO
---	ALEXANDRE MATHEUS NOGUEIRA MARTINS	023.801.122-40	DECLASSIFICADO
---	ANA BEATRIZ DE ARAÚJO EGOAVIL	010.695.762-71	DECLASSIFICADO
---	BIANCA DA SILVA PANSONATO	816.364.152-53	DECLASSIFICADO
---	CAROLINA COSTA CABRAL	022.947.552-35	DECLASSIFICADO
---	DAIANE FRELIK THEODORO	022.820.242-65	DECLASSIFICADO
---	DAYANA BEZERRA MARQUES	711.477.802-34	DECLASSIFICADO
---	DIEIFFEN BRITO TRAJANO	007.354.322-52	DECLASSIFICADO
---	DION CLEITON CAMACHO BEZERRA	018.692.222-10	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO CONDÉ ALVES	017.205.522-90	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO JUNIOR QUEIROZ CARDOSO	009.639.782-92	DECLASSIFICADO
---	ELAYNE CRISTINA LOPES IOP	930.065.862-04	DECLASSIFICADO
---	ELDA COSTA DE BRITO	944.330.542-91	DECLASSIFICADO
---	ERIKA VITORIA MACHADO COSTA	772.708.602-97	DECLASSIFICADO
---	EVELIN ALCIONE PEREIRA GOIS	531.780.412-49	DECLASSIFICADO
---	EVERTON GUILLEN DOS SANTOS	826.646.092-20	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCA LEONARA MAIA FERNANDES OLIVEIRA	013.496.702-00	DECLASSIFICADO
---	GILBERTO CARNIATTO DOS SANTOS JUNIOR	018.215.872-19	DECLASSIFICADO
---	GLEICIELEM ALVES DIAS	042.595.702-00	DECLASSIFICADO
---	HELEN SIMONE BRAZ DA CUNHA	782.803.032-00	DECLASSIFICADO
---	IANKA NOVAIS VASCONCELOS	007.554.572-18	DECLASSIFICADO
---	IONARA DOS SANTOS FERREIRA	033.187.282-09	DECLASSIFICADO
---	ISRAEL DE VASCONCELLOS GROSSI	150.953.297-86	DECLASSIFICADO
---	IVALDO RODRIGUES DA SIVA	613.444.942-34	DECLASSIFICADO
---	IZAURA MEDINA FERREIRA	945.443.952-91	DECLASSIFICADO
---	JAQUELAINE PROFETA DE SOUZA	022.847.022-60	DECLASSIFICADO
---	JAQUELINE ALFAIA DE SOUSA	021.701.422-40	DECLASSIFICADO
---	JAQUELINE SALETE LAZARETTI DA SILVA	026.768.052-07	DECLASSIFICADO
---	JESSICA BALLIVIAN SOSSA ABRAHIM	121.514.937-92	DECLASSIFICADO
---	JOYCE GABRIELA LIMA SANTOS	030.348.812-31	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO LUCAS ARAÚJO DE OLIVEIRA	968.217.872-04	DECLASSIFICADO
---	LETÍCIA GOMES ARAÚJO	038.176.892-92	DECLASSIFICADO
---	LUCÉLIA GOMES DE OLIVEIRA	929.071.052-72	DECLASSIFICADO
---	MARCIO DE JESUS PIMENTA ALMEIDA	005.237.582-00	DECLASSIFICADO
---	MARIANA DOS SANTOS MARTINS	914.392.302-00	DECLASSIFICADO
---	MARILENE MOREIRA DE SOUZA	014.694.882-30	DECLASSIFICADO
---	MATEUS GOMES DE OLIVEIRA	039.062.452-76	DECLASSIFICADO
---	MAXLENE DE SOUSA OLIVEIRA	009.464.712-74	DECLASSIFICADO
---	MAXSUEL NUNES DA SILVA	967.428.102-97	DECLASSIFICADO
---	MILLANA RAMOS SIMOES ROCHA	022.335.882-74	DECLASSIFICADO
---	MULLER DA SILVA	125.262.607-01	DECLASSIFICADO

---	NAIARA ROCHA ATHAYDE	893.756.612-53	DECLASSIFICADO
---	NILSON LOPES SOARES JUNIOR	006.456.682-06	DECLASSIFICADO
---	PAULO SERGIO DAMASCENO BERTOLESA	682.589.842-68	DECLASSIFICADO
---	PEDRO DE SOUZA LIMA NETO	110.542.946-66	DECLASSIFICADO
---	PRISCILA LIMA FRANCO	013.862.452-67	DECLASSIFICADO
---	RAYANE RODRIGUES DA SILVA VALLE	027.347.332-85	DECLASSIFICADO
---	ROSINEIA DE ARAUJO PEREIRA	921.752.792-00	DECLASSIFICADO
---	RUDSON DEMETRIO DOS SANTOS	031.069.722-03	DECLASSIFICADO
---	SANDRO MARQUES DE SOUZA	499.342.602-04	DECLASSIFICADO
---	SORAIA ALVES LAURENTINO	009.683.532-07	DECLASSIFICADO
---	SUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA	812.856.392-00	DECLASSIFICADO
---	SUZELLY STEPHANI AMBROSIO DE BRITO	015.119.762-84	DECLASSIFICADO
---	TATIANE AGUIAR MOITA	012.150.912-57	DECLASSIFICADO
---	TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS	940.845.562-20	DECLASSIFICADO
---	THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA	821.087.572-87	DECLASSIFICADO
---	TIAGO CARDOSO LIMA	038.356.052-75	DECLASSIFICADO
---	VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL	741.389.952-34	DECLASSIFICADO
---	YANA CAMARGO DA SILVA	044.538.631-28	DECLASSIFICADO
---	ÉRICLES LACERDA DE MACEDO	021.396.522-40	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - GEOGRAFIA (LICENCIATURA E BACHARELADO)

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	IAGO RIBEIRO DA SILVA	015.042.552-08	CLASSIFICADO
2º	ANDERSON ABADIAS DA MOTA	013.037.712-09	CLASSIFICADO
3º	MARCOS HENRIQUE FURTADO DOS SANTOS	027.616.042-88	CLASSIFICADO
4º	CARLOS ELIEL ASSIS SILVA	033.624.712-50	CLASSIFICADO
5º	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO	012.745.552-30	CLASSIFICADO
6º	HUSLEI ZEGARRA AGUIAR	196.102.032-72	CLASSIFICADO
7º	JOSE FABRICIO PIRES VIEIRA	000.855.002-67	CLASSIFICADO
8º	MARXA HORTENCIA MIRANDA SILVA	832.700.602-97	CLASSIFICADO
9º	MÁRCIO DIÓGENES DO NASCIMENTO	709.943.152-87	CLASSIFICADO
---	ALCIONE GOMES BOTELHO	852.626.332-34	DECLASSIFICADO
---	ALINE CAROLINE OLIVEIRA MENEZES	008.773.572-50	DECLASSIFICADO
---	BÁRBARA BRIGIANNE MARINHO AGUIAR	018.720.172-23	DECLASSIFICADO
---	EDUARDO FLORENCIO DE MORAES	000.450.813-01	DECLASSIFICADO
---	ELISANGELA BARBOSA TORRES	758.093.892-87	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO HELTON SANTANA ANDRADE	601.980.012-15	DECLASSIFICADO
---	GEAN CARLOS NASCIMENTO	024.379.632-35	DECLASSIFICADO
---	GLEICIANE DOS SANTOS FARIAS	026.231.142-93	DECLASSIFICADO
---	GUILHERME RABELO BRUNORO	091.007.999-47	DECLASSIFICADO
---	HUDSON CORDOVIL GUEDES	773.429.762-53	DECLASSIFICADO
---	ISADORA MAIA MARÃES	013.255.622-70	DECLASSIFICADO
---	JEAN CARLOS FERREIRA MARQUES FILHO	022.677.652-25	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ NUNES DE LIMA NETO	000.051.682-10	DECLASSIFICADO
---	JÉSSICA CAMILA SOUZA LIMA	004.928.392-80	DECLASSIFICADO
---	LAIS CAMPOS DE CARVALHO	946.621.852-20	DECLASSIFICADO
---	LAURA DOMINIC GAZZOTTO SOARES DE ALMEIDA	893.130.112-04	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO MARQUES RIBEIRO	037.235.722-94	DECLASSIFICADO
---	LETÍCIA GERONIMOS FERREIRA	003.205.862-43	DECLASSIFICADO
---	LIN ARTUR NEVES ALVES DA SILVA	026.405.372-96	DECLASSIFICADO
---	MAIARA ALVES RIBEIRO	100.835.154-70	DECLASSIFICADO
---	PEDRO GUEDES CASTRO MAIA DE SOUSA CARVALHO	024.234.712-62	DECLASSIFICADO
---	RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	004.376.232-89	DECLASSIFICADO
---	RAFAELA DA SILVA PEREIRA REIS	885.120.962-68	DECLASSIFICADO
---	RAISA MAIA LUZ	948.762.582-87	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO VASCONCELOS REBELO (PNE)	612.128.302-53	DECLASSIFICADO

---	SANDRA MARIA OGLIARI CASTANHO	921.570.412-49	DECLASSIFICADO
---	ÍSIS ARIEL FLÔRES MORAIS	034.325.372-04	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - JORNALISMO

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	MARIA ODETE ALMEIDA BARBOSA	035.089.322-57	CLASSIFICADO
2º	CAROLINE SANTOS MATOS	928.607.702-59	CLASSIFICADO
3º	ROSINALDO LACERDA CRUZ	023.591.212-35	CLASSIFICADO
4º	THIAGO GABRIEL TELES RODRIGUES DA SILVA	350.130.248-70	CLASSIFICADO
---	ADRIEL MAGALHÃES BENTO	023.785.022-22	DECLASSIFICADO
---	CAROLINA BRAGA DE PAIVA	008.496.302-66	DECLASSIFICADO
---	DANIELE GOMES DE SOUSA	022.578.302-96	DECLASSIFICADO
---	DAVI MATOS DE SOUSA	027.684.562-50	DECLASSIFICADO
---	DEVANIL JÚNIOR MALTA GONÇALVES	008.114.272-26	DECLASSIFICADO
---	FELIPE TÁRCIO BONAZZA REIS	528.785.202-97	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA FERNANDES ROSSI	014.508.332-25	DECLASSIFICADO
---	GIULIANA DO MONTE MIRANDA	813.211.202-49	DECLASSIFICADO
---	ISAAC BOMFIM SANTOS	715.839.712-20	DECLASSIFICADO
---	JANAÍNA DE ARAÚJO BARROS	008.869.642-10	DECLASSIFICADO
---	JHENIFFER NÚBIA GOMES DE ALMEIDA	011.244.691-41	DECLASSIFICADO
---	LARISSA DE SOUZA TRINDADE	026.049.152-78	DECLASSIFICADO
---	LINDRA LUMIA SOUSA DA SILVA	014.952.882-50	DECLASSIFICADO
---	LUCAS EDUARDO SERRÃO DE FARIAS	020.582.322-08	DECLASSIFICADO
---	MARCOS VINÍCIUS MADALENA DA SILVA	026.939.182-78	DECLASSIFICADO
---	MARIA JANAINA MENDES CAETANO	013.941.542-40	DECLASSIFICADO
---	MIKELY AZEVEDO MACEDO	026.725.522-58	DECLASSIFICADO
---	NATHALIA PAULA MONTEIRO MOTA	022.307.302-40	DECLASSIFICADO
---	PRISCILA SILVA DE SOUSA	007.172.362-50	DECLASSIFICADO
---	RAYANE ALEXANDRE DE ANDRADE	033.276.652-73	DECLASSIFICADO
---	SANDRA REGINA LIMA SALVATIERRE	839.257.242-49	DECLASSIFICADO
---	TALLES ALEXANDRE BARROSO	028.053.571-67	DECLASSIFICADO
---	TAÍS BOTELHO DE CARVALHO	006.002.492-55	DECLASSIFICADO
---	THAIS NAUARA DE OLIVEIRA LIMA	000.146.182-65	DECLASSIFICADO
---	UESLEI MARTINS DE SOUZA	921.284.402-20	DECLASSIFICADO
---	WILLIAN ARGENTO	004.144.472-80	DECLASSIFICADO
---	YLANA NUNES NASCIMENTO	041.355.602-61	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - LETRAS PORTUGUÊS

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	SABRINA EVELYN CRUZ OLIVEIRA	038.426.622-38	CLASSIFICADO
2º	FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES	026.285.142-30	CLASSIFICADO
3º	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	008.489.362-13	CLASSIFICADO
4º	DEBORA PRISCILA AREVALO GUTIERREZ	547.128.662-68	CLASSIFICADO
5º	GABRIEL COSTA PEREIRA	039.439.162-43	CLASSIFICADO
6º	ANDRESSA GUEDES FERREIRA	037.216.582-64	CLASSIFICADO
7º	ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA	007.262.792-18	CLASSIFICADO
---	ALINE DA SILVA AGUIAR	889.042.372-20	DECLASSIFICADO
---	AMANDA CHAVES DA SILVA	009.593.862-11	DECLASSIFICADO
---	ANA YANCA DA COSTA MACIEL	003.947.572-70	DECLASSIFICADO
---	ANGELICA GOMES DE ARAUJO BATISTA	778.662.582-87	DECLASSIFICADO
---	ANIE BARBARA GOMES CUELLAR	784.865.722-15	DECLASSIFICADO
---	CAMILLA NOGUEIRA DE VASCONCELOS	020.040.092-41	DECLASSIFICADO
---	CARLOS EDUARDO DO VALE ORTIZ	026.619.412-58	DECLASSIFICADO
---	CAROLINA LOBO AGUIAR	021.547.962-90	DECLASSIFICADO
---	DANIELE NASCIMENTO DE MAGALHÃES	024.947.612-63	DECLASSIFICADO
---	DEBORA GALDINO ALVES	788.471.682-87	DECLASSIFICADO

---	DIANA LISBOA CORREIA	011.312.692-17	DECLASSIFICADO
---	EDILTON FERREIRA LIMA	960.453.372-04	DECLASSIFICADO
---	EDSON DE AZEVEDO REINO (PNE)	001.479.572-81	DECLASSIFICADO
---	EDSON MARQUES DA SILVA	011.877.471-90	DECLASSIFICADO
---	ELEN SILVA DE PAULA	742.999.802-04	DECLASSIFICADO
---	ELISMEIRE FRAZAO DA SILVA	747.353.652-49	DECLASSIFICADO
---	ENDRIA OHANA NASCIMENTO DA SILVA	020.986.692-67	DECLASSIFICADO
---	ERIC MARQUES DA ROCHA SILVA	006.554.152-97	DECLASSIFICADO
---	ERLANDIA RIBEIRO DA SILVA	021.533.112-50	DECLASSIFICADO
---	EVALDO SOUZA LEÃO	420.762.182-20	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL CARDOSO DE AGUIAR	099.760.759-95	DECLASSIFICADO
---	GEICIANY DOS SANTOS GONÇALVES	032.398.632-35	DECLASSIFICADO
---	GLANAÍDE BEN	612.734.302-04	DECLASSIFICADO
---	GLEYCIANIA ALMEIDA DE SOUSA	019.932.862-50	DECLASSIFICADO
---	GUSTAVO QUEIROZ DA CRUZ	025.979.662-08	DECLASSIFICADO
---	HABACUQUE SOUSA AMORIM	022.191.672-59	DECLASSIFICADO
---	HELLEN BATISTA FERNANDES	022.070.982-30	DECLASSIFICADO
---	IRICLÉIA SILVA DO NASCIMENTO	036.258.242-48	DECLASSIFICADO
---	ISANILDA SABINO DE OLIVEIRA	857.221.622-72	DECLASSIFICADO
---	JACKELINE SAMPAIO PAIVA	034.416.062-99	DECLASSIFICADO
---	JENIFFER CHAGAS DE CASTRO	024.491.362-58	DECLASSIFICADO
---	JOSSIANE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO	041.080.442-82	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ TIAGO ALVES PENINGA SANTOS	446.500.548-26	DECLASSIFICADO
---	JOÃO DO NASCIMENTO DOS SANTOS	549.319.912-20	DECLASSIFICADO
---	JOÃO PAULO VIANA DE MATTOS	031.761.652-85	DECLASSIFICADO
---	JULIA DA COSTA REIS	024.488.222-39	DECLASSIFICADO
---	LAUREANE ANTUNES DOS SANTOS	030.401.282-30	DECLASSIFICADO
---	LAUREMIRA DOMINGOS FREIRES	561.926.652-49	DECLASSIFICADO
---	LAÍSSA PEREIRA DE ALMEIDA	022.573.582-28	DECLASSIFICADO
---	LETICIA GABRIELA DE OLIVEIRA GAMA	027.784.522-06	DECLASSIFICADO
---	LEYDNA SOUSA SILVA	030.593.122-90	DECLASSIFICADO
---	LUCIANE IBIAPINA DE SOUZA	026.365.082-01	DECLASSIFICADO
---	LUIZA HELENA ALVES DE ALMEIDA	007.875.732-05	DECLASSIFICADO
---	MARCOS ROBERTO BRANA SILVA	024.563.602-14	DECLASSIFICADO
---	MAÍSSA GUIMARÃES FELICIANO	017.691.102-24	DECLASSIFICADO
---	MÔNICA DE SOUZA ALENCAR	024.510.512-30	DECLASSIFICADO
---	NAIARA OLIVEIRA LIMA	877.412.962-72	DECLASSIFICADO
---	PAMELA CRISTINA	009.825.502-94	DECLASSIFICADO
---	SABRINA DA SILVA CARDOSO DOS SANTOS	028.939.642-57	DECLASSIFICADO
---	SIMONE FERREIRA DA SILVA	033.688.432-06	DECLASSIFICADO
---	SOLANGE COSTA ROVER	021.180.572-61	DECLASSIFICADO
---	THICEANE MADELAINE DUARTE SILVEIRA BUDKE	420.576.472-34	DECLASSIFICADO
---	VALMEM FRANCISCO GOMES ROMANO JUNIOR	014.555.282-93	DECLASSIFICADO
---	VANESSA BARROS ALMEIDA	028.990.652-03	DECLASSIFICADO
---	VINÍCIUS DA SILVA TAVARES	041.522.212-59	DECLASSIFICADO
---	WEDNA NEVES DE BRITO	066.341.364-83	DECLASSIFICADO
---	WENDER QUEIROZ NUNES	041.371.972-37	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - MATEMÁTICA

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	CLEITON SILVA DE SOUZA	017.230.192-08	CLASSIFICADO
2º	GISELLE DE MIRANDA CAVALCANTE	692.388.202-87	CLASSIFICADO
3º	MARIA IZABEL CHAGAS DE CARLOS	729.248.532-49	CLASSIFICADO
4º	GEISIELE APARECIDA BARBOSA	020.841.312-00	CLASSIFICADO
5º	TIAGO DA SILVA LOPERA	001.486.542-40	CLASSIFICADO
---	ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO	068.407.376-59	DECLASSIFICADO



---	ANGELA TOMAZ DE JESUS ROSSI	031.451.592-59	DECLASSIFICADO
---	AYRTON ARAÚJO DA SILVA	984.451.892-04	DECLASSIFICADO
---	BRUNA RAÍSSA DE OLIVEIRA FALCÃO	022.332.622-47	DECLASSIFICADO
---	CARINA LAZARA REIS ALHO	027.398.912-02	DECLASSIFICADO
---	CARLOS HENRIQUE GONÇALVES LOPES	019.060.062-45	DECLASSIFICADO
---	CAROLANE DE OLIVEIRA DUARTE	015.351.502-38	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIO CEZAR CANCIO	022.340.852-25	DECLASSIFICADO
---	DAVID DOS SANTOS MACEDO	032.159.472-00	DECLASSIFICADO
---	DEIVID HIGOR TORRES MAIO	016.689.422-24	DECLASSIFICADO
---	DIEIMY INGRID DA SILVA PONTES	031.137.472-79	DECLASSIFICADO
---	ELAINE VANESSA CASTRO DE CARVALHO	037.656.402-47	DECLASSIFICADO
---	EVELYN PEREIRA DE ALMEIDA	007.172.422-26	DECLASSIFICADO
---	GABRIEL DE OLIVEIRA	035.772.862-96	DECLASSIFICADO
---	IREMAR TORRES LIMA JUNIOR	020.850.412-56	DECLASSIFICADO
---	JOAO VICTOR FARIAS DA ROCHA	071.335.113-63	DECLASSIFICADO
---	JONAS FRANCISCO PEREIRA AARAUJO	034.577.052-83	DECLASSIFICADO
---	JOSE DIOGO BATISTA	021.079.622-78	DECLASSIFICADO
---	JOSEANE PIRES DOS SANTOS MOURAO	862.188.082-20	DECLASSIFICADO
---	JOSIANE ELVIRA MONTAGIL SILVA	018.320.312-76	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	030.307.384-50	DECLASSIFICADO
---	JOSÉ WESLEY PIRES DE LUCENA	020.113.942-10	DECLASSIFICADO
---	KARINA MARIA REICHERT	009.680.192-18	DECLASSIFICADO
---	KELSON PALHARES BARBOSA	032.415.222-10	DECLASSIFICADO
---	LAIDA JUSTINIANO	315.707.202-15	DECLASSIFICADO
---	LAURIANE FLORES BELÉM	041.398.702-73	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO DA SILVA TAVARES	929.093.022-53	DECLASSIFICADO
---	LETICIA LIMA CONCEICAO	029.601.982-80	DECLASSIFICADO
---	LUCAS ARAUJO DA SILVA	034.802.792-36	DECLASSIFICADO
---	LUCAS DA SILVA RESENDE	529.974.562-15	DECLASSIFICADO
---	LUCAS GOMES RAMOS	018.849.412-06	DECLASSIFICADO
---	LUCIANA MENDONÇA ELIAS	861.329.702-15	DECLASSIFICADO
---	MARIA JULIA MORAES VIEIRA	990.643.322-15	DECLASSIFICADO
---	MAYNA MARIA SILVA E SILVA TEIXEIRA	025.675.142-01	DECLASSIFICADO
---	MAÍRA DIAS ROZENO	035.167.792-50	DECLASSIFICADO
---	PATRYCIA MAYRA MORAES PINHEIRO	688.241.812-87	DECLASSIFICADO
---	SORAIA TEIXEIRA ARRAIS	000.423.692-07	DECLASSIFICADO
---	TALISSON MORAIS PEREIRA	928.441.892-53	DECLASSIFICADO
---	TERESA CRISTINA SOUSA DA SILVA	026.384.702-01	DECLASSIFICADO
---	VAGNER REATEQUE DE OLIVEIRA	022.463.912-96	DECLASSIFICADO
---	VAINI TROMBINI FERREIRA BRASILEIRO	802.413.012-20	DECLASSIFICADO
---	VINICIUS FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	035.538.802-28	DECLASSIFICADO
---	VITOR PEREIRA DE SOUSA	700.362.212-28	DECLASSIFICADO
---	ÂNDERSON DA SILVA FRANÇA	987.852.572-49	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	JOSIANE HERRERA ALVES DA CUNHA	020.976.582-88	CLASSIFICADO
---	ANDERSON BARRADAS BECHARA	798.174.672-87	DECLASSIFICADO
---	ANTONIA ARAUJO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	859.839.502-15	DECLASSIFICADO
---	BARBARA INGRID DE MELO ALBUQUERQUE	024.637.522-11	DECLASSIFICADO
---	DANIELE LIRA VERAS	019.128.382-73	DECLASSIFICADO
---	DIOGENES QUEIROZ RIBAS	806.815.902-97	DECLASSIFICADO
---	FELIPE MENEGHELLI	017.649.962-83	DECLASSIFICADO
---	GEANDESON MOSINI BORGES AGUIAR	019.234.622-96	DECLASSIFICADO
---	GILMA SANTOS DE OLIVEIRA	823.191.382-34	DECLASSIFICADO
---	IGOR SILVA LIMA	178.095.657-61	DECLASSIFICADO



---	JULIANA OLIVEIRA NEVES	853.226.102-78	DECLASSIFICADO
---	LORENA MARQUES PRADO DOS SANTOS	016.443.052-08	DECLASSIFICADO
---	LUIS GUSTAVO DE SOUSA CAMARGO	452.057.478-11	DECLASSIFICADO
---	MAELSON JORGE MOTA DA COSTA NASCIMENTO	889.044.312-04	DECLASSIFICADO
---	TALLINE FREIRE DA SILVA	020.149.702-62	DECLASSIFICADO
---	VANESSA CAROLINE DA SILVA LIMA	022.138.292-50	DECLASSIFICADO
---	VITORIA LARISSA NASCIMENTO GONZAGA	033.944.912-81	DECLASSIFICADO
---	WALDEMIR BARABADA COIRYN	825.525.762-49	DECLASSIFICADO
---	WESLEY VELOSO DIAS	027.733.512-40	DECLASSIFICADO
---	WILIANE NERES DA CRUZ CARNEIRO	027.586.112-01	DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - SERVIÇO SOCIAL

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	LINDAMARIS PATRICIA DA SILVA NONATO	024.600.042-22	CLASSIFICADO
2º	ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA ANJOS	582.662.912-68	CLASSIFICADO
3º	SABRINA BARRETE ESCOBAR	512.563.202-34	CLASSIFICADO
4º	JULIANE NUNES DE MELLO BONÉTTI	011.329.092-60	CLASSIFICADO
---	ADRIANA PINHEIRO DA COSTA	966.511.992-34	DECLASSIFICADO
---	ADRIANA SOUSA DA SILVA	947.970.562-15	DECLASSIFICADO
---	AFONSO RODRIGUES SOUZA SÁ	021.155.502-93	DECLASSIFICADO
---	ALCINEIA CÂNDIDO DA SILVA	438.052.482-53	DECLASSIFICADO
---	ALEX LUIS REIS FERREIRA	035.705.292-74	DECLASSIFICADO
---	ANA CAROLINA MARTINS CAMPANHOLO	021.623.082-90	DECLASSIFICADO
---	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	595.053.462-04	DECLASSIFICADO
---	ANA CRISTINA SILVA MARINHO	498.020.972-68	DECLASSIFICADO
---	ANA KECIA DA SILVA SÁ	015.185.472-65	DECLASSIFICADO
---	ANA LISE CAMPOS ROCHA	656.334.152-72	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO DIAS	013.737.172-11	DECLASSIFICADO
---	ANA VITÓRIA RODRIGUES DE MACEDO	939.469.882-53	DECLASSIFICADO
---	ANATIELY MEDEIROS DA COSTA	945.336.442-87	DECLASSIFICADO
---	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS MELO	028.641.082-67	DECLASSIFICADO
---	ANDREZA	009.139.272-10	DECLASSIFICADO
---	ANDREZA DOS SANTOS BARBOSA ALMEIDA	014.285.772-62	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ FILIPI SOUZA NASCIMENTO	018.155.412-70	DECLASSIFICADO
---	ANGELA FELICIO BATISTA	589.578.042-34	DECLASSIFICADO
---	ANTÔNIA ELIZANGELA LOPES DA SILVA CARNEIRO	009.084.683-42	DECLASSIFICADO
---	ARISLENE DE SOUZA LOPES	527.947.762-15	DECLASSIFICADO
---	ARIÁDNE SANTOS ARAGÃO	960.680.782-72	DECLASSIFICADO
---	BIANCA GIMAQUE BURITI	000.828.772-46	DECLASSIFICADO
---	CAMILA BOTELHO DA ROCHA	012.599.492-30	DECLASSIFICADO
---	CAMILA DE PAULA ALVES	802.559.062-34	DECLASSIFICADO
---	CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS	026.046.592-55	DECLASSIFICADO
---	CAMILA LAURIENE ALVES MENEZES	031.535.602-26	DECLASSIFICADO
---	CAMILA SIBELY FERREIRA MOURA MACEDO	005.223.123-22	DECLASSIFICADO
---	CARLA CATERINE SILVA ARAUJO	003.176.062-71	DECLASSIFICADO
---	CARLOS ALEXANDRE SOARES DA CUNHA	027.149.292-90	DECLASSIFICADO
---	CAROLAYNE BARCÉ CABRAL	036.056.032-62	DECLASSIFICADO
---	CEDINEIA APARECIDA PEREIRA	325.419.022-04	DECLASSIFICADO
---	CINDI	010.827.232-07	DECLASSIFICADO
---	CINTIA REIS DA SILVA RIBEIRO	648.969.602-97	DECLASSIFICADO
---	CLARICE GUSTAVO	312.616.472-20	DECLASSIFICADO
---	CLARISSA LESSA COSTA	026.036.003-11	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA	581.039.882-00	DECLASSIFICADO
---	CRISTIANE DE SOUSA MARINHO	578.459.992-53	DECLASSIFICADO
---	CÍNTIA CRISTINA ROSA DO PRADO	007.476.242-75	DECLASSIFICADO
---	DAIANE BARROS DA SILVA	016.438.772-24	DECLASSIFICADO

---	DANIELLE SILVA DOS SANTOS	003.844.242-60	DECLASSIFICADO
---	DINEIA BERNARDO RODRIGUES	988.991.802-10	DECLASSIFICADO
---	EDILEIARODRIGUESOLIVEIRA LOPES	667.412.202-59	DECLASSIFICADO
---	EDVÂNIA MAKELLE MACHADO DE SOUZA	016.179.602-84	DECLASSIFICADO
---	ELIANA LIMA LOBATO	702.533.902-49	DECLASSIFICADO
---	ELINE SOARES	855.583.462-72	DECLASSIFICADO
---	ELISANGELA MORAIS SOUZA	663.150.262-49	DECLASSIFICADO
---	ELISMAR SOUSA ALVES	721.639.091-15	DECLASSIFICADO
---	ELISÂNGELA MENDES NOGUEIRA	893.161.772-00	DECLASSIFICADO
---	ELIZABETE REIS DE OLIVEIRA	707.346.232-91	DECLASSIFICADO
---	ELIZAR RAQUEL DA SILVA	422.081.652-68	DECLASSIFICADO
---	ELIZETH MENDES LIMA	004.906.863-62	DECLASSIFICADO
---	ELIZIANE DA SILVA MOURA	726.877.972-00	DECLASSIFICADO
---	ELIZÂNGELA ÁVILA SOUSA	736.518.342-04	DECLASSIFICADO
---	ELLEN CAMPOS YAMARA MOREIRA	656.386.032-04	DECLASSIFICADO
---	ELLEN PATRÍCIA COSTA DA SILVA	952.638.452-00	DECLASSIFICADO
---	ERICA CRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA	014.337.062-61	DECLASSIFICADO
---	ESTÉFANE AZEVEDO DUARTE FERNANDES	015.383.482-09	DECLASSIFICADO
---	EUEDES RODRIGUES SANTOS	014.050.612-86	DECLASSIFICADO
---	EULA MACIEL DE SOUZA	579.543.992-49	DECLASSIFICADO
---	EVA CAROLINA PEDROSA DA SILVA	023.380.002-69	DECLASSIFICADO
---	EVA MARIA FERNANDES DA SILVA	286.765.482-34	DECLASSIFICADO
---	FABIANA CARVALHO DA ROCHA	722.153.992-87	DECLASSIFICADO
---	FATIMA DE SOUZA DO NORTE	995.457.302-00	DECLASSIFICADO
---	FLAVIA DE CASTRO SOUZA	635.820.822-53	DECLASSIFICADO
---	FRANCIONE ALVES GOMES MEDEIROS	742.997.512-72	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCA HERCULANO PEREIRA	063.322.513-44	DECLASSIFICADO
---	GERALDA AZEVEDO FERREIRA	561.298.072-87	DECLASSIFICADO
---	GERLANE RAMOS ALECRIM	767.647.372-15	DECLASSIFICADO
---	GISELI FROTA FERNANDES	701.707.462-91	DECLASSIFICADO
---	GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA	021.274.572-77	DECLASSIFICADO
---	GLEISIANE FARIAS DA SILVA	028.671.112-50	DECLASSIFICADO
---	HANATRÍCIA GAGO LEGAL	008.247.692-60	DECLASSIFICADO
---	HELEN TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	796.483.552-15	DECLASSIFICADO
---	HILDA BORCK DA SILVA	590.129.602-82	DECLASSIFICADO
---	ILKA FABIOLA OLIVEIRA SANTOS	614.460.842-72	DECLASSIFICADO
---	IVANA MACEDO PEREIRA	713.786.852-53	DECLASSIFICADO
---	JACIMIRA DA ROCHA MENDES BARBOSA	884.435.662-72	DECLASSIFICADO
---	JAMES ALBINO DA SILVA	026.475.122-13	DECLASSIFICADO
---	JANAÍNA GUACARANI BARACHO	722.277.102-68	DECLASSIFICADO
---	JECIANE DE SOUZA SAMPAIO	032.719.032-98	DECLASSIFICADO
---	JEOVANICE MARIA FERREIRA DINIZ	791.353.902-04	DECLASSIFICADO
---	JERDIELE FERNANDA DA SILVA CARRION	972.708.492-34	DECLASSIFICADO
---	JESSICA LOANA DA SILVA AGUIAR	014.130.452-94	DECLASSIFICADO
---	JHENIFER KÁSSIA PEREIRA SILVA	027.994.472-10	DECLASSIFICADO
---	JOAO TIBURCO FILHO	670.393.596-34	DECLASSIFICADO
---	JOCILENE SOUZA DA SILVA	834.359.802-49	DECLASSIFICADO
---	JOELMA BARROS DA SILVA	003.796.712-63	DECLASSIFICADO
---	JOICIANE SILVEIRA DE LIMA	004.293.352-88	DECLASSIFICADO
---	JONILSON MARTINS DA SILVA	018.883.652-77	DECLASSIFICADO
---	JOSIMARA_OLIVEIRA@OUTLOOK.COM	006.431.662-97	DECLASSIFICADO
---	JOÃO ALFREDO SEUBERT	704.630.267-72	DECLASSIFICADO
---	JUCINEIDA GARCIA DE ARAÚJO	220.871.502-06	DECLASSIFICADO
---	JULIANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA	018.957.362-77	DECLASSIFICADO
---	JULIANA CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA	971.242.572-04	DECLASSIFICADO
---	JULIANE LOPES ALFAIA	010.684.052-52	DECLASSIFICADO

---	JÉSSICA NAYARA SILVA BENÍCIO	006.287.702-00	DECLASSIFICADO
---	JÚLIA MARIA CARVALHO RAMOS	021.175.942-20	DECLASSIFICADO
---	JÚNIA RABELO DE ALMEIDA	657.182.592-91	DECLASSIFICADO
---	KEILA REGINA DA SILVA RIBEIRO	648.622.912-87	DECLASSIFICADO
---	LAURA OHANA CANTANHEDE MOURA	903.821.882-68	DECLASSIFICADO
---	LAURENI DA COSTA EVANGELISTA DE PAULA	791.144.079-49	DECLASSIFICADO
---	LAÍS DA SILVA MENDES	019.690.962-76	DECLASSIFICADO
---	LEIDE LAURA GOFFE FONTINELLI	965.642.102-72	DECLASSIFICADO
---	LILIAN NASCIMENTO SOUSA	475.801.863-49	DECLASSIFICADO
---	LILIAN PINTO DA SILVA	000.628.662-30	DECLASSIFICADO
---	LINDIANE FRAZÃO DOS SANTOS	008.948.902-04	DECLASSIFICADO
---	LUCIANA RIBEIRO	428.816.502-44	DECLASSIFICADO
---	LUCICLEIA DA SILVA SOUZA	875.218.812-49	DECLASSIFICADO
---	LUCIENE GONÇALVES DA TRINDADE	531.549.242-72	DECLASSIFICADO
---	LUCIMAR RODRIGUES DOS PASOS	486.119.052-53	DECLASSIFICADO
---	LUCINEY DA SILVA VIDAL EDURDO	797.291.852-04	DECLASSIFICADO
---	LUIS DA SILVA PINTO	420.636.552-00	DECLASSIFICADO
---	LUIZA ANAIDE CONCEIÇÃO SILVA	032.624.972-90	DECLASSIFICADO
---	LUZIA MARIA DOS REIS NETO	316.689.842-53	DECLASSIFICADO
---	LÍDIA DE LIMA RIBEIRO	023.976.732-23	DECLASSIFICADO
---	MAGNA DE ALMEIDA OLIVEIRA	926.094.572-00	DECLASSIFICADO
---	MAIARA MARTINS OLIVEIRA	932.216.902-82	DECLASSIFICADO
---	MAIARA PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA	913.565.392-20	DECLASSIFICADO
---	MARCIA CRISTINA PINHEIRO NUNES COSTA	001.137.542-64	DECLASSIFICADO
---	MARCILUCIA DA FONSECA	409.807.312-91	DECLASSIFICADO
---	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	751.993.002-53	DECLASSIFICADO
---	MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	643.744.242-53	DECLASSIFICADO
---	MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO PERES	620.054.562-68	DECLASSIFICADO
---	MARIA DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA	575.559.402-30	DECLASSIFICADO
---	MARIA FABRICIA LOPES LEITE	003.111.102-58	DECLASSIFICADO
---	MARIA JOSE SILVA DA CRUZ	409.498.772-04	DECLASSIFICADO
---	MARIA OTACIANE DE FARIAS	759.637.522-72	DECLASSIFICADO
---	MARIA ROZANGELA GUIMARÃES	220.446.712-04	DECLASSIFICADO
---	MARIA SUELI DE BRITO	051.739.062-00	DECLASSIFICADO
---	MARICLEIA RODRIGUES DOS SANTOS	635.318.442-53	DECLASSIFICADO
---	MARILENE DA SILVA ABREU	041.192.383-85	DECLASSIFICADO
---	MARISA DA PAZ	485.905.332-04	DECLASSIFICADO
---	MAYARA COSTA DA SILVA	967.740.452-00	DECLASSIFICADO
---	MICHELE GOMES	000.700.482-66	DECLASSIFICADO
---	MIRIAN CANUTO	740.392.702-82	DECLASSIFICADO
---	MONICA MARINA CUSTODIO DE LIMA	826.793.392-15	DECLASSIFICADO
---	NADIR DE SOUZA	283.676.422-87	DECLASSIFICADO
---	NIUSBETE ALVES DOS SANTOS	704.138.002-53	DECLASSIFICADO
---	OSIENE SILVA SANTOS	634.503.562-91	DECLASSIFICADO
---	PRISCIANE LEAL DE CASTRO	015.129.322-80	DECLASSIFICADO
---	PRISCILA ALMEIDA DE CRISTO	810.110.082-20	DECLASSIFICADO
---	PRISCILA DE FÁTIMA ANDRADE PASSOS	838.249.102-25	DECLASSIFICADO
---	RAIANE BELISARIO CRUZ	962.823.712-87	DECLASSIFICADO
---	RAQUEL DE OLIVEIRA LEITE	950.417.452-34	DECLASSIFICADO
---	RAQUEL MELO GONÇALVES	010.380.572-99	DECLASSIFICADO
---	REGINA CÉLIA DOS SANTOS	623.798.012-15	DECLASSIFICADO
---	ROBSON PEREIRA BARBOSA	816.118.032-68	DECLASSIFICADO
---	RONILDA FERNANDES AMARAL	686.662.412-68	DECLASSIFICADO
---	ROSALINA SANTOS DA SILVA	438.018.382-34	DECLASSIFICADO
---	ROSIMEIRE SOUZA HONORATO	642.514.972-87	DECLASSIFICADO
---	ROSINETE MACHADO DA SILVA	015.206.422-29	DECLASSIFICADO

---	ROSSIANE TEREZINHA ROBERTA ROCHA CASSIANO	641.768.002-91	DECLASSIFICADO
---	RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS	143.463.381-00	DECLASSIFICADO
---	SAMIA BORGES MORAES	315.483.002-25	DECLASSIFICADO
---	SAMIA MOTA DE SOUZA	340.681.472-72	DECLASSIFICADO
---	SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS	852.852.852-91	DECLASSIFICADO
---	SEMELLY NIKOLLY PEREIRA DIAS	022.123.792-50	DECLASSIFICADO
---	SILVANA AMUNTARIA VICTOR	009.177.332-66	DECLASSIFICADO
---	SIMONE DA SILVA VIEIRA	524.743.482-04	DECLASSIFICADO
---	SIMONE PEREIRA DE QUEIROZ	696.359.942-49	DECLASSIFICADO
---	SOLANGE DO ESPIRITO SANTO	850.647.692-53	DECLASSIFICADO
---	TANIA MARA XAVIER MENDONÇA	711.971.412-00	DECLASSIFICADO
---	TANNA FERNANDES DE SOUZA	827.960.092-20	DECLASSIFICADO
---	TAÍS CAROLINE DO N. SILVA	899.867.842-04	DECLASSIFICADO
---	TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	421.620.502-00	DECLASSIFICADO
---	THAIANE CUSTODIO AGUIAR DOS SANTOS	025.134.132-10	DECLASSIFICADO
---	THAISA ALMEIDA ORDONES LOPES	034.270.752-30	DECLASSIFICADO
---	TIAGO SANTOS PINTO	006.290.922-30	DECLASSIFICADO
---	UILIANE RODRIGUES DA SILVA BRANDÃO	721.910.822-20	DECLASSIFICADO
---	VANESSA LIMA DA SILVA	000.171.182-20	DECLASSIFICADO
---	VANIA LUCIA MIRANDA SILVA	409.718.212-91	DECLASSIFICADO
---	VILDIMA RODRIGUES BARROSO DA SILVA	421.986.822-49	DECLASSIFICADO
---	VILIANE DE SOUZA FERREIRA	824.588.202-04	DECLASSIFICADO
---	WALMIRENE DO NASCIMENTO FEITOSA LEITE	964.671.183-91	DECLASSIFICADO
---	WIARA RANILDE NETATIANA FONSECA AIRES DA SILVA	586.497.862-00	DECLASSIFICADO
---	YHARA REGINA DUARTE DE FREITAS	001.067.112-96	DECLASSIFICADO
---	ÈRICA RODRIGUES DA SILVA	015.779.822-40	DECLASSIFICADO

VILHENA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA	032.542.642-23	CLASSIFICADO
2º	EVERTON DAL PRA GALVAN	014.418.942-92	CLASSIFICADO
3º	JULHO CESAR PANAIJO TUESTA	037.411.667-90	CLASSIFICADO
4º	MAIARA LUBIA DE LIMA SANTOS	987.845.522-04	CLASSIFICADO
5º	DARWIN DRAPZINSKI	063.195.429-50	CLASSIFICADO
6º	JHEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS	035.540.252-16	CLASSIFICADO
7º	DANIELA LETICIA DA COSTA FIATKOSKI	039.205.201-65	CLASSIFICADO
8º	ELIZANDRA SOUZA DOS SANTOS RODRIGUES	006.516.182-31	CLASSIFICADO
9º	MARCOS GOMES MARTINS	986.420.222-72	CLASSIFICADO
10º	CLAIVER UÍÑTER ALVES DE SOUZA	033.607.422-06	CLASSIFICADO
11º	VANESSA KAROLINE ROMAN DE CARVALHO	023.715.352-14	CLASSIFICADO
12º	ROSIVALDO ARAUJO MELO	861.746.652-91	CLASSIFICADO
13º	NAYARA MEURER WACHEKOWSKI	023.658.622-09	CLASSIFICADO
14º	JOSIANE MATOS SILVA	013.338.722-40	CLASSIFICADO
---	ALAN AMORIM FEITOSA	028.938.472-93	DECLASSIFICADO
---	ALINE DA SILVA GOMES	020.830.032-50	DECLASSIFICADO
---	AMANDA ALVES FOLADOR	037.470.922-09	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA FISCHER OLIVEIRA	015.779.652-30	DECLASSIFICADO
---	ANA PAULA MARQUES TARTAS	006.976.622-33	DECLASSIFICADO
---	ANDRE AGEU CARNEIRO DE ARAUJO	018.547.782-85	DECLASSIFICADO
---	ANDRESSA GONÇALVES FERREIRA (PNE)	017.875.122-74	DECLASSIFICADO
---	BRUNA DEISE VIEIRA BORGES	017.986.472-65	DECLASSIFICADO
---	CAIO DANILO SANTA RITA MELO	000.051.372-50	DECLASSIFICADO
---	CESAR RAMOS	852.218.722-34	DECLASSIFICADO
---	CHARLLENE CRYSTIAN DOS SANTOS	667.383.932-53	DECLASSIFICADO
---	CLAUDINEIA SILVA ROMAO	030.922.602-36	DECLASSIFICADO
---	CLEBERSON FERNANDES HENCKLEIN	827.614.692-91	DECLASSIFICADO



---	CLEVERSON DE OLIVEIRA SANTOS	036.016.192-88	DECLASSIFICADO
---	DANIELLY GONÇALVES DE SOUSA ESPLENDO	007.378.862-77	DECLASSIFICADO
---	DEISIEL BATISTA PEGO	019.471.442-00	DECLASSIFICADO
---	DYESICA DE CASTRO SANTOS	053.213.961-59	DECLASSIFICADO
---	DYONATAN DOS SANTOS FERNANDES	036.438.771-88	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA DA SILVA NASCIMENTO	014.570.612-52	DECLASSIFICADO
---	DÉBORA OLIVEIRA GOMES	018.095.562-44	DECLASSIFICADO
---	EDINARA DE ÁVILA LARA	919.043.152-91	DECLASSIFICADO
---	ELAINE SERRATH DE BRITO	017.227.692-62	DECLASSIFICADO
---	FELIPE MATHEUS FONSECA BERETA	036.007.651-32	DECLASSIFICADO
---	FRANCIELLE SILVA DE ARAUJO	010.846.632-95	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA DE OLIVEIRA MOLINA MAGALHÃES	020.004.682-92	DECLASSIFICADO
---	GABRIELA NATHÁLIA DE OLIVEIRA PACHECO	033.851.561-57	DECLASSIFICADO
---	GABRIELE BRIZOLLA DA SILVA	035.587.052-54	DECLASSIFICADO
---	GISLAINE BUSON DA CRUZ	024.020.302-08	DECLASSIFICADO
---	GLEICIANE RAMOS DORNELES	017.709.512-10	DECLASSIFICADO
---	GRACIELLE SANTOS ARAUJO	013.365.872-45	DECLASSIFICADO
---	HENRIQUE DUTRA MEDEIROS	001.120.152-55	DECLASSIFICADO
---	IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	037.864.222-73	DECLASSIFICADO
---	JOSIELLY DO ESPIRITO SANTO INACIO	040.316.711-64	DECLASSIFICADO
---	JULIANA GONÇALVES DE MELO ZEFERINO	045.165.482-08	DECLASSIFICADO
---	JULIANO OLENCHI	791.796.492-20	DECLASSIFICADO
---	KARINA KATE VIEIRA SOLIDERA	024.975.882-28	DECLASSIFICADO
---	KARINE QUEIROZ GOES	033.714.872-45	DECLASSIFICADO
---	KAROLAINE DA SILVA MORAES	035.278.512-83	DECLASSIFICADO
---	KAROLAINE KAUANE CARVALHO NOGUEIRA	024.167.282-10	DECLASSIFICADO
---	LARISSA CAROLINE SADEG PEREIRA	005.070.282-36	DECLASSIFICADO
---	LEANDRO ALMODOVAR DE ARAÚJO	034.136.572-67	DECLASSIFICADO
---	LEILIANE DIAS FERNANDES	015.370.692-92	DECLASSIFICADO
---	LEYLA CRISTHIANE MARTELLO	020.881.792-16	DECLASSIFICADO
---	LUCILENE DA SILVA	688.174.522-20	DECLASSIFICADO
---	LUMA THAIS DOURADO COSTA	005.071.082-64	DECLASSIFICADO
---	MARCIENE JACINTA MALAQUIAS	905.229.072-53	DECLASSIFICADO
---	MAYARA MACEDO DOS SANTOS	017.930.012-19	DECLASSIFICADO
---	MICHEL AUGUSTA FIRMO DA ROCHA	022.893.142-85	DECLASSIFICADO
---	MÁRCIA ELIZA MOREIRA DA ROCHA	730.838.601-53	DECLASSIFICADO
---	PABLO ROBERT GONÇALVES FERMOU	024.742.352-13	DECLASSIFICADO
---	PATRICIA QUEIROZ GOES	945.880.582-15	DECLASSIFICADO
---	RAYANE GONSALVES DOS SANTOS	007.522.392-95	DECLASSIFICADO
---	REGIANE CRUZ ROSA	021.747.222-24	DECLASSIFICADO
---	RENATA KREITLOW	016.744.302-05	DECLASSIFICADO
---	ROBERT REIS	020.844.942-65	DECLASSIFICADO
---	RODOLFO DE OLIVEIRA	022.946.512-94	DECLASSIFICADO
---	SABRINA EVELYN GOMES VASCONCELOS	027.701.042-09	DECLASSIFICADO
---	SUELLEN RHUANNA DOS SANTOS D'ORAZIO	537.347.422-34	DECLASSIFICADO
---	TANCYVANIA OLIVEIRA SILVA	016.665.462-08	DECLASSIFICADO
---	THAIS NAUE BERNARDI	036.478.691-47	DECLASSIFICADO
---	VICTOR HANIEL SOUZA CHAVES	006.939.842-95	DECLASSIFICADO
---	VINÍCIUS ROQUE DE SOUZA	959.226.792-87	DECLASSIFICADO
---	VITOR HENRIQUE IRENO DE MORAES	018.937.752-67	DECLASSIFICADO
---	WELLITA DE LIMA VIEIRA	008.201.822-73	DECLASSIFICADO
---	WILLIAM ALVES DA SILVA	036.254.102-73	DECLASSIFICADO

VILHENA - DIREITO

ORDEM	NOME	CPF	STATUS
1º	ÉRIK NEWTON SANTIN MAGALHÃES	048.102.162-09	CLASSIFICADO

2º	LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVÁSIO	011.024.212-27	CLASSIFICADO
3º	BIANCA LIMA CERQUEIRA	540.267.762-04	CLASSIFICADO
4º	AYRA HORII MATSUBARA	049.255.411-02	CLASSIFICADO
5º	MARCELA SECHÉNEL PIRES BARROS	001.459.482-00	CLASSIFICADO
6º	IANDARA GALUPO BARROS	033.379.392-79	CLASSIFICADO
---	ALEXIA BATISTA QUEIROZ	013.727.752-00	DECLASSIFICADO
---	AMANDA KOPP DOS SANTOS	033.515.372-04	DECLASSIFICADO
---	ANA CLARA SILVA FOLADOR	823.986.152-00	DECLASSIFICADO
---	ANDREZA GONÇALVES MOREIRA	602.184.362-20	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ CAMARGO GOMES	035.884.972-18	DECLASSIFICADO
---	ANDRÉ LUIZ EGER DOS SANTOS	022.371.282-51	DECLASSIFICADO
---	BIANCA LISLEY DA SILVEIRA	009.129.332-40	DECLASSIFICADO
---	BRENDA KAROLINE ZANOL PEGORARO	030.063.142-12	DECLASSIFICADO
---	BRIAN RAMIRO BARRETO SOARES	763.987.492-00	DECLASSIFICADO
---	BRUHNA PROENÇA GOÉS SEVERO	036.315.042-09	DECLASSIFICADO
---	CAIRO BUENO LENHARDT	033.696.272-05	DECLASSIFICADO
---	CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA BARRETO	015.918.662-51	DECLASSIFICADO
---	CARLA MARTINS DA SILVA	880.928.442-91	DECLASSIFICADO
---	CAROLINA DOS SANTOS PENSO	025.586.512-00	DECLASSIFICADO
---	CAROLINA SOUZA MARANGONI	786.435.892-68	DECLASSIFICADO
---	CAROLINI DUARTE DA COSTA BOTELHO	997.352.532-91	DECLASSIFICADO
---	CHAYENNE KELLY GOMES FERREIRA	013.571.212-29	DECLASSIFICADO
---	CLAUDIA APARECIDA BUCHINGER LARSEN	025.689.072-23	DECLASSIFICADO
---	DANDARA DA SILVA VALENCIO	028.617.052-30	DECLASSIFICADO
---	DANIELLE DAMASCENA BARROS	750.176.011-04	DECLASSIFICADO
---	FABIO FERREIRA DE SOUZA	819.882.492-87	DECLASSIFICADO
---	FABÍOLA BALDIN	007.521.382-60	DECLASSIFICADO
---	FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA	017.752.952-06	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES	005.227.022-01	DECLASSIFICADO
---	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	009.806.432-01	DECLASSIFICADO
---	FERNANDO PASINATO DA SILVA	022.354.342-07	DECLASSIFICADO
---	FRANCIELI ASSUNCAO LUCAS	029.149.522-28	DECLASSIFICADO
---	FRANCISCO APARECIDO COSTA	106.486.742-15	DECLASSIFICADO
---	GABRIELLE EDUARDA SOUZA SILVA	041.552.882-81	DECLASSIFICADO
---	GILSON NOVAIS DE ALMEIDA	765.401.382-53	DECLASSIFICADO
---	INGRID MAYARA SOARES GONÇALVES	017.476.672-69	DECLASSIFICADO
---	IVAN SOUZA BREITENBACH	029.408.042-22	DECLASSIFICADO
---	JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA	022.354.402-74	DECLASSIFICADO
---	JEAN POLETINI CORREA	015.293.322-06	DECLASSIFICADO
---	JUAN EMANOEL VARESCHINI DOS SANTOS	033.097.231-60	DECLASSIFICADO
---	KLEYCILLA SA PACHECO	025.373.312-06	DECLASSIFICADO
---	LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO	031.755.782-33	DECLASSIFICADO
---	LEID DAYANE DE ALMEIDA	033.099.762-97	DECLASSIFICADO
---	LEIDIANE ARAÚJO DOS SANTOS	023.028.952-58	DECLASSIFICADO
---	LEONARDO SOUZA DA COSTA	033.891.082-46	DECLASSIFICADO
---	LETÍCIA GUEDES MOREIRA	064.398.591-37	DECLASSIFICADO
---	LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA	013.018.212-50	DECLASSIFICADO
---	LUANA DE OLIVEIRA	019.566.152-45	DECLASSIFICADO
---	LUCIANO DELLANI COLLA	024.692.652-07	DECLASSIFICADO
---	LUIZ EDUARDO BATISTA CARVALHO	048.231.671-39	DECLASSIFICADO
---	MAINARA MOCELIN BENITES	023.321.142-03	DECLASSIFICADO
---	MARCELO DOS SANTOS	689.187.472-68	DECLASSIFICADO
---	MONYK ANGÉLICA DA SILVA	020.701.232-60	DECLASSIFICADO
---	NIKOLLAS GABRIEL DUARTE LIMA	987.335.402-68	DECLASSIFICADO
---	PATRICK FRANCISCO	997.349.582-91	DECLASSIFICADO
---	RITHIELE BATISTA DE OLIVEIRA ZEQUI PEREIRA	021.779.252-90	DECLASSIFICADO

---	RODRIGO PEREIRA RISSI	946.843.082-00	DECLASSIFICADO
---	RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA	001.955.492-36	DECLASSIFICADO
---	RÚDYNA KAMILA DE LIMA PEREIRA	059.246.201-31	DECLASSIFICADO
---	TATIANE PEDERIVA MACEDO	022.315.262-55	DECLASSIFICADO
---	THIAGO FINNEY SIQUEIRA SANTOS	036.694.231-09	DECLASSIFICADO
---	THIAGO HENRIQUE FERREIRA BATISTA	007.725.822-38	DECLASSIFICADO
---	UDSON AUGUSTO FERREIRA COSTA	997.611.142-87	DECLASSIFICADO
---	VALDELICE MARQUES R. COSTA	478.847.622-34	DECLASSIFICADO
---	VERONICA	029.712.222-33	DECLASSIFICADO
---	VIVIANE CARLA SANTOS DE OLIVEIRA	028.603.882-06	DECLASSIFICADO
---	WHELINTON ALVES ROLIM DE SOUZA	019.904.402-31	DECLASSIFICADO
---	WYNDERSON DALACOSTA	010.572.992-27	DECLASSIFICADO
---	YONE ALINE CORRÊA FINOTTI	058.240.971-35	DECLASSIFICADO
---	YURI MAXMILIANO EMILIO BATISTA	025.907.282-63	DECLASSIFICADO

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
 DIRETOR GERAL
 Matrícula 990612

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, **até 22 de setembro de 2017**, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VII – Cópia de comprovante de residência;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
 - a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;
 - b) não está no semestre de conclusão do curso;
 - c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;
- X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
- XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Gestão de Pessoas
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
 Telefone (69) 3211-9019

ADMINISTRAÇÃO

29º	MARIA EMÍLIA COELHO DINIZ
30º	ADRIELLE VIEIRA DE SOUZA

31º	ANNE BEATRIZ COSTA DE SOUZA
32º	REBECA CAROLINE NOGUEIRA DA SILVA
33º	NATALINA RABELO DOS SANTOS
34º	GABRIEL SALES DA SILVA
35º	KELNA LETICIA MELO SILVA
36º	THALES ALAN SÁTIMO JURELLO
37º	ANA KAROLAYNE A. ALBUQUERQUE
38º	LORANIA TAMIRIS BUKOSKI DE ARAÚJO

ENGENHARIA CIVIL

3º	TAMIRES MENDES ARAGÃO
4º	FELIPE GURGEL DOS SANTOS AMARAL

CACOAL
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

DIREITO

4º	LARRUBIA BUSS DISCHER
----	-----------------------

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

3º	KÉRIMA LARESKA DE FREITAS FARIAS
----	----------------------------------

VILHENA
Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
Cep 76.980-970
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

DIREITO

1º	WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS
----	--------------------------------

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370
